REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO OFICIAL

SEÇÃO I — PARTE I

DECRETO Nº 46.237 — DE 18 DE JUNHO DE 1959

ANO CIX — Nº 116 CAPITAL FEDERAL TÉRÇA-FEIRA, 22 DE JUNHO DE 1971

SENADO FEDERAL

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos têrmos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 16, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do inciso XIII, do art. 34 e a do artigo 91 da Lei Estadual nº 2.820-B, de 19 de fevereiro de 1968 (Lei Orgânica dos Municípios do Maranhão).

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos têrmos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 18 de março de 1971, nos autos da Representação nº 834, do Estado do Maranhão, a execução do inciso XIII do art. 34 e a do art. 91 da Lei Estadual nº 2.820-B, de 19 de fevereiro de 1968 (Lei Orgânica dos Municípios do Maranhão).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 1971.

PETRÔNIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos têrmos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 17, DE 1971

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução dos arts. 139, 140 e 141 da Constituição do Estado de Goiás, promulgada a 13 de maio de 1967.

Art. 1º É suspensa, por inconstitucionalidade, nos têrmos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 14 de outubro de 1970, nos autos da Representação nº 752, do Estado de Goiás, a execução dos arts. 139, 140 e 141 da Constituição daquele Estado, promulgada em 13 de maio de 1967.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 21 de junho de 1971.

PETRÔNIO PORTELLA

Presidente do Senado Federal

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 68.730 — DE 9 DE JUNHO DE 1971

Concede autorização a sociedade seguradora estrangeira para aumentar o capital de suas operações no Brasil.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º É concedida autorização a The Yasuda Fire and Marine Insurance Company Limited, com sede em Tokio, Japão, autorizada a funcionar no País pelo Decreto nº 46.257, de 22 de junho de 1959, para aumentar o capital destinado às suas operações de seguro no Brasil, de Cr$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros) para .... Cr$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil cruzeiros), conforme deliberação de sua Diretoria, em reunião realizada em 26 de junho de 1970.

Art. 2º Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI

Marcus Vinicius Pratini de Moraes

CERTIDÃO

Protocolo nº 331.574

Walter Lemos Guimarães, Oficial do 3º Ofício do Registro de Títulos e Documentos, nesta Cidade do Rio de Janeiro — Estado da Guanabara.

Certifica, que do Livro D/08 — de Registro de Títulos, Documentos e outros Papéis, dêste Cartório, consta o registro sob o número de ordem — 621 — de uma Ata de Reunião de Diretoria — exarada em caractéres japonêses, com a respectiva tradução em duas vias, anexa, apresentada pela The Yasuda Fire and Marine Insurance Co. Ltd. e apontado sob o número de ordem 331.574, do Protocolo e Microfilme, em dois de setembro de mil novecentos e setenta, do qual, a pedido verbal de parte interessada, passo a transcrever por certidão, sòmente a tradução, como segue: — (Tradução): — Eu, João Matsumoto, Tradutor Público Juramentado, nomeado pela MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo, República dos Estados Unidos do Brasil. — Certifico e dou fé, a pedido verbal de pessoa interessada que me foi apresentado nesta data, um documento escrito em língua japonêsa, a fim de que fôsse traduzido para o vernáculo, cujo teôr era o seguinte: a saber: Tradução número 523 — "Número 4-45º — ano de Showa (1970). — Ata da Reunião da Diretoria. (Em breve relatório) — Yasuda Kasai Kaijo Hoken Kabushiki (em inglês: "The Yasuda Fire and Marine Insurance Co. Ltd." e literalmente em português: Companhia Yasuda, Seguros contra Incêndio e Marítimos). — Ata da reunião da Diretoria (em breve relatório). 1) — Convocação — Em virtude da concordância de todos os Diretores realizou-se a reunião de acôrdo com o que estabelece o número 3 do artigo número 259, do Direito Comercial, sem se processar a convocação. 2) Data da reunião. Aos 26 de junho do 45º ano de Showa (1970). 3) Local — Na cidade de Tóquio, Chiyoda-ku, Otemachi, 1-chome, número 5-4, na sede da "Yasuda Kasai" (Yasuda, contra Incêndios). 4) Presença — Diretor-Presidente — Takeo Miyoshi; Diretor Superintendente — Sogo Hagihara; Diretor Gerente — Hirotoshi Kitahora; Diretor Gerente — Shun-ichi Shiino; Diretor Gerente — Mesatomo Anami, Diretor Gerente — Keiji Endo; Diretor Gerente — Nobuo Endo; Diretor Gerente Ken Ite; Diretor Gerente — Sadao Kadono; Diretor — Shinkichi Imamura; Diretor — Kentaro Tarumi; Diretor — Toshinori Asaka; Diretor — Seiji Mamiya; Diretor — Sadao Marinishi; Diretor — Kohei Nattori; Diretor — Takaaki Yoneyama; Diretor — Shigeru Waki; Diretor — Rokuro Yoshida. (Os 18 membros mencionados). 5) Ausentes — nenhum. Assim, foi, legalmente, realizada a reunião. 6) Ordem do dia e deliberação — (13) Pelo Diretor Gerente Nobuo Endo foi proposto e unânimemente aprovado o aumento do capital social da Yasuda Kasai Kaijo Hoken Kabushiki Kaisha ("The Yasuda, Fire and Marine Insurance Co. Ltd." Cia. Yasuda, Seguros Contra Incêndios e Marítimos), do Brasil, de Cr$ 500.000,00 para Cr$ ..... 570.000,00, aproveitando Cr$ 70.000,00 da Reserva proveniente da Reavaliação do Ativo até abril de 1970, nos têrmos da lei brasileira". E para deixar plenamente firmado a deliberação e a ordem do dia da presente reunião, os diretores presentes apõem os seus nomes e respectivos sêlos. Aos 26 de junho do 45º ano de Showa (1970). Yasuda Kasai Kaijo Hoken Kabushiki Kaisha ("The Yasuda Fire and Marine Insurance Co. Ltd.". Cia. Yasuda Seguros Contra Incêndio e Marítimos). Presidente da mesa — Diretor Presidente — Takeo Miyoshi; Diretor Superintendente — Sogo Hagihara; Diretor Gerente — Hirotoshi Kitahora; Diretor Gerente — Shun-ichi Shiino; Diretor Gerente — Masatomo Anami; Diretor Gerente — Ken Ite; Diretor — Shinkichi Imamura; Diretor — Sadao Kadono; Diretor — Kentaro Tarumi; Diretor — Toshinori Asaka; Diretor — Seiji Mamiya; Diretor — Sadao Morinishi; Diretor — Kohei Hattosa, Diretor — Takaaki Yonoyama; Diretor — Shigeru Waki; Diretor — Rokuro Yoshida. Nada mais. Certifica-se que a presente é certidão em breve relatório, da Ata da reunião da Diretoria. Aos 26 de junho do 45º ano de Showa (1970). Cidade de Tóquio, Chiyodaku, Otemachi, 1-chome, número 5-4. Yasuda Kasai Kaijo Hoken Kabushiki Kaisha ("The Yasuda Fire and Marine Insurance Co. Ltd." — Cia. Yasuda, Seguros contra Incêndio e Marítimos. Diretor Representante — Diretor Superintendente (a) Sogo Hagihara. (Logo a seguir, via-se o sêlo do Diretor na forma da lei, assim como havia o sêlo da firma, ambos em tinta vermelha, atravessando o nome da firma e o cargo do diretor). (Anexo havia uma fôlha de papel, próprio do Tabelião Público do Japão, pautada, numerada de 1 a 24 na margem inferior e na dobra, entre as pautas 13 e 14, estava impresso "Tabelião Público". Nessa fôlha havia os seguintes dizeres em japonês: "Livro de Registro número 1.057 — 45º ano de Showa (1970). — Certifico que o Diretor Representante da Yasuda Kasai Kaijo Hoken Kabushiki Kaisha ("The Yasuda Fire and Marine Insurance Co. Ltd."), Cia. Yasuda, Seguros Contra Incêndio e Marítimos); Sogo Hagihara, pelo seu representante Kiyoshi Ito, declarou perante mim Tabelião, que a assinatura e o sêlo apôsto no documento retro são seus próprios e autênticos, do que dou fé. Em meu Cartório, aos 10 de julho do

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITTO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
J. B. DE ALMEIDA CARNEIRO

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO OFICIAL
SEÇÃO I — PARTE I

Órgão destinado à publicação dos atos da administração centralizada

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional

BRASÍLIA

1) O expediente das repartições públicas, destinado à publicação, será recebido na Seção de Comunicações até às 17 horas. O atendimento do público pela Seção de Redação será de 12 às 18 horas.

2) Os originais para publicação, devidamente autenticados, deverão ser datilografados diretamente, em espaço dois, em papel acetinado ou apergaminhado, medindo 22x33 centímetros, sem emendas ou rasuras que dificultem a sua compreensão, em especial quando contiverem tabelas.

Serão admitidas cópias em tinta prêta e indelével, a critério do D.I.N.

3) As reclamações pertinentes à matéria retribuída, nos casos de êrro ou omissão, serão encaminhadas, por escrito, à Seção de Redação até o quinto dia útil subseqüente à publicação.

4) As assinaturas serão tomadas no D.I.N. O transporte por via aérea será contratado separadamente com a Delegacia da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília. Esta poderá se encarregar também de encaminhar o pedido de assinatura ao D.I.N. Neste caso, o assinante dirigirá ao D.I.N. o pedido de assinatura e o pagamento do valor correspondente, na forma do item seguinte.

5) A remessa de valôres para assinatura, que será acompanhada de esclarecimentos quanto à sua aplicação, será feita sòmente por cheque ou vale postal, em favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional. Quanto ao contrato de porte aéreo, em favor da Delegacia Regional da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília.

6) No caso de porte aéreo para localidade não servida por êsse meio de transporte, a Delegacia Regional da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília se obriga a completar o encaminhamento ao destinatário por outras vias, independentemente de acréscimo no preço.

7) A Delegacia Regional da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos em Brasília reserva-se o direito de reajustar os seus preços, no caso de elevação de tarifas comerciais aéreas, mediante aviso-prévio aos assinantes.

8) Os prazos da assinatura poderão ser semestral ou anual e se iniciarão sempre no primeiro dia útil do mês subseqüente. O pedido de porte aéreo poderá ser mensal, semestral ou anual. O prazo das assinaturas para o Exterior é sòmente anual e não haverá transporte por via aérea.

9) A renovação deverá ser solicitada com antecedência de 30 dias do vêncimento da assinatura e do porte aéreo. Vencidos, serão suspensos independentemente de aviso-prévio.

10) Para receberem os suplementos às edições dos órgãos oficiais, os assinantes deverão solicitá-los no ato da assinatura.

ASSINATURAS

Repartições e Particulares		Funcionários	
Semestre	Cr$ 30,00	Semestre	Cr$ 22,50
Ano	Cr$ 60,00	Ano	Cr$ 45,00
Exterior		Exterior	
Ano	Cr$ 60,00	Ano	Cr$ 50,00

PORTE AÉREO

Mensal .. Cr$ 17,00 | Semestral Cr$ 102,00 | Anual ... Cr$ 204,00

NÚMERO AVULSO

— O preço do número avulso figura na última página de cada exemplar.

— O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr$ 0,01, se do mesmo ano, e de Cr$ 0,01 por ano, se de anos anteriores.

45º ano de Showa (1970), Tóquio, Chuo-ku, Nihomba-shi, Kabuto-cho, 1-chome n.º 8, Tabelião Público, junto à Diretoria da Justiça de Tóquio (a) Fuyuo Kimura" (havia o sêlo a tinta vermelha e a seguir estava assinado em estilo ocidental "Fuyuo Kimura". No prolongamento desse documento estava colada uma fôlha de papel e na parte colada estava o carimbo, duas vêzes, do "Consulado Geral da República Federativa do Brasil — Iocoama". Nessa fôlha lia-se, em português: "Reconheço como verdadeira a firma supra do Sr. Fuyuo Kimura, Tabelião Público, junto à Diretoria da Justiça de Tóquio. E, para constar onde convier, mandei passar o presente que assinei e fiz selar com o sêlo dêste Consulado Geral. Para que êste documento produza efeitos no Brasil deve a minha assinatura ser, por seu turno, legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. Iocoama, em 15 de julho de 1970. (a) Osamu Kikkawa. Vice-Cônsul interino. — Encarregado do Consulado Geral do Brasil em Iocoama". (Ao lado haviam dois selos Consulares de Cr$ ... 3,00 cada inutilizados por meio de carimbo do "Consulado Geral da República Federativa do Brasil — Iocoama". Abaixo da assinatura via-se a metade do carimbo de "Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em São Paulo" e no verso estava o reconhecimento de firma, em português, vazada nos seguintes têrmos: "Reconheço verdadeira a assinatura de Osamu Kikkawa, Vice-Cônsul Int. do Brasil em Iocoama. Delegacia Fiscal em São Paulo, 28.7.70. (a) Augusto Ferreira da Costa — Assistente do Delegado Fiscal". Ao lado da assinatura estava o sêlo da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em São Paulo, a tinta prêta. A firma de Augusto Ferreira da Costa — Assistente do Delegado Fiscal estava reconhecida pelo 11º Cartório de Notas — Antônio Tabelionato Veiga. Rua Líbero Badaró, 293 — Loja O, em São Paulo, aos 20 de julho de 1970 e devidamente selado). — (O documento ora traduzido é composto de quatro fôlhas por mim numeradas e rubricadas, sendo 3 fôlhas prêsas na margem esquerda e uma fôlha grampeada na margem também esquerda. Na parte interna, atravessando as fôlhas estava o sêlo do Tabelião Público do Japão, três vêzes). — Nada mais havia em o dito documento que bem e fielmente acabo de traduzir e em testemunho da verdade assino e dou fé. São Paulo, 21 de agôsto de 1970. (a): João Matsumoto. (Datilografado): João Matsumoto — Tradutor Público Juramentado — Língua Japonêsa — Número 149. — Reconheço a firma João Matsumoto. S. Paulo, 31 de 8 de 1970. Em testemunho (sinal público) da verdade. (a) Ilegível. (Carimbo do 6º Cartório de Notas de São Paulo. — SP). — Tradução com dizeres datilografados nas primeiras laudas de quatro fôlhas de papel impressas do Tradutor Público Juramentado João Matsumoto, numeradas as 2ª, 3ª e 4ª, seguidas da nota "TR-Nº 523", estando as três primeiras fôlhas com a rubrica do referido Tradutor, apostas à margem inferior e constando uma numeração correspondente às linhas da tradução, também sucessivas de 02 à 119, disposta à margem esquerda das fôlhas. — Registrado e microfilmado em 02 de setembro de 1970, por me haver sido distribuído nesta data. Eu, (a): Lídia Albrizzi Burlamaqui, Escrev. Juramentada, o escrevi. E eu, Oficial dou fé, subscrevo e assino. (a): Walter Lemos Guimarães. E' êste o conteúdo da tradução constante do registro lançado, conforme já ao princípio declarado, ao qual me reporto e dou fé, de cujo teor por me haver sido pedida bem e fielmente, fiz extrair a presente certidão, que conferi, subscrevo e assino, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, em 6 de janeiro de 1970. — Eu, Carmen Maria da Silva Freitas, Escrevente Auxiliar, a datilografei. E eu, Oficial, dou fé, subscrevo e assino. — *Walter Lemos Guimarães.*

(Nº 25.775 — 14.6.71 — Cr$ 156,00)

DECRETO Nº 68.774 — DE 21 DE JUNHO DE 1971

Declara de utilidade pública o Educandário Senhor Bom Jesus dos Passos, com sede em Passos, Estado de Minas Gerais.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M. J. nº 21.696, de 1970, decreta:

Art. 1º É declarado de utilidade pública, nos têrmos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agôsto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº .. 50.517, de 2 de maio de 1961, o Educandário Senhor Bom Jesus dos Passos, com sede em Passos, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(Nº 2.432-B — 16-6-71 — Cr$ 19,00)

DECRETO Nº 68.775 — DE 21 DE JUNHO DE 1971

Declara de utilidade pública a Casa do Menor de Taubaté, com sede em Taubaté, Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e atendendo ao que consta do Processo M. J. nº 23.187, de 1970, decreta:

Art. 1º É declarada de utilidade pública, nos têrmos do artigo 1º da Lei nº 91, de 28 de agôsto de 1935, combinado com o artigo 1º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº .. 50.517, de 2 de maio de 1961, a Casa do Menor de Taubaté, com sede em Taubaté, Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(Nº 25.723 — 14-6-71 — Cr$ 20,00)

DECRETO Nº 68.776 — DE 21 DE JUNHO DE 1971

Concede reconhecimento ao Curso de Administração de Emprêsas da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Sorocaba (São Paulo).

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acôrdo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo n.º CFE — 1.193 de 1970, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º. É concedido reconhecimento ao Curso de Administração de Emprêsas da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Sorocaba, mantida pela Fundação Dom Aguirre, com sede em Sorocaba, Estado de São Paulo.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho

(Nº 2.439-B — 17-6-71 — Cr$ 26,00)

DECRETO Nº 68.777 — DE 21 DE JUNHO DE 1971

Autorização para funcionamento da Escola Superior de Educação Física de Presidente Prudente — Autarquia Municipal, com sede em Presidente Prudente, S. P.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acôrdo com o artigo 47 da Lei nº .. 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 226.436 de 1971, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento da Escola Superior de Educação Física de Presidente Prudente — Autarquia Municipal — com sede em Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho

(Nº 2.432 — 17-6-71 — Cr$ 23,00)

DECRETO Nº 68.778 — DE 21 DE JUNHO DE 1971

Autorização para funcionamento do Curso de Ciências (Licenciatura do 1º Ciclo) da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Uruguaiana.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acôrdo com o artigo 47 da Lei nº .. 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, tendo em vista o que consta do Processo nº CFE — 1.373 de 1970, do Ministério da Educação e Cultura, Decreta:

Art. 1º Fica autorizado o funcionamento do Curso de Ciências (Licenciatura do 1º Ciclo), da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Uruguaiana, mantida pelo Consórcio Universitário Fronteira Oeste e com sede em Uruguaiana, no Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho

(Nº 2.459 — 18-6-71 — Cr$ 22,00)

DECRETO N.º 68.779 — DE 21 DE JUNHO DE 1971

Concede reconhecimento aos Cursos de Ciências Econômicas e Administração de Emprêsas da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Taubaté, Autarquia Municipal, com sede em Taubaté, SP.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acôrdo com o artigo 42 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro de 1969, e tendo em vista o que consta do Processo nº 226.437-71, do Ministério da Educação e Cultura, decreta:

Art. 1º E' concedido reconhecimento aos Cursos de Ciências Econômicas e Administração de Emprêsas da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Taubaté, Autarquia Municipal, com sede em Taubaté, no Estado de São Paulo.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho

(Nº 2.448 — 18.6.71 — Cr$ 20,00)

DECRETO Nº 68.782 — DE 21 DE JUNHO DE 1971

Extingue o Grupo Executivo da Indústria do Livro (GEIL) e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica extinto o Grupo Executivo da Indústria do Livro (GEIL), transferidos seu acervo, seus programas e recursos para o Instituto Nacional do Livro, do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Jarbas G. Passarinho

DECRETO Nº 68.783 — DE 21 DE JUNHO DE 1971

Abre ao Ministério da Aeronáutica o crédito suplementar de Cr$ 4.060.000,00, para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 6º da Lei nº 5.628, de 1 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Aeronáutica, o crédito suplementar no valor de Cr$ 4.060.000,00 (quatro milhões e sessenta mil cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 12,00, a saber:

		Cr$ 1,00
12.00	— MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	
12.00.10.04.2.019	— Funcionamento e Manutenção dos Grupos Geradores e Casas de Fôrça do Sistema Aeronáutico (IULCLG)	
3.1.2.0	— Material de Consumo	300.000
12.00.16.07.1.023	— Construção, Ampliação e Recuperação de Aeroportos (IULCLG)	
3.1.2.0	— Material de Consumo	1.200.000
12.00.16.07.1.026	— Construção do Aeroporto Internacional do Galeão (IULCLG)	
3.1.3.2	— Outros Serviços de Terceiros	1.560.000
12.00.16.09.2.031	— Funcionamento da Rêde de Proteção ao Vôo (IULCLG)	
3.1.2.0	— Material de Consumo	1.000.000
	Total	4.060.000

Art. 2º Os recursos necessários à execução dêste Decreto decorrerão de anulação parcial de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 12.00, a saber:

		Cr$ 1,00
12.00	— MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA	
Atividade	— 12.00.10.04.2.019	
4.1.1.0	— Obras Públicas	800.000
Projeto	— 12.00.16.07.1.023	
4.1.1.0	— Obras Públicas	1.200.000
Projeto	— 12.00.16.07.1.026	
4.1.1.0	— Obras Públicas	1.560.000
Atividade	— 12.00.16.09.2.031	
3.1.3.2	— Outros Serviços de Terceiros	1.000.000
	Total	4.060.000

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
José Flávio Pécora
Márcio de Souza e Mello
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 68.784 — DE 21 DE JUNHO DE 1971

Cria o 7º Regimento de Cavalaria Mecanizado e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 81, inciso III, da Constituição, de conformidade com o disposto no Artigo 46 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 e tendo em vista o Decreto-lei nº 637, de 18 de junho de 1969, decreta:

Art. 1º É criado o 7º Regimento de Cavalaria Mecanizado com sede em João Pessoa — PB.

Art. 2º O Ministro do Exército baixará os atos complementares necessários à efetivação dêste decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

DECRETO Nº 68.785 — DE 21 DE JUNHO DE 1971

Dispõe sôbre o aproveitamento de funcionários públicos do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos na Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, alterado pelo de nº 538, de 17 de abril de 1969, decreta:

Art. 1º Os funcionários públicos do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) poderão ser aproveitados, mediante admissão, na Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos, sob o regime da legislação trabalhista, uma vêz verificada, em cada caso, a necessidade dêsse aproveitamento e a habilitação do servidor para as funções que deverá exercer.

§ 1º O tempo de serviço público do funcionário, admitido mediante contrato e na forma dêste artigo, será reconhecido pela ECT, de acôrdo com a legislação trabalhista, para todos os efeitos inclusive estabilidade e também computado, para fins de aposentadoria, nos têrmos do Decreto-lei nº 367, de 19 de dezembro de 1968.

§ 2º Para a efetivação do contrato de que trata o parágrafo anterior, observado o disposto no artigo 281 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, o funcionário exonerar-se-á do serviço público, sendo desligado dentro de 48 (quarenta e oito) horas após a apresentação do pedido de exoneração ao Chefe imediato.

§ 3º O ato de exoneração do funcionário, nas condições previstas no parágrafo anterior, retroagirá à data de seu desligamento.

§ 4º Os cargos vagos em conseqüência das exonerações a que se refere o parágrafo anterior serão automàticamente suprimidos.

Art. 2º Os funcionários que não forem aproveitados na ECT, poderão continuar à sua disposição, na forma do disposto no Decreto-lei nº 509, de 20 de março de 1969, e artigo 31 do Estatuto Provisório da Emprêsa Brasileira de Correios e Telégrafos, aprovado pelo Decreto nº 64.676, de 10 de junho de 1969, observado o seguinte:

a) ficarão sujeitos, respeitados os limites de horário da legislação atinente ao respectivo regime jurídico às normas de trabalho e disciplinares da ECT;

b) poderão, na situação de servidores públicos à disposição da ECT, sem ônus para o Tesouro Nacional, trabalhar em regime especial, fazendo jus às compensações que forem estipuladas, de acôrdo com as respectivas condições de exercício e atribuições funcionais.

Art. 3º Os funcionários não aproveitados e que também forem julgados dispensáveis de continuarem à disposição da ECT, segundo critérios que esta estabelecer terão os cargos de que são titulares relacionados para os fins previstos no parágrafo único do artigo 1º e no artigo 3º do Decreto nº 65.871, de 15 de dezembro de 1969.

Art. 4º A aplicação do disposto nos artigos 1º e 2º aos funcionários do extinto DCT, à disposição de órgãos estranhos ao Ministério das Comunicações, dependerá do respectivo retôrno à ECT no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência dêste decreto.

Parágrafo único. Expirado o prazo de que trata êste artigo, sem a apresentação do funcionário, será aplicado para o cargo de que é titular, o que dispõe o artigo 3º dêste decreto.

Art. 5º Passarão a integrar Quadro Suplementar, os funcionários que continuem à disposição da ECT, devendo seus cargos serem extintos à medida que se vagarem, respeitado o direito de promoção e acesso de seus integrantes.

Art. 6º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Hygino C. Corsetti

DECRETO Nº 68.767 — DE 21 DE JUNHO DE 1971

Abre ao Ministério da Indústria e do Comércio em favor da Divisão de Segurança e Informações e do Departamento de Administração, o crédito suplementar de Cr$ 676.180,00 para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e da autorização contida no artigo 4.º da Lei nº 5.628, de 1 de dezembro de 1970, decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Ministério da Indústria e do Comércio, em favor da Divisão de Segurança e Informações e do Departamento de Administração, o crédito suplementar no valor de Cr$ 676.180,00 (seiscentos e setenta e seis mil, cento e oitenta cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias consignadas ao subanexo 18.00, a saber:

	Cr$ 1,00
18.00 — MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	
18.05 — Divisão de Segurança e Informações	
13.05.08.09.2.012 — Assessoria Relacionada à Segurança Nacional	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	76.180
18.08 — Departamento de Administração	
18.09.01.01.2.015 — Coordenação dos Serviços de Administração	
3.1.3.2 — Outros Serviços de Terceiros	600.000
Total	676.180

Art. 2º Os recursos necessários à execução dêste Decreto decorrerão de anulações parciais de dotações orçamentárias consignadas no vigente Orçamento ao subanexo 18.00, a saber:

	Cr$ 1,00
18.00 — MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	
18.01 — Gabinete do Ministro	
Atividade — 18.01.06.10.2.004	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	50.000
Atividade — 18.01.12.12.2.008	
3.1.1.1 — Pessoal Civil	
02 — Despesas Variáveis com Pessoal Civil	26.180
18.11 — Instituto Nacional de Tecnologia	
Projeto — 18.11.04.01.1.010	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	200.000
18.12 — Instituto Nacional de Pesos e Medidas	
Projeto — 18.12.06.08.1.015	
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações	400.000
Total	676.180

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
José Flávio Pécora
Marcus Vinicius Pratini de Moraes
João Paulo dos Reis Velloso

DECRETO Nº 68.767 — DE 17 DE JUNHO DE 1971

Modifica o Decreto nº 68.436, de 29 de março de 1971, que alterou os Decretos n.ºs 66.861, de 8 de julho de 1970 e 56.386, de 1.º de junho de 1965, que dispuseram, respectivamente, sôbre aproveitamento de antigo pessoal da Superintendência das Emprêsas Incorporadas ao Patrimônio Nacional e Enquadramento dos cargos, funções e empregos do Ministério da Fazenda.

Retificação

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 18 de junho de 1971, na página 4.666, 4ª coluna, nas assinaturas, onde se lê:

EMÍLIO G. MÉDICI
Antônio Delfim Netto
L. F. Cirne Lima

Leia-se:

EMÍLIO G. MÉDICI
José Flávio Pécora
L. F. Cirne Lima

DECRETO Nº 68.768 — DE 17 DE JUNHO DE 1971

Redistribui cargo, com o respectivo ocupante, para o Ministério da Fazenda e dá outras providências.

Retificação

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 18 de junho de 1971, na pág. 4.667, 1ª coluna, nas assinaturas, onde se lê:

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barbosa
Antônio Delfim Netto

Leia-se:

EMÍLIO G. MÉDICI
Mário Gibson Barbosa
José Flávio Pécora

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

DECRETOS DE 21 DE JUNHO DE 1971

O Presidente da República resolve

CONCEDER TRANSFERÊNCIA:

De acôrdo com os artigos 12, letra a, 13, letra a, 53 e 59, parágrafo único, da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965

Para a Reserva de 1ª Classe ao Coronel da Arma de Artilharia ..... (1G-164.207) — Jayme Augusto da Costa e Silva, com os proventos do pôsto de General-de-Divisão, por estar beneficiado pelo artigo 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, e artigo 1º da Lei nº 1.267, de 9 de dezembro de 1950, observados os artigos 126, itens 1 e 3; 127, itens 1 e 2; 129, item 1; 135; 138, itens 1, 2 e 3, combinado com os artigos 22, item 3, 64, § 1º, e 69, § 1º; 142, item 1; 144; 185 e 187, tudo do Decreto-lei nº 728, de 4 de agôsto de 1969, e artigo 81, letras *d* e *e* e §§ 2º e 3º, e letra *e*, "in fine", do Decreto-lei nº 1.029, de 4 de outubro de 1969.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República resolve

CASSAR A CARTA PATENTE:

De acôrdo com os artigos 49, alínea I, 50 e 51 do Decreto-lei nº 6.227, de 24 de janeiro de 1944

Do Coronel Reformado Jefferson Cardim de Alencar Osório, por ter sido condenado, a dez anos de reclusão, por Acórdão do Superior Tribunal Militar, transitado em julgado, a 6 de maio de 1968.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo protocolizado no Ministério do Exército sob o nº 911/71 — Distrito Federal, resolve

ALTERAR:

O Decreto de 15 de março de 1971, publicado no *Diário Oficial* do mesmo dia, sôbre o Tenente-Coronel R/1 (2G-290.997) — Edison José Martins Sampaio, para declarar que o referido oficial faz jus aos proventos do pôsto de Coronel, por estar beneficiado pelo artigo 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, observados os artigos 126, itens 1 e 3; 127, itens 1 e 2; 129, item 1; 138, itens 1 e 2, combinado com o artigo 22, item 3; 142, item 3, e 144, tudo do Decreto-lei nº 728, de 4 de agôsto de 1969, e artigo 81, letra *d* e § 2º, do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Orlando Geisel

DECRETO DE 15 DE JUNHO DE 1971

Retificação

Na publicação do Decreto do Coronel da Arma de Engenharia (3G-83.724) Carlos Aloysio Weber feita no *Diário Oficial* de 16-6-71 pág. 4.598, 3ª coluna

Onde se lê:

... observado os art. 126, itens 1 e 3; 127, itens 1 e 2; 129, item 1; 138, item 1, 2 e 3, combinado com os artigos 22, item 7, 64, § 1.º e 69, § 1.º 142, item 3; 144, 185 e 187, tudo do Decreto-lei nº 723,...

Leia-se:

... observado os art. 126, itens 1 e 3; 127, itens 1 e 2; 129, item 1; 138, item 1, 2 e 3, combinado com os artigos 22, item 1, 64, § 1º, e 69, § 1º; 142, item 3; 144, 185 e 187 tudo do Decreto-lei nº 728, de...

MINISTÉRIO DO INTERIOR

DECRETOS DE 21 DE JUNHO DE 1971

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 12.004|BSB, de 1971, do Ministério do Interior, resolve

CONCEDER EXONERAÇÃO:

Ao Doutor Aluisio Fragoso Costa, representante do Ministério da Agricultura, da função de Membro do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
José Costa Cavalcanti

O Presidente da República, tendo em vista o que consta do Processo nº 12.004|BSB, de 1971, do Ministério do Interior, resolve

NOMEAR:

De acôrdo com o artigo 6º, § 4º do Decreto nº 47.890, de 9 de março de 1960, modificado pelo artigo 40 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963

O Doutor José Francisco de Moura Cavalcanti, para, como representante do Ministério da Agricultura, exercer a função de Membro do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste — SUDENE, em vaga decorrente da exoneração do Doutor Aluisio Fragoso Costa.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º da Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
José Costa Cavalcanti

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

— MENSAGEM

PR 4.684-71 — N.º 194, de 21 de junho de 1971. Submete ao Congresso Nacional, nos têrmos do § 1.º do artigo 55 da Constituição, acompanhado da Exposição de Motivos n.º 112, de 1971, do Ministro de Estado da Indústria e do Comércio, texto do Decreto-lei nº 1.176, de 17 de junho de 1971, que "Dispõe sôbre a regularização de situações fiscais decorrentes da legislação salineira e dá outras providências". (Enc. ao S.F., por intermédio da SAP, em 21-6-71.)

— MINISTÉRIO DA MARINHA

— *Exposição de Motivos*

PR 5.136-71 — Nº 87, de 17 de junho de 1971. Realização, nas condições que menciona, de programação de estudos e visitas técnicas pelos principais centros marítimos do mundo, como segue:

— Visita a Estabelecimentos de Ensino Profissional Marítimo e portos da Inglaterra, Holanda, França, Alemanha e Suécia, com duração de 30 dias, para três Oficiais Superiores e dois Capitães-de-Longo-Curso;

— Viagem de estudos a portos do Norte da Europa, com duração de 20 dias, para um Oficial Superior. "Autorizo. Em 21-6-71." (Rest. ao M. Mar., em 22-6-71.)

AFASTAMENTO DO PAÍS

O Senhor Presidente da República autorizou o afastamento do País dos seguintes servidores:

Geraldo Teixeira de Souza — Por, aproximadamente, 10 dias, nas condições que menciona (PR 4.850, de 1971 — EM 242, de 1971, do MME).

Mamoru Nagata — Por 30 dias, a partir de 22-6-71, nas condições que menciona (PR 5.085-71 — EM 128-71, do MIC).

Com. Thomaz Thedim Lobo — De 21 a 26-6-71, nas condições que menciona (PR 5.086-71 — EM 131-71, do MIC).

Carlos Brandão e João Ary de Lima Barros — Por 15 dias, a partir de 17-7-71, nas condições que menciona (PR 5.087-71 — EM 235-71, do M. Fazenda).

Colber Gonçalves de Oliveira — De 5-7-71 a 10-7-71, nas condições que menciona (PR 5.137-71 — EM 24-71, do CNPq).

ESTADO-MAIOR DAS FÔRÇAS ARMADAS

PORTARIA Nº 06-CDFA-126, DE 16 DE JUNHO DE 1971

O Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas, no uso de suas atribuições legais e de acôrdo com o Calendário Desportivo das Fôrças Armadas para 1971, aprovado pelo Exmo. Senhor Presidente da República em despacho exarado na Exposição de Motivos nº 01-CDFA-12, de 8 de março, publicado no *Diário Oficial* nº 47 de 11 de março de 1971, resolve:

Designar os Capitão-Tenente Rubens Peach Bravo, Chefe da Equipe de Pentatlo Naval; Capitão-Tenente Wlander Moreira Carneiro, Ad Libitum; Capitão-Tenente Robson Frederico Hasselmann; SubOf EPEF ..... 430074.3 Geraldo Faustino; 1º SG EL 510481.3 Luiz Baldez de Carvalho; 3º SG MO 552034.3 Esdras Lemos Bezerra; CB AT 560476.3 Belarmino Ramos de Souza; CB EL 580264.3 João Oslo Barreto de Amorim Tabosa; MN SC 670315.3 Antônio Vital Barros da Silveira; MN SC 693722.3 Laércio dos Santos Oliveira; MN SC 701114.4 Jorge Roberto de Souza Ramos; MN SC 6925.06.3 José Arimatéia Lopes Filho; MN SC 693515.3 Francisco das Chagas Silva Fonseca, para participarem da XV Semana do Mar do Conselho Internacional do Esporte Militar, a realizar-se no período de 18 de julho a 4 de agôsto, na cidade de Coronado, Estados Unidos da América do Norte. Almirante-de-Esquadra *Murillo Vasco do Valle Silva*.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

Coordenação de Legislação de Pessoal

PROCESSO Nº 3.278-71

O "jeton" de presença em órgão de deliberação coletiva é calculado sôbre o valor fixado por lei para o nível 1 da escala de vencimentos dos Servidores Públicos Federais e não sôbre o valor do Salário-mínimo.

PARECER

O presente processo, oriundo do Conselho de Terras da União, refere-se à consulta formulada pelo seu Presidente ao Sr. Secretário-Geral do Ministério da Fazenda, a respeito de critério para o cálculo do "jeton" de presença em órgão de deliberação coletiva. Aduz o órgão consulente "que o critério a prevalecer para a obediência legal, tôda vez que ocorra a majoração de vencimentos do funcionalismo, deverá ser o de se tomar por base — para efeito do cálculo do "jeton" unitário devido pelo comparecimento à Sessão do Conselho — o novo valor correspondente ao nível inicial (Nível I) dos quadros do funcionalismo civil da União, então já corrigido por fôrça do reajustamento decretado em função da elevação do salário-mínimo no País".

2. O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, por solicitação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, emitiu o parecer de fls. 5 e 10, que se afina, por inteiro, com o ponto-de-vista do DASP. Nada obstante, o Senhor Procurador Geral Substituto houve por bem sugerir a audiência dêste Departamento, havendo o Senhor Chefe do Gabinete do Secretário Geral solicitado "reexame da matéria" pelo DASP.

3. Este Departamento nada tem a aditar ao parecer do Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda, sendo, inclusive, de louvar a segurança do funcionário que o emitiu. *De lege ferenda*, talvez se possa adotar o ponto-de-vista do órgão consulente — de se atribuir, para efeito de cálculo de "jeton" de presença, o novo valor do salário-mínimo. Por enquanto, o comando legal está inserto no artigo 3º do Decreto nº 55.090, de 28 de novembro de 1964, *verbis*:

"Art. 3º Os valôres da gratificação, a que se refere êste Decreto, corresponderão, por sessão a que comparecerem os membros, aos percentuais, abaixo indicados, calculados sôbre a importância, fixada por lei, para o nível 1 da escala de vencimentos dos servidores públicos civis do Poder Executivo".

4. Com êste parecer, poderá o processo ser restituído à Secretaria Geral do Ministério da Fazenda.

Brasília, 8 de junho de 1971. — *Corsíndio Monteiro da Silva*, Assistente Jurídico, Assessor-Técnico.

De acôrdo. Publique-se. Restitua o presente processo à Secretaria-Geral do Ministério da Fazenda.

Brasília, 8 de junho de 1971. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.

SECRETARIAS DE ESTADO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

GABINETE DO MINISTRO

Retificações

Na publicação da Portaria Ministerial nº 126-GB, de 1 de junho de 1971, constante do *Diário Oficial* de 4 dos mesmos mês e ano, na página nº 4.283, 3ª coluna.

Onde se lê:

filho de Gerardo Lombardi e de Laguercia Michela.

Leia-se:

filho de Gerardo Lombardi e de Laguercia Maria Michela.

Na publicação da Portaria Ministerial nº 136-GB, de 1 de junho de 1971, constante do *Diário Oficial* de 7 dos mesmos mês e ano, na página nº 4.326, 1ª coluna.

Onde se lê:

filha de Salomão Smaletz e de Frada Smalez

Leia-se:

filha de Salomão Smaletz e de Frada Smaletz.

Onde se lê:

filha de Leizer Kelinski e de Rebeca Klinski

Leia-se:

filha de Leizer Kelinski e de Rebeca Kelinski.

Na publicação da Portaria Ministerial nº 141-GB, de 1 de junho de 1971, constante do *Diário Oficial* de 7 dos mesmos mês e ano, na página nº 4.329, 2ª coluna.

Onde se lê:

Classe B, nível 5

Leia-se:

Classe B, nível 15.

SECRETARIA GERAL

PORTARIA Nº 30, DE 17 DE JUNHO DE 1971

O Secretário-Geral do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Autorizar Isaias de Assis Martins, no exercício da função gratificada, símbolo 2-F, de Chefe de Setor da Divisão de Planejamento e Coordenação desta Secretaria-Geral, a viajar a Brasília, para tratar, junto ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, de assuntos ligados à consolidação da proposta orçamentária de 1972 do Ministério da Justiça.

PORTARIA Nº 31, DE 18 DE JUNHO DE 1971

O Secretário-Geral do Ministério da Justiça, usando das atribuições que lhe confere o artigo 12, § 3º do Decreto nº 64.416, de 28 de abril de 1969, resolve:

Designar Neuza Leite Fernandes Oficial de Administração, classe A, nível 12, do Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Justiça, para substituir o Chefe de Setor da Divisão de Coordenação Processual desta Secretaria-Geral, Waldyr Joaquim Câmara, em seus impedimentos eventuais. — *Raul Armando Mendes*.

ATO DO SECRETÁRIO-GERAL

Proc. MJ-55.583-70 — Renato Machado Vieira, aposentado no cargo de Agente Auxiliar de Polícia Federal, classe B, nível 15, solicitando retificação do ato de sua aposentadoria. Despacho: "No uso da delegação de competência conferida pelo item 3 da Portaria nº 115-GB, de 27 de abril de 1971, indefiro, à vista do Parecer nº I-071, de 22 de setembro de 1970, da Consultoria-Geral da República, o pedido de fls. 46, no qual o interessado pleiteia revisão do ato de sua aposentadoria e, conseqüentemente, melhoria de proventos, através da promoção de que trata o artigo 1º da Lei nº 3.906, de 1961."

CONSULTORIA JURÍDICA

PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 1971

Consultor Jurídico Substituto do Ministério da Justiça, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 3º, inciso X, da Portaria nº 215-GB, de 11 de setembro de 1969, do senhor Ministro de Estado da Justiça, resolve:

Nº 8 — Dispensar, a pedido, o Assistente Jurídico doutor Biasino Granato, da função de Membro do Grupo de Trabalho para exame de Assuntos Legislativos, constituído na Consultoria Jurídica pela Portaria nº 2, de 11 de agôsto de 1970.

Nº 9 — Designar o Assessor do Gabinete do Ministro da Justiça doutor Augusto Carlos Cunha Corrêa Pina, para compor o Grupo de Trabalho para exame de Assuntos Legislativos, constituído na Consultoria Jurídica pela Portaria nº 2, de 11 de agôsto de 1970. — *Hélio Fonseca*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 9 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado, tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, resolve:

Nº 523 — Conceder aposentadoria, no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Marinha, de acôrdo com o artigo 176 item II da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 102, item I, alínea "a", da Constituição do Brasil:

1. Adão Soares da Mota, matrícula 1.139.138, no cargo de Escriturário AF-202.10.B; processo nº ..171 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

2. Antônio Ferreira da Silva, matrícula 1.262.671, no cargo de Marinheiro CT-305.7; processo número 3.403 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

3. Jupurity Martins dos Passos, matrícula 1.136.234, no cargo de Mecânico de Armamento A-1304.12.D; processo nº 3.115 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

4. Lourival de Oliveira, matrícula 1.138.965, no cargo de Serralheiro A-1705.12-D; processo nº 2.998 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Manoel Conde Júnior, matrícula 1.134.260, no cargo de Escriturário AF-202.10.B; processo nº 3.117 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

6. Orígenes de Oliveira Santos, matrícula 1.696.008, no cargo de Galvanoplasta A-1104.10.C; processo número 3285 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

7. Octacílio Goulart Nunes, matrícula 1.133.154, no cargo de Marinheiro CT-305.7; processo nº 3.110 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

8. Silvio dos Santos Silva, matrícula 1.134.104, no cargo de Assistente Comercial AF-103.12.A; processo nº 3.330 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

9. Vivaldo Baptista, matrícula número 1.135.718, no cargo de Mecânico Operador A-1301.10.C; processo nº 3.125 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Nº 524 — Aposentar, no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Marinha, de acôrdo com o artigo 176, item III da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos têr-

mos do artigo 102, item II, da Constituição do Brasil:

1. David Raymundo dos Santos, matrícula 1.884.474, no cargo de Motorista CT-401.10.B; processo número 2.224 de 1970, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

2. Heráclito Hastenreiter Filho, número 1.133.615, no cargo de Oficial de Administração AF-201.2-A; processo nº 2.856 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

3. João Gonzaga de Lima, matrícula nº 1.961.676, no cargo de Carpinteiro A-601.9.B; processo número 3.248 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

4. Noêmia Ozório Passos, matrícula 1.843.209, no cargo de Serviçal .... GL-102.6.B; processo nº 8.485 de 1970, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Rui de Azevedo Alves, matrícula nº 1.843.317, no cargo de Guindasteiro CT-307.8.B; processo número 8.718 de 1970, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Nº 525 — Conceder aposentadoria, no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Marinha, de acôrdo com o artigo 197, letra "c", da Constituição do Brasil

1. João do Livramento, matrícula 1.809.524, no cargo de Servente .... GL-104.5; processo nº 1.557 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

2. José Daniel Chacon, matrícula 1.228.271, no cargo de Marinheiro .. CT-305.7; processo nº 1.339 de 1970, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

3. Wagner dos Santos Moraes, matrícula 1.843.011, no cargo de Escriturário AF-202.10.B; processo número 1.034 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Nº 526 — Declarar aposentado compulsòriamente, no Quadro de Pessoal, Parte Especial do Ministério da Marinha, de acôrdo com os artigos 176, item I, e 187 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e nos têrmos do artigo 102, item II, da Constituição do Brasil:

1. Antão Ferreira Coutinho matrícula 1.062.812, no cargo de Trabalhador GL-402.1, a partir de 18 de janeiro de 1971; processo nº 3.050 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (Lei nº 3.967, de 5 de outubro de 1961).

2. Luiz Carmo Barbosa, matrícula 2.160.352, no cargo de Pedreiro .... A-101.10.C, a partir de 22 de março de 1971; processo nº 3.292 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (Lei nº 3.967, de 5 de outubro de 1961).

3. Roque Jacintho Gomes, matrícula 1.062.802, no cargo de Servente GL-104.5, a partir de 25 de dezembro de 1970; processo nº 3.023 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (Lei nº 3.967, de 5 de outubro de 1961).

Nº 527 — Conceder aposentadoria, no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Marinha, de acôrdo com o artigo 176 item II da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 102, item I, alínea "a", da Constituição do Brasil:

1. Antonio José Gonçalves Torres, matrícula 1.261.454, no cargo de Mestre A-1.801.14B; processo nº 89 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

2. Francisco de Assis Silva, matrícula 1.608.583, no cargo de Chapeador A-1.702.10.C; processo nº 1.840 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

3. José Antunes, matrícula número 1.137.460, no cargo de Soldador A-1.706.12.D; processo nº 2.995 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

4. Murilo de Souza Araujo, matrícula 1.262.922, no cargo de Técnico de Administração AF-601.22.C; processo nº 2.893 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Neltom Leite de Farias, matrícula 1.186.511, no cargo de Mestre A-1.801.13.A; processo nº 10.780 de 1970, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

6. Onofre Victorino de Souza, matrícula 1.133.765, no cargo de Oficial de Administração AF-201.14.B; processo nº 2.108 de 1970, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

7. Orlando dos Santos, matrícula 1.139.692, no cargo de Ferreiro A-1.703.10.C; processo nº 2.976 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

8. Rubem Pazo Campos, matrícula 1.131.792, no cargo de Impressor A-407.12.D; processo nº 1.791 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

9. Sebastião José Cordeiro, matrícula 1.696.239, no cargo de Foguista CT-304.7; processo nº 2.999 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

10. Sebastião Porto Cidade, matrícula 1.137.848, no cargo de Pintor A-105.10.C; processo nº 2.275 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

Nº 528 — Aposentar, no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Marinha, de conformidade com os artigos 176 e 178, itens III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952:

1. Joaquim Leite Barbosa, matrícula 1.961.605, no cargo de Trabalhador GL-402.1; processo nº 3.070 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

2. Jorge de Souza Chagas, matrícula 1.961.154, no cargo de Condutor-Motorista CT-303.12; processo número 3.451 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

3. Raimundo de Assis Monteiro, matrícula 1.398.353, no cargo de Mecânico Operador A-1.301.9.B; processo nº 3.247 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

4. Ramiro Carmelito Vieira Alves, matrícula 1.778.418, no cargo de Carpinteiro Naval A-602.10.C; processo nº 3.022 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

5. Sebastião Cunha Mattos, matrícula 1.062.068, no cargo de Faroleiro CT-306.10.B; processo nº 69 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.

O Ministro de Estado, tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, e de conformidade com o Processo nº 1.574 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, resolve:

Nº 529 — Conceder aposentadoria, de acôrdo com o artigo 176, item II, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, combinado com o artigo 102, item I, alínea "a", da Constituição do Brasil, observado o disposto no artigo 34, § 1º, da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964, a Sebastião Ferreira Soares, matrícula 1.134.267, no cargo de Operador de Raios-X, código P-1.706.13.B, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Marinha.

O Ministro de Estado, tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, e de conformidade com o Processo nº 3.019 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, resolve:

Nº 530 — Aposentar, de acôrdo com os artigos 176 e 178, itens III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, observado o disposto no artigo 3º do Decreto nº 61.918, de 18 de dezembro de 1967, Orlando de Oliveira Martins, matrícula 4.090.529, no cargo de Entelador e Estofador A-903.10.B, do Quadro de Pessoal, Parte Especial, do Ministério da Marinha (Ex-servidor do extinto Serviço de Navegação da Amazônia e Administração do Porto do Pará).

O Ministro de Estado tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, e de conformidade com o Processo número 10.651 de 1970, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, resolve:

Nº 531 — Aposentar, de acôrdo com os artigos 176 e 178, itens III, da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, Maria Delfina do Nascimento, matrícula 2.153.752, no cargo de Cozinheiro A-501.5.A, do Quadro de Pessoal, Parte Especial, do Ministério da Marinha (Lei nº 3.967, de 5 de outubro de 1961).

O Ministro de Estado, tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pelo artigo 1º do Decreto nº 60.740, de 23 de maio de 1967, e de conformidade com o Processo nº 3.494 de 1971, da Diretoria do Pessoal Civil da Marinha, resolve:

Nº 532 — Conceder aposentadoria, no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério da Marinha, de acôrdo com os artigos 176, item II e 180, alínea "a", da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, observado o disposto no artigo 15 do Decreto número 60.091, de 18 de janeiro de 1967, a João Carpinteiro Pinheiro, matrícula 1.132.961, no cargo de Oficial de Administração AF-201.16.C, com as vantagens da Função Gratificada, Símbolo 3-F, de Assessor Técnico do Chefe do Departamento de Instalações, do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, criada pelo Decreto número 49.357, de 28 de novembro de 1960, dos mesmos Quadro, Parte e Ministério. — *Adalberto de Barros Nunes*, Ministro da Marinha.

Retificações

No *Diário Oficial* da União, do dia 8 de junho de 1971, página nº 4.413 — 4ª coluna:

Onde se lê: nº 0153 — leia-se: número 0513.

No *Diário Oficial* da União do dia 11 de junho de 1971, página nº 4.464 — 1ª coluna:

Onde se lê: nº 4.417 — leia-se: número 4.717.

3ª coluna:

Onde se lê: licenciou do SM, leia-se: licenciou do SAM.

4ª coluna:

Onde se lê: têrmos do as artigos, leia-se: têrmos dos artigos.

Onde se lê: artigo 154, leia-se: artigo 54.

Página nº 4.465 — 1ª coluna:

Onde se lê: 0423 de 18 de março de 1971, leia-se: 4.323 de 18 de março de 1971.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 649-GB, DE 14 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército, de acôrdo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Prorrogar por 4 (quatro) meses, a partir de 3 de setembro de 1970, o prazo da missão atribuída ao Capitão Engenheiro Marcello Alves de Souza, pela Portaria Ministerial nº 553-GB, de 15 de maio de 1970.

PORTARIA Nº 650-GB, DE 14 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército resolve:

Designar o Cap Cav Luiz Felipe Collares Campos para integrar a comitiva que realizará visita ao Peru, durante o período de 12 a 17 de julho de 1971, conforme faz público a Portaria Ministerial nº 591-GB, de 26 de maio de 1971.

A missão acima é definida na letra e, nº 2, do Art. 103, não importando em mudança de sede do militar, que fará jus ao prescrito no Art. 106 e seus §§ 1º e 2º tudo do Decreto-lei nº 728, de 4 de agôsto de 1969. — Gen Ex *Orlando Geisel*.

PORTARIAS DE 17 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército, na conformidade do art. 1º do Decreto nº 61.464 de 4 de outubro de 1967, e de acôrdo com os art. 12, letra "a", 59 e 60 da Lei nº 4.902, de 16 de dezembro de 1965, resolve:

Nº 189-DF — Conceder transferência para a Reserva de 1ª Classe ao 1º Tenente QOA (5G-36.613) — José Antônio Simeoni, com os proventos do pôsto de Capitão, por estar beneficiado pelo art. 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, observados os art. 126, item 1; 127, itens 1 e 2; 129, item 1; 138, itens 1 e 2, combinado com o art. 22, item 3; e 144, tudo do Decreto-lei nº 728, de 4 de agôsto de 1969.

Nº 190-DF — Conceder transferência para a Reserva de 1ª Classe ao 1º Tenente QOE (3G-138.565) — Emílio Egon Hagen, com os proventos do pôsto de Capitão, por estar beneficiado pelo art. 1º da Lei nº 1.156, de 12 de julho de 1950, observados os artigos 126, item 1; 127, itens 1 e 2; 129, item 1; 138, itens 1 e 2, combinado com o art. 22, item 3; e 144, tudo do Decreto-lei nº 728, de 4 de agôsto de 1969, e art. 81, letra "d" e § 2º, do Decreto-lei nº 1.029, de 21 de outubro de 1969. — Gen Ex — *Orlando Geisel*.

PORTARIAS DE 15 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército resolve:

Nº 651-GB — Exonerar, por necessidade do serviço, do Cmdo do 3º B E Cnst — Picos, PI — o Ten Cel Eng Eliano Moreira de Souza, transferindo-o do QO para o QEMA.

Nº 652-GB — Nomear, por necessidade do serviço, Cmt do 3º B E Cnst — Picos, PI — o Ten Cel Eng João Ferreira de Almeida, transferindo-o do QEMA para o QO.

Nº 653-GB — Transferir do QEMA para o QSG, a contar de 1 de janeiro de 1971, o Cel Cav. João Severiano da Fonseca Hermes Netto, por ter entrado em 10 (dez) meses de Licença Especial.

PORTARIA Nº 655-GB, DE 15 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército, de acôrdo com o que propõe o Estado-Maior do Exército, resolve:

Designar o Gen Div Méd Dr. Alvaro Menezes Paes para participar do XX Congresso Internacional de Medicina e Farmácia Militares, a realizar-se em Bruxelas — Bélgica, no período de 27 de junho a 2 de julho de 1971.

A missão acima é definida na letra "b", nº 3, do art. 103 e o militar fará jus ao prescrito no art. 105 e seu parágrafo único, tudo do Decreto-lei nº 728, de 4 de agôsto de 1969. — *Orlando Geisel*.

PORTARIA Nº 656-GB, DE 15 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado do Exército, usando da atribuição que lhe confere o art. 59 da Lei do Ensino Militar, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.130, de

25 de fevereiro de 1942, e o parágrafo único do art. 3º do Regulamento da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (R-181), aprovado pela Portaria nº 38-GB, de 8 de fevereiro de 1968, e de acôrdo com o que propõe o Departamento de Ensino e Pesquisa, resolve:

1. Retornar os Cursos de Comando e Estado-Maior (CCEM) e de Chefia e Estado-Maior de Serviços (CCEMS), da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (ECEME), à duração de três e dois anos letivos respectivamente.
2. Revogar a Portaria nº 406-GB, de 18 de setembro de 1969.
3. Esta Portaria entrará em vigor em 1 de janeiro de 1972. — *Orlando Geisel.*

PORTARIA Nº 95-GRG, DE 15 DE JUNHO DE 1971

O Chefe do Gabinete do Ministério do Exército, de acôrdo com o que estabelece o parágrafo 2º, art. 3º do Decreto nº 64.238, de 20 de março de 1969 e o estipulado na Portaria Ministerial nº 306-GB, de 4 de março de 1971, resolve:

Designar para exercer as funções de Ajudante de que trata a Tabela de Gratificação de Gabinete, publicada no *Diário Oficial* nº 108, de 11 de junho de 1970, com a remuneração mensal de Cr$ 288,00 (duzentos e oitenta e oito cruzeiros), o soldado Raimundo Moreira dos Santos, a contar de 7 de junho de 1971. — General-de-Divisão *Moacyr Barcellos Potyguara.*

ESTADO-MAIOR DO EXÉRCITO

PORTARIA Nº 058-EME, DE 16 DE JUNHO DE 1971

O Chefe do Estado-Maior do Exército, no uso de suas atribuições e de acôrdo com o número 1, da Portaria Ministerial número 551-GB, de 17 de novembro de 1969 (Delegação de Competência) e o R-177, aprovado pelo Decreto número 25.381, de 18 de agôsto de 1948, resolve transferir do QSG para o QEMA, por terem sido considerados "Aptos" para o Serviço de Estado-Maior, os seguintes oficiais:

— Tenente-Coronel Inf Edmar Eudóxio Telesca;
— Tenente-Coronel Inf Livio Massa de Campos; e
— Major Inf Haroldo Carvalho Netto; e
— Major Art Idyno Sardenberg Filho. — Gen Div *Dyrceu Araujo Nogueira,* Resp. pela Chefia do EME.

DEPARTAMENTO GERAL DO PESSOAL

PORTARIA Nº 34 D1S2-A, DE 3 DE JUNHO DE 1971

O Chefe do Departamento Geral do Pessoal, de acôrdo com a letra *a* do nº 3 da Portaria nº 551-GB, de 17 de novembro de 1969, resolve:

Exonerar, por necessidade do Serviço, do Cmdo da 1ª Cia PE (Rio-GB), o Maj Inf Ênio de Albuquerque Lacerda. — Gen Ex *Isaac Nahon,* Chefe do D G P

Diretoria de Contencioso de Pessoal

Requerimento despachado pelo Chefe do D G P

Relação nº 2-S/2, de 7 de junho de 1971

Em 7 de junho de 1971

Antonio Mello, Terceiro Sargento Reservista de 1ª Categoria, pleiteando anulação de exclusão do Exército, alegando irregularidades em IPM. — Indeferido, o requerente foi licenciado dentro dos preceitos regulamentares. Na época em que foi licenciado não havia estabilidade para praça, visto que a lei que criou êsse direito é a de nº 2852, de 25 de agôsto de 1956. Seu licenciamento foi conseqüência de não poder reengajar visto que não satisfazia às exigências do Av 1098, de 4 de novembro de 1940. Incorre na prescrição de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910-32 (D. O. 6-32). (F. 14.372-70). — Gen Ex *Isaac Nahon.*

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

GABINETE DO MINISTRO

PLANO DE APLICAÇÃO

Plano de Aplicação de recursos no valor de Cr$ 1.500.000,00 (hum milhão e quinhentos mil cruzeiros) destinados à execução das obras dos edifícios das Relações Exteriores, em Brasília, conforme dotação consignada no Orçamento Geral da União, para o corrente exercício, sob a seguinte classificação:

28.02 — Recursos Sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral
28.02.01.01.1.003 — Consolidação da Capital Federal
— Programa de Sedes
— Ministério das Relações Exteriores
4.0.0.0 — Despesas de Capital
4.1.0.0 — Investimentos
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial

Natureza das despesas	Valor em Cr$
4.0.0.0 — Despesas de Capital	
4.1.0.0 — Investimentos	
4.1.1.0 — Obras Públicas	1.500.000,00
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalaç	
4.1.4.0 — Material Permanente	
Total	1.500.000,00

Aprovado em 16 de junho de 1971. — *Mario Gibson Barboza*

Plano de Aplicação de recursos no valor de Cr$ 1.870.000,00 (hum milhão oitocentos e setenta mil cruzeiros), destinados à execução dos "Projetos de Alta Prioridade" do Ministério das Relações Exteriores, que figuram no programa governamental "Metas e Bases", conforme dotação consignada no Orçamento Geral da União, para o corrente exercício, sob a seguinte classificação:

28.02 — Recursos sob Supervisão do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.
28.02.04.02.1.008 — Fortalecimento das Instituições Prioritárias da Ciência e Tecnologia
— Ministério das Relações Exteriores
4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial

Natureza das despesas	Valor em Cr$
3.0.0.0 — Despesas correntes	
3.1.0.0 — Despesas de custeio	
3.1.4.0 — Encargos Diversos	1.870.000,00
Total	1.870.000,00

Aprovado em 16 de junho de 1971. — *Mario Gibson Barboza*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

PORTARIAS DE 21 DE JUNHO DE 1971

O Chefe do Gabinete do Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na Portaria SRF-BR-nº 115, de 26 de maio de 1971, resolve:

Nº 317 — Designar Roberto Barbosa de Castro, matrícula nº 2.293.031, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais, classe A, para exercer a função de Assessor Encarregado do Grupo de Administração Financeira, atribuindo-lhe com fundamento na Portaria Ministerial GB-nº 423, de 29 de outubro de 1969, parcelas até os limites de retribuição fixando para a função indicada, consoante Quadro II da mesma Portaria. — *Haroldo Braga Lôbo,* Chefe do Gabinete.

N.º 318 — Designar Jerry Rodrigues, matrícula nº 2.292:419, ocupante do cargo de Agente Fiscal de Tributos Federais, classe A, para exercer a função de Assessor-Encarregado do Grupo de Execução Orçamentária, atribuindo-lhe com fundamento na Portaria Ministerial GB-nº 423, de 29 de outubro de 1969, parcelas até os limites de retribuição fixando para a função indicada, consoante Quadro II da mesma Portaria.. — *Haroldo Braga Lôbo,* Chefe do Gabinete.

Assessoria de Estudos, Palnejamento e Avaliação

PORTARIA Nº BR-316, DE 21 DE JUNHO DE 1971

O Coordenador Geral da AESPA, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria SRF-BR-nº 106, de 26 de maio de 1971, resolve:

Designar Paulo Ubirajara Cordeiro, A.F.T.F., classe "A", matrícula número 2.201:468, ora na função especial de Assessor-Encarregado do Grupo PLANGEF da Assessoria de Estudos, Planejamento e Avaliação — AESPA, a partir de 15 de junho de 1971, atribuindo-se-lhe parcelas até o limite de retribuição fixado para o encargo de Assessor-Encarregado da AESPA — consoante Quadro II, anexo à Portaria Ministerial nº GB-423, de 29 de outubro de 1969. — *Antenor de Barros Leite Filho,* Coordenador Geral, substituto.

Coordenação do Sistema de Tributação

PORTARIA Nº 212, DE 3 DE JUNHO DE 1971

O Coordenador do Sistema de Tributação, usando das atribuições que lhe confere o artigo 61, item 5 do Regimento da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial nº GB-18, de 23 de janeiro de 1969, resolve:

Designar Heráclito Bastos Góes, Oficial de Administração, nível "12", matrícula nº 1.740.737, do Quadro de Pessoal dêste Ministério, para exercer a função de substituto do Chefe da Seção de Tarefas Auxiliares desta Coordenação, em seus impedimentos ocasionais. — *Waldyr Pires de Amorim,* Coordenador.

1ª REGIÃO FISCAL — DF-GO-MT

Superintendência Regional da Receita Federal

PORTARIAS DE 18 DE JUNHO DE 1971

O Superintendente Regional da Receita Federal da 1ª Região Fiscal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 59, do Regimento da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial nº GB-18, de 23 de janeiro de 1969, resolve:

Nº 185 — Conceder dispenea ao Fiel do Tesouro, nível 18, matrícula número 1.061.029, Walter Alves Perpétuo, da função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe do Grupo de Seleção e Avaliação de Recursos Humanos do Núcleo Regional de Seleção e Aperfeiçoamento desta Superintendência.

Nº 187 — Designar o Escrevente Datilógrafo, nível 7, matrícula número 1.032.194, Eduardo Pompeu de Andrade, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe de Grupo de Seleção e Avaliação de Recursos Humanos do Núcleo Regional de Seleção e Aperfeiçoamento desta Superintendência. — *José Alves Coutinho* — Superintendente.

5ª REGIÃO FISCAL — BA-SE

Delegacia da Receita Federal em Aracaju — SE

ATO DECLARATORIO N.º 4 DE 10 DE DEZEMBRO DE 7970 — ST

Declara isenta de pagamento do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica a entidade que menciona.

O Delegado da Receita Federal em Aracaju — Se, no uso das atribuições que lhe confere a letra "c", do item 4, da Portaria Ministerial GB-227, de 25 de junho de 1969, e considerando que a requerente atendeu às exigências do artigo 25, letra "a" a "d", e artigo 31 letra "c", do Regulamento

do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto-lei n.º 58.400-66, resolve:

I — Declarar isento do pagamento do Impôsto de Renda Pessoa Jurídica a entidade Federação do Comércio do Estado de Sergipe, sediada à rua Senador Rollemberg, 301, na cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, inscrita no C. G. C. sob o n.º 13.040.811-001.

II — Declarar, outrossim, que a isenção não exime a beneficiária das demais obrigações a que estão sujeitas as pessoas Jurídicas, com relação ao Impôsto de Renda, esclarecendo que o benefício cessará se:

a) a entidade remunerar seus dirigentes;

b) distribuir lucros a qualquer título;

c) não aplicar integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

A repartição da Secretaria da Receita Federal da Jurisdição deve ser, remetida, anualmente, relação de rendimentos pagos ou creditados e comunicação de qualquer alteração nos estatutos que serviram de base à concessão da isenção.

Aracaju, 10 de dezembro de 1970. — *Aldjebran Garcia Moreno*, Delegado.

(N.º 2.471-B — 18-6-71 — Cr$ 30,00).

ATO DECLARATORIO N.º 7 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Declara isenta de pagamento do Impôsto de Renda de Pessôa Jurídica a entidade que menciona.

O Delegado da Receita Federal em Aracaju — Se, no uso das atribuições que lhe confere a letra "c" do item 4, da Portaria Ministerial GB 227, de 25 de junho de 1969, e considerando que a requerente atendeu as exigências do artigo 25, letra "a" a "d", e artigo 31 letra "c", do Regulamento do Impôsto de Renda aprovado pelo Decreto-lei n.º 58.400-66, resolve:

I — Declarar isento do pagamento do Impôsto de Renda Pessoa Jurídica a entidade Sindicato do Comércio Atacadista de Gêneros Alimentícios, louças, tintas, ferragens, tecidos, vestuários, armarinhos e maquinismo em geral de Aracaju, à rua Senador Rollemberg, 301, Estado de Sergipe, inscrita no C.G.C.sob o n.º 13.041.033-001

II — Declarar, outrossim, que a isenção não exime a beneficiária das demais obrigações a que estão sujeitas as pessoas Jurídicas, com relação ao Impôsto de Renda, esclarecendo que o benefício cessará se:

a) a entidade remunerar seus dirigentes;

b) distribuir lucros a qualquer título;

c) não aplicar integralmente os seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

A repartição da Secretaria da Receita Federal da Jurisdição deve ser remetida, anualmente, relação de rendimentos pagos ou creditados e comunicação de qualquer alteração nos estatutos que serviram de base à concessão da isenção.

Aracaju, 10 de dezembro de 1970. — *Aldjebran Garcia Moreno*, Delegado.

(Nº 2.472-B — 18-6-71 — Cr$ 30,00).

7ª REGIÃO FISCAL — GB-ES-RJ

2ª Inspetoria da Receita Federal — Copacabana

Retificação

Na Portaria nº 107, de 11 de junho de 1971, publicada no *Diário Oficial* de 18-6-71, página 4678, 1ª coluna.

Onde se lê "Nº 170" — Leia-se "Nº 107"

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5.277, DE 14 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado dos Transportes, tendo em vista o que propõe o Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis através do Ofício P-427 de 11 de junho de 1971, nos têrmos do § 1º do artigo 6º da Lei nº 4.213 de 14 de fevereiro de 1963, e o que consta dos Processos no DNPVN 3.381 de 1971, no CNPVN-143-71 e nº MT-39.523 de 1971, resolve:

Homologar a Resolução nº 817.1.71 de 11-6-1971, do Conselho Nacional de Portos e Vias Navegáveis que pronuncia-se favoràvelmente à minuta anexa ao último processo supra-referido do acôrdo de empréstimo no valor de US$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de dólares), a ser firmado entre o Govêrno Brasileiro e o Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), para prover despesas referentes à aquisição de equipamento, obras, estudos e serviços para o Pôrto de Santos, SP. — *Mário David Andreazza.*

Retificação

Portaria referente à Homologação da Resolução nº 807.4-71, de 7 de maio de 1971, publicada no *Diário Oficial* de 2 de junho de 1971:

Onde se lê:

Portaria nº 5210 de 26 de maio de 1971.

Leia-se:

Portaria nº 5.260 de 26 de maio de 1971.

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 5.279, DE 14 DE JUNHO DE 1971

O Diretor-Geral do Departamento de Administração do Ministério dos Transportes, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 3º do Decreto-lei nº 67, de 21 de novembro de 1966 e no uso da competência delegada pela Portaria Ministerial nº 412, de 2 de junho de 1970 (*in Diário Oficial* de 12 de junho de 1970 , resolve:

I — Conceder aposentadoria, no Quadro de Pessoal — Parte Suplementar (antigo Lloyd Brasileiro — P.N.) — dêste Ministério, de acôrdo com a Lei nº 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com o art. 197, alínea c, da Constituição do Brasil:

1) a Josino José Pereira, matrícula nº 7.278, no cargo de Conferente de Carga AF-205.18 — Proc. nº 23.704, de 1969;

2) a Wilbur Hôlmes Borges Rios, mat. nº 20.494, no cargo de 2º Pilôto-Mercante, Cr$ 645,00) — Proc. número 6.827, de 1970;

3) a Severino Ildefonso do Carmo, mat. nº 17.503, no cargo de Padeiro-Mercante (Cr$ 471.00) — Processo número 39.498, de 1971;

II — Aposentar, no Quadro de Pessoal — Parte Suplementar (antigo Lloyd Brasileiro — P. N.) — dêste Ministério, de acôrdo com a Lei número 1.162, de 22 de julho de 1950, combinada com o item III dos artigos 176 e 178, da Lei nº 1.741, de 28 de outubro de 1952:

1) José Luiz Cavalcanti, matrícula nº 22.925, no cargo de 1º Pilôto-Mercante (Cr$ 662,00) — Processo número 31.460, de 1971. — *Fernando Cysneiros*, Representante do Diretor-Geral.

Retificação

Na publicação do *Diário Oficial* de 7 de maio de 1971, fls. 3.464, referente à relação nominal da Portaria número 100 de 19 de abril de 1971, I Parte Permanente, acrescente-se:

I — Parte Permanente

Francisco Andrade dos Santos — Trabalhador GL-404.1 — Proc. 31.154, de 1970.

2.272.441 — Fundamento Legal

Art. 100, item II, combinado com o art. 101, item II, da Constituição de 1967, a partir de 29 de agôsto de 1968;

Manoel Pedro de Sá — Pedreiro A-101.10.C — Prc. 19.397-70.

Fundamento Legal

Art. 100, item II, combinado com o art. 101, item II, da Constituição de 1967, a partir de 26 de abril de 1969;

Waldemar Vieira da Silva — Zelador GL-101.8B — Prc. 20.911-70

Fundamento Legal

Art. 100, item II, combinado com o art. 101, item II, da Constituição de 1967, a partir de 19 de abril de 1967.

Retificação

No despacho do Ministro proc. M.T. 12..909-70, publicado no *Diário Oficial* de 9 de junho de 1971, fls. 4.424:

Onde se lê:

Antônio Pimenta.

Leia-se:

Antônio Pedro Pimenta.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 180, DE 15 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado da Agricultura, tendo em vista a utilização dos recursos provenientes do empréstimo cooperativo do Govêrno dos Estados Unidos da América do Norte, destinados à dinamização das pesquisas agropecuárias, sob a coordenação do Ministério da Agricultura, de acôrdo com os têrmos do "Acôrdo" publicado no *Diário Oficial* de 11 de março de 1971, resolve:

Designar o Professor Roberto Meirelles de Miranda, Diretor-Geral do Departamento de Pesquisas e Experimentação Agropecuárias, para exercer as funções de "Superintendente do Programa Especial de Pesquisa", decorrente dos recursos do "Empréstimo" e da contrapartida brasileira, proveniente dos "Acôrdos sôbre Venda de Produtos Agrícolas — Verba PL-480". — *L. F. Cirne Lima.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS

Proc. nº 231.628-70 — Tendo em vista o Parecer Confidencial número 28-70, da Comissão Especial incumbida da apuração de fatos atribuídos aos estudantes Flávio Diniz Fontes, Jarbas Teobaldo Santos, Deniol Katsuki Tanaka e Josebel Rubin de Toledo, da Faculdade de Engenharia de Guaratinguetá, aprovo a decisão da Diretoria da referida Faculdade, constante do Processo nº 231.628-71 e nego provimento ao recurso "ex officio, decorrente da mesma decisão, a mim interposto por fôrça do disposto na Portaria Ministerial nº 149-A, de 28 de março de 1969.

Outrossim, nego provimento ao recurso voluntário, manifestado por Flávio Diniz Fontes e constante do mesmo processo, mantendo a penalidade que lhe foi imposta.

Brasília, 4 de junho de 1971. — *Jarbas G. Passarinho.*

Processo CFE nº 1.920-70

Parecer nº 211-71 — 1. Nos têrmos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, homologo o Parecer nº 211-71, do Conselho Federal de Educação, que sugere o arquivamento do processo referente à criação de um "Curso de Mestrado Intersubjetivo Básico".

2. Arquive-se.

Brasília, em 12 de junho de 1971.

Processo nº 100.366-71

Parecer nº 247-71 — Nos têrmos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei nº 464, de 11 de fevereiro de 1969, homologo o Parecer nº 247-71, do Conselho Federal de Educação desfavorável à criação de um órgão normativo ou de coordenação das atividades de aprendizagem, em âmbito nacional.

Brasília, 12 de junho de 1971. — *Jarbas G. Passarinho.*

Processo nº 102.468-71

Comissão Nacional de Moral e Civismo — Nos têrmos e para os efeitos do § 1º do art. 10, do Decreto número 68.065, de 14 de janeiro de 1971, Homologo o Parecer da Comissão Nacional de Moral e Civismo, favorável à aprovação do trabalho em um volume, intitulado "Uma Introdução ao Estudo de Problemas Brasileiros", de autoria do Sr. Oly Flores Guimarães (Ficha n.º 34-CNMC), do ponto de vista de moral e civismo.

Brasília, em 14 de junho de 1971. — *Jarbas G. Passarinho.*

Processo nº CFE-518-70

Parecer nº 236-71 — Nos têrmos e para os efeitos do artigo 14 do Decreto-lei número 464, de 11 de fevereiro de 1969, homologo o Parecer número 236-71, do Conselho Federal de Educação, no qual se esclarece consulta relativa a interpretação de normas sôbre disciplinas para graduação e pós-graduação e sôbre títulos de doutorados.

Brasília, 14 de junho de 1971.

Processo nº 225.847-71 — Não sendo a viagem de interêsse da Universidade, tanto que não foi ela convidada a se fazer representar no Congresso, decido pelo não encaminhamento do processo à consideração do Senhor Presidente da República. O desejo do professor de comparecer ao conclave, para o qual, também, não recebeu convite, é ato meramente pessoal. Querendo, que peça férias e a Universidade que as conceda, se puder.

Brasília, 14 de junho de 1971. — *Jarbas G. Passarinho.*

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão do Pessoal

PORTARIA Nº 101, DE 1 DE JUNHO DE 1971

O Diretor Substituto da Diretoria de Pessoal do Ministério da Educação

a Cultura, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 12, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Delegar competência, até ulterior deliberação, aos dirigentes e aos seus respectivos substitutos quando no impedimento legal dos titulares, dos Órgãos abaixo relacionados, para concederem salário-família, continuação de salário-família aos dependentes de inativo falecido, e, gratificação complementar de salário-mínimo, aos funcionários aposentados dêste Ministério:

Amazonas

1 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Manaus.

Inspetor: Agenor Ferreira Lima.

Alagoas

2 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Macelo.

Inspetora: Maria Teônia de Barros.

Bahia

3 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Salvador.

Inspetor: Antônio Ernani de Assis Menezes.

Ceará

4 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Fortaleza.

Inspetor: José Maria Campos de Oliveira.

Espírito Santo

5 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Vitória.

Inspetor: Elias Rodolpho Bussinger.

Goiás

6 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Goiânia.

Responsável: Antônio Vilela Nunes Bittencourt.

Guanabara

7 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Rio de Janeiro.

Inspetor: Romeu de Castro Jobim.

Mato Grosso

8 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Cuiabá.

Inspetor: Luiz Carlos Lopes Manhães.

Maranhão

9 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — São Luiz.

Inspetoria: Feliciana Haydée Reis de Souza Chaves.

Minas Gerais

10 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Belo Horizonte.

Inspetor: Imene Guimarães.

Paraná

11 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Curitiba.

Inspetor: Luiz Corrêa da Silva Reis.

Pará

12 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Belém.

Responsável: Alberto Pinto da Costa.

Paraíba

13 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — João Pessoa.

Inspetor: Abdon Pereira.

Pernambuco

14 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Recife.

Inspetora: Laudelina Câmara Benjamin.

Piauí

15 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Teresina.

Responsável: Delphina Borralho Boavista.

Rio Grande do Norte

16 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Natal.

Responsável: Jerônimo Lahyre de Mello Rosado.

Rio Grande do Sul

17 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Pôrto Alegre.

Inspetor: José Lisboa Neto

Rio de Janeiro

18 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Niterói.

Inspetor: Nelson França da Silva.

São Paulo

19 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — São Paulo.

Inspetora: Zélia Chagas

Sergipe

20 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Aracaju.

Inspetora: Celina Oliveira Lima.

Santa Catarina

21 — Inspetoria Seccional do Departamento de Ensino Fundamental — Florianópolis.

Inspetora: Maria da Glória de Castro Brandeburgo de Oliveira. — *José Carlos de O. Gouvêa.*

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO

Nº 300.789-71 e 301.973-71 (PISO nº 233-DF-70) — (16-6-B) — De acôrdo com a sugestão do Senhor Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho, reformulo o despacho de fls. 33, para o fim de serem incluídos na Comissão ali designada o Inspetor do Trabalho Durval Costa dos Reis, a Médica do Trabalho Zenir Castro Lustosa de Arágão e um identificador profissional a ser designado pelo Senhor Delegado Regional do Trabalho, no Estado de Mato Grosso, no sentido de exercer as funções mencionadas por aquêl eDepartamento. Providencie-se, com urgência, o transporte dos membros da Comissão, concedendo-se tôdas as vantagens legais aos designados. Em 14 de junho de 1971. — Transmita-se e publique-se. — *Armando de Brito*, Ministro Interino.

Retificação

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 9.6.71, às págs. 4.426, onde se lê: "Portaria nº 3.138", leia-se: "Portaria nº 3.183".

SECRETARIA GERAL

PORTARIA Nº 593, DE 14 DE JUNHO DE 1971

O Secretário-Geral Substituto do Ministério do Trabalho e Previdência Social, usando de suas atribuições, resolve

Tornar sem efeito a Portaria nº 175, de 5 de março de 1971, publicada no *Diário Oficial* de 11 do mesmo mês e ano, que mandou servir em Brasília, procedente do Estado da Guanabara, a servidora Jany Cerqueira Lima, matrícula nº 2.247.902, Oficiala de Administração nível 12-A, do Quadro de Pessoal dêste Ministério.

PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 1971

O Secretário-Geral Substituto do Ministério do Trabalho e Previdência Social, usando da competência delegada pela Portaria Ministerial número 361, de 13 de dezembro de 1969, e de acôrdo com o disposto na Lei número 4.019, de 20 de dezembro de 1961, regulamentada pelo Decreto número 807, de 30 de março de 1962, resolve:

Nº 599 — Mandar servir em Brasília, a servidora procedente do Estado da Guanabara, Jany Cerqueira Lima, matrícula nº 2.247.902, Oficiala de Administração nível 12-A, do Quadro de Pessoal dêste Ministério, e Auxiliar símbolo 7-F, da Consultoria Jurídica.

Nº 602 — Mandar servir em Brasília, procedente do Estado da Guanabara, o Servidor Hamilton de Holanda Vasconcelos, matrícula nº 2.061.027, Contador nível 20-A, do Quadro de Pessoal dêste Ministério, Diretor da Divisão de Contabilidade, símbolo 2-C, da Inspetoria-Geral de Finanças. — *Arnaldo Pinto Lima.*

PORTARIA Nº 604, DE 15 DE JUNHO DE 1971

O Secretário-Geral Substituto do Ministério do Trabalho e Previdência Social, usando da competência delegada pela Portaria Ministerial número 361, de 13 de dezembro de 1969, e em conformidade com a Tabela de Gratificação pela Representação de Gabinete da Secretaria-Geral dêste Ministério, organizada de acôrdo com o Decreto nº 66.597, de 20 de maio de 1970, reajustada pelo Decreto-lei número 1.150, de 3 de fevereiro de 1971, resolve:

Designar Fernanda Nery Coelho, sem vínculo com o serviço público, para a função de Assessora desta Secretaria-Geral.

— *Arnaldo Pinto Lima.*

MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA

COMANDO GERAL DO PESSOAL

Diretoria de Saúde

PORTARIA Nº 59, DE 2 DE JUNHO DE 1971

O Diretor de Saúde da Aeronáutica resolve:

Dispensar de acôrdo com o artigo 77 da Lei número 1.711 de 28 de outubro de 1952, Humberto Bernardes Pimentel, Datilógrafo, Código AF-503-9-B, do Quadro Permanente dêste Ministério, lotado nesta Diretoria, da função gratificada de Chefe da Seção do Pessoal Civil, Símbolo 8F, criada pelo Decreto número 45.694, de 3 de abril de 1959, com a classificação dada pelo Decreto número 49.593, de 27 de dezembro de 1960.

PORTARIA Nº 60, DE 2 DE JUNHO DE 1971

O Diretor de Saúde da Aeronáutica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 5º do Decreto número 35.447, de 30 de abril de 1964, resolve:

Dispensar o funcionário Alcyr Oliveira Maia, Escriturário Código AF-202-8-A, do Quadro Permanente dêste Ministério, lotado nesta Diretoria, de Substituto Eventual do Chefe do Pessoal Civil da Diretoria de Saúde da Aeronáutica, criada pelo Decreto número 35.516, de 18 de maio de 1954.

PORTARIA Nº 61, DE 2 DE JUNHO DE 1971

O Diretor de Saúde da Aeronáutica, usando da atribuição que lhe confere o artigo 3º do Decreto número 35.516, de 18 de maio de 1964, resolve:

Designar o funcionário Alcyr Oliveira Maia, ocupante do cargo de Escriturário Código AF-202-8-A, do Quadro Permanente dêste Ministério, lotado nesta Diretoria, para exercer a função gratificada de Chefe da Seção do Pessoal Civil Símbolo 8F, criada pelo Decreto número 45.694, de 3 de abril de 1959, com a classificação dada pelo Decreto número 49.593, de 27 de dezembro de 1960. — Major Brigadeiro Médico, *Georges Guimarães.*

MINISTÉRIO DA SAÚDE

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 151, DE 8 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado da Saúde resolve:

Conceder dispensa a Maria de Miranda Monteiro, da função de Secretária da Comissão Nacional de Hemoterapia. — *Francisco de Paula da Rocha Lagoa.*

SECRETARIA-GERAL

Divisão de Orçamento

PORTARIA Nº 2, DE 8 DE JUNHO DE 1971

A Diretora da Divisão do Orçamento da Secretaria Geral, do Ministério da Saúde, no exercício de suas atribuições, resolve:

Designar Francisco Bacelar, ocupante do cargo de Tesoureiro Auxiliar —

1º Categoria, para exercer a função gratificada, símbolo 4-F, de Chefe da Seção de Previsão da Divisão do Orçamento, em virtude da dispensa de Fany Pires Ribeiro. — *Heloisa Jofre Travassos.*

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Departamento Nacional de Profilaxia e Contrôle de Doenças

Divisão Nacional de Engenharia Sanitária

PORTARIA Nº 02, DE 8 DE JUNHO DE 1971

O Diretor da Divisão Nacional de Engenharia Sanitária, no uso de suas atribuições, e de acôrdo com o artigo 16 do Regimento da Divisão, resolve:

Designar o Engenheiro Alberto Cambraia Netto, Responsável pela Chefia da Seção de Água e Esgôto dos Serviços Técnicos da Divisão, para servir como Executor do Projeto número 15.09.1.007 — Ampliação de Sistemas de Abastecimento de Água, referente ao exercício de 1971. — *Froylan Robinson Horta de Souza Mottta.*

SUPERINTENDÊNCIA DE CAMPANHAS DE SAÚDE PÚBLICA

Setor do Distrito Federal

PORTARIA Nº 1, DE 14 DE MAIO DE 1971

O Chefe do Setor Distrito Federal da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública, do Ministério da Saúde, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 44 de 22 de março de 1971, combinada com as Portarias nºs 106, de 3 de maio de 1971 e 120, de 7 de maio de 1971, tôdas do Sr. Superintendente de Campanhas de Saúde Pública, resolve

Designar o servidor Luiz Caldas dos Santos, matrícula 2.209.708, ocupante do Cargo de Nível 17-A, da Série de Classes de Tesoureiro da Parte Especial do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, para responder pela Chefia da Seção de Administração do Setor Distrito Federal da SUCAM. — *Fernando José Brasileiro de Melo,* Resp. p/Chefia do Setor Distrito Federal.

PORTARIA Nº 139, DE 28 DE MAIO DE 1971

Retificação

Na publicação feita no *Diário Oficial* de 4.6.71, página nº 4.289, 3ª coluna; onde se lê: ...em exercício da SUCAM...

Leia-se: ...em exercício na ..... SUCAM...

Onde se lê: ...extraordinários...

Leia-se: ...extraorçamentários...

Onde se lê: *d)* deixar portarias...

Leia-se: b) baixar portarias...

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Divisão do Pessoal

PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 1971

O Diretor da Divisão do Pessoal do Departamento de Administração do Ministério da Saúde, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 57, item VII, da Portaria Ministerial nº 287-GB, de 22 de setembro de 1970, que aprovou o Regimento do mesmo Departamento resolve:

Nº 1.965 — Conceder Dispensa a Raimundo Heber da Silva, matrícula nº 2.212.421, ocupante do cargo de nível 8-A, da série de classes de Escriturário, da Parte Especial do Quadro de Pessoal dêste Ministério, de responsável pela Chefia da Turma de Despesas Variáveis da Seção de Pagamento do Serviço de Execução Financeira desta Divisão.

Nº 1.966 — Designar Luiz Ortiz, matrícula n.º 1.712.091, ocupante do cargo de nível 12-A, da série de classes de Oficial de Administração, da Parte Permanente do Quadro de Pessoal dêste Ministério, para responder pela Chefia da Turma de Despesas Variáveis da Seção de Pagamento do Serviço de Execução Financeira desta Divisão — *Maurício Figueiredo Leite.*

GABINETE DO MINISTRO

Na Portaria Ministerial de 4 de novembro de 1970, do Ministro de Estado da Indústria e do Comercio, de interêsse da Interamericana Cia. de Seguros Gerais, publicada no *Diário Oficial* da União de 24 de novembro de 1970, Parte I — Seção I fls. 10014.

Onde se lê: Portaria nº 455 de 4 de novembro de 1970 — Leia-se: Portaria nº 452 de 4 de novembro de 1970.

CONSELHO NACIONAL DA BORRACHA

RESOLUÇÃO CNB-RE 6-71, DE 9 DE JUNHO DE 1971

O Conselho Nacional da Borracha, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 28 da Lei nº 5.227, de 18 de janeiro de 1967, e tendo em vista a deliberação tomada em sua 18ª Sessão Extraordinária, realizada em 9 de junho de 1971, resolve:

Art. 1º O preço no mercado interno da borracha química do tipo ..... COPERFLEX N, fabricada pela Cia. Pernambucana de Borracha Sintética — COPERBO, será mantido na base de 1,25 do preço da borracha tipo.. COPERFLEX N, fabricada pela Cia. Pernambucana de Borracha Sintética — COPERBO, será mantido na base de 1,25 do preço da borracha tipo .. SBR, serie 1.500, fabricada pela Petrobrás Química S.A. — ..... PETROQUISA.

Art. 2º A norma estabelecida no artigo anterior vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, a partir do terceiro dia após haver a PETROQUISA assumido o contrôle acionário da ..... COPERBO.

Art. 3º A presente Resolução vigorará a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. — *Marcus Vinicius Pratini de Moraes,* Ministro da Indústria e do Comércio Presidente do CNB.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

DEPARTAMENTO NACIONAL DO REGISTRO DO COMÉRCIO

Junta Comercial do Distrito Federal

PORTARIAS DE 11 DE JUNHO DE 1971

O Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal, no uso das atribuições legais que lhe confere o item XXII, do artigo 5º, do Regimento aprovado pela Portaria nº 93, de 30 de janeiro de 1968 e em consonância com o artigo 33, do Decreto n.º 62.037, de 29 de dezembro de 1967, resolve:

Nº 9 — Dispensar, a pedido, Maria do Carmo Machado de Vasconcelos, Telefonista, nível 6, matrícula nº .. 2.288.991, do quadro de Pessoal do Govêrno do Distrito Federal, da função de Chefe Substituta da Seção dos Serviços Gerais de Administração da Junta Comercial do Distrito Federal, símbolo 3-F:

O Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal, no uso das atribuições legais que lhe confere a letra D, do artigo 33, do Decreto nº 62.037, de 29 de dezembro de 1967, resolve:

Nº 10 — Designar Arnaldo Monteiro, Assistente de Administração, nível 16-B, matrícula nº 2.131.870, do Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, para substituir o Chefe da Seção dos Serviços Gerais de Administração da Junta Comercial do Distrito Federal, símbolo 3-F, nos seus impedimentos legais e eventuais.

O Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, em seu item XII, do Decreto nº 62.037, de 29 de dezembro de 1967, resolve:

Nº 11 — Autorizar, por necessidade de serviço, a ida do Chefe dos Serviços Gerais de Administração da Junta Comercial do Distrito Federal, Senhor Felipe Gomes Filho, ao Rio de Janeiro pelo prazo de 8 (oito) dias, sem ônus para o Serviço Público. — *Victorino Ribeiro Coêlho.*

CÓDIGO DE PESCA

DIVULGAÇÃO Nº 1.009

Preço Cr$ 0,40

A Venda:

Na Guanabara

Agência 1 Ministério da Fazenda

Seção de Vendas Av. Rodrigues Alves 1

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do DIN

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 419, DE 7 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 5º, inciso IX, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 57.810, de 14 de fevereiro de 1966, combinado com o art. 64 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, alterado pelo Decreto número 56.227, de 30 de abril de 1965, resolve:

I — autorizar a Companhia Estadual de Energia Elétrica, do Estado do Rio Grande do Sul a alienar um terreno situado à margem direita do rio Gravataí, município de Canoas, Vila Rio Branco, Estado do Rio Grande do Sul, medindo 16.520 metros quadros, constante de seu acervo vinculado aos serviços de energia elétrica no referido município, conforme requerido no processo MME nº 709.406-70;

II — declarar que não importa, esta autorização, no reconhecimento do valor atribuído à transação como investimento a remunerar, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, de conformidade com as leis em vigor;

III — Determinar que o valor atribuído ao imóvel, objeto da presente autorização, será obrigatòriamente reinvestido pela Companhia Estadual de Energia Elétrica, do Estado do Rio Grande do Sul, em benefício dos serviços públicos de energia elétrica de que é titular;

IV — A Companhia Estadual de Energia Elétrica do Rio Grande do Sul fica obrigada a apresentar ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica do Ministério das Minas e Energia, os comprovantes da transação dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da efetivação da venda;

V — A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação. — *Antônio Dias Leite Júnior.*

(Nº 21.363 — 13.5.71 — Cr$ 25,00)

PORTARIA Nº 420, DE 7 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado das Minas e Energia, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 62.628, de 30 de abril de 1968, resolve:

I — Fica transferida para a Centrais Elétricas de Minas Gerais S.A. a concessão para distribuir energia elétrica nos municípios de Cachoeira Dourada e Capinópolis, no Estado de Minas Gerais, de que era titular a Emprêsa Capinopolense de Eletricidade S. A., em virtude do Decreto nº 56.024, de 23 de abril de 1965;

II — Fica aprovada a transferência dos bens e instalações, por alienação, relativos à linha de transmissão Cachoeira Dourada — Capinópolis e das rêdes de distribuição dos mesmos municípios, da Emprêsa Capinopolense de Eletricidade S.A., para a Centrais Elétricas de Minas Gerais S. A.;

III — Não importa o presente ato, no reconhecimento do valor atribuído aos bens e instalações como investimento a remunerar, o qual será determinado pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, de conformidade com as leis em vigor;

IV — A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação. — *Antônio Dias Leite Júnior.*

(Nº 20.463 — 6-5-71 — Cr$ 25,00)

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

PORTARIA Nº 421, DE 7 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado das Minas e Energia, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto número 62.628, de 30 de abril de 1968 e nos têrmos do art. 65 letra "c", do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, resolve:

I — É outorgada à Centrais Elétricas de Goiás S.A. concessão para distribuir energia elétrica no município de Ivolândia, Estado de Goiás, ficando autorizada a estabelecer o sistema de distribuição constante do projeto aprovado;

II — A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subseqüentes e seus regulamentos;

III — A concessionária concluirá as obras no prazo fixado no despacho de aprovação dos projetos, executando-se de acôrdo com os mesmos, com as modificações que forem autorizadas, se necessárias;

IV — A concessionária ficará sujeita à multa diária de até Cr$ 221,00 (duzentos e vinte e um cruzeiros), pela inobservância do prazo fixado, na forma da legislação de energia elétrica em vigor e seus regulamentos;

V — O prazo referido no item III poderá ser prorrogado por ato do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica;

VI — A presente concessão vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos;

VII — Findo o prazo de concessão, os bens e instalações que no momento existirem em função dos serviços concedidos, reverterão à União;

VIII — A concessionária poderá requerer que a concessão seja renovada, mediante as condições que vieram a ser estipuladas;

IX — A concessionária deverá entrar com o pedido a que se refere o item anterior até 6 (seis) meses antes de findar o prazo de vigência da concessão, sob pena do seu silêncio ser interpretado como desistência da renovação;

X — A presente Portaria entrará em vigor na data da sua publicação. — *Antônio Dias Leite Junior.*

(Nº 20.832 — 11-5-71 — Cr$ 35,00)

DEPARTAMENTO NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA

DESPACHO DO DIRETOR-GERAL
Em 7 de junho de 1971

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, usando das atribuições que lhe confere a Portaria Ministerial nº 62, de 12 de abril de 1968, resolve:

I — Aprovar os projetos apresentados pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia relativos à construção da usina hidrelétrica de Cachoeira do Inferno, da linha de transmissão entre esta Usina e a cidade de Santa Inês e da rêde de distribuição da sede do município de Santa Inês, no Estado da Bahia, com as características técnicas que constam do processo;

II — Esclarecer que a responsabilidade dos projetos e a de sua execução cabem, respectivamente, ao seu autor e ao responsável técnico pela Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia — *Maria Helena de Souza Coelho,* Diretor Geral Substituto.

No processo MME 728.606-70, de interêsse de Luiz Belegante, em que é requerido registro da notificação de aproveitamento de energia hidráulica no local denominado Seção Carreteiro, distrito de Água Santa, município de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul, foi exarado o seguinte despacho:

"Registre-se em livro próprio e anote-se, para fins estatísticos, na forma dos §§ 2º e 3º do artigo 139 do Código de Águas. — *José Duarte de Magalhães,* Diretor-Geral.

No processo MME 703.283-70, de interêsse da Sebil Serraria, Beneficiamento, Exportação Importação Becker Ltda., em que é requerido registro de notificação de aproveitamento de energia hidráulica no rio Campina Grande, município de Joinville, Estado de Santa Catarina, foi exarado o seguinte despacho:

"Registre-se em livro próprio e anote-se, para fins estatísticos, na forma dos §§ 2º e 3º do art. 139 do Código de Águas. — *José Duarte de Magalhães,* Diretor-Geral.

Divisão de Energia Elétrica e Concessões

PORTARIA Nº 35 DE 3 DE JUNHO DE 1971

O Diretor da Divisão de Energia Elétrica e Concessões, usando da atribuição que lhe confere a alínea a, item II da Portaria nº 87, de 16 de maio de 1968, do Diretor Geral do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, resolve:

I — Prorrogar até 30 de julho de 1971, o prazo para término das obras relativas à construção da subestação de Jales, no Estado de São Paulo, cujo projeto teve aprovação em 13 de janeiro de 1970;

II — Estabelecer que a Centrais Elétricas de São Paulo S. A., ficará sujeita à multa diária de Cr$ 221,00 (duzentos e vinte e um cruzeiros) caso não sejam concluídas as obras no prazo fixado no item anterior, ressalvados os casos de fôrça maior devidamente comprovados;

III — Determinar que compete à Centrais Elétricas de São Paulo S.A., comunicar a data da conclusão das obras ao Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir de 30 de julho de 1971, sob pena de incidir na multa fixada no item II. — *Maria Helena de Souza Coelho.*

(Nº 25.588 — 11-6-71 — Cr$ 22,00).

Divisão de Tarifas

PORTARIA Nº 33 DE 1º DE JUNHO DE 1971

O Diretor da Divisão de Tarifas, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, usando da delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 59, de 18 de março de 1971, do Senhor Diretor-Geral dêste Departamento, expedida com base nas disposições do Decreto nº 62.460, de 25 de março de 1968,

Considerando o que requereu o Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de Minas Gerais;

Considerando o que estabelecem os Decretos nºs 54.936, 54.937 e 54.938, todos de 4 de novembro de 1964;

Considerando o que dispõem os Decretos nºs 24.643, de 10 de julho de 1934, 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 e 62.724, de 17 de maio de 1968, resolve:

Nº 38 — Fixar pelo critério de semelhança e razoabilidade, a título experimental, as seguintes tarifas e condições gerais para o fornecimento de energia elétrica realizado pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de Minas Gerais em sua zona de operação:

I — Tarifas a Medidor

1. Consumidores do Grupo A

A 1 — Fornecimentos nas tensões nominais de 13.200 a 34.500 volts.

a) Aplicação

Aplica-se ao fornecimento de energia elétrica, para qualquer fim, nas tensões nominais de 13.200 a 34.500 volts.

b) Tarifa

Demanda de potência

— Cr$ 19,50 (dezenove cruzeiros e cinquenta centavos) por kW por mês.

Consumo de energia:

— Cr$ 45,00 (quarenta e cinco cruzeiros) por grupo de 1.000 (hum mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediários deverão ser cobrados proporcionalmente.

2. Consumidores do Grupo B

B 1 — Serviço Residencial

a) Aplicação

Aplica-se ao fornecimento de energia elétrica, para fins exclusivamente residenciais, nas tensões de 110 a 440 volts, inclusive.

b) Tarifa

— Cr$ 195,00 (cento e noventa e cinco cruzeiros) por grupo de 1.000 (hum mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediários deverão ser cobrados proporcionalmente.

c) Mínimos Mensais

Ligações Monofásicas:

— Cr$ 5,85 (cinco cruzeiros e oitenta e cinco centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 30 (trinta) kWh.

Ligações com duas fases e neutro:

— Cr$ 9,75 (nove cruzeiros e setenta e cinco centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 50 (cinquenta) kWh.

Ligações trifásicas com ou sem neutro:

— Cr$ 19,50 (dezenove cruzeiros e cinquenta centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 100 (cem) kWh.

B 2 — Serviço não residencial

a) Aplicação

Aplica-se ao fornecimento de energia elétrica, para qualquer fim, exclusivamente não residencial, nas tensões de 110 a 440 volts, inclusive.

b) Tarifa

— Cr$ 210,00 (duzentos e dez cruzeiros) por grupo de 1.000 (hum mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediários deverão ser cobrados proporcionalmente.

c) Mínimos Mensais

Ligações Monofásicas:

— Cr$ 10,50 (dez cruzeiros e cinquenta centavos) com direito a um consumo mensal de 50 (cinquenta) kWh.

Ligações com duas fases e um neutro:

— Cr$ 21,00 (vinte e um cruzeiros) mensais com direito a um consumo mensal de 100 (cem) kWh.

Ligações trifásicas com ou sem neutro:

— Cr$ 42,00 (quarenta e dois cruzeiros) mensais com direito a um consumo mensal de 200 (duzentos) kWh.

3 — Serviço de Iluminação Pública

Aplica-se ao fornecimento de energia, em qualquer tensão, para fins de iluminação pública

— Cr$ 30,00 (trinta cruzeiros) por grupo de 1.000 (hum mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediários deverão ser cobrados proporcionalmente.

4 — Serviço de Podêres Públicos, Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Serviços de Utilidade Pública.

Aos fornecimentos de energia elétrica a podêres públicos, autarquias, sociedades de economia mista e serviços de utilidade pública, para fins exclusivamente de tração elétrica urbana e ferroviária, abastecimento d'água e serviços de esgôto e saneamento, aplicar-se-ão as tarifas dos Grupos A e B, fixadas nos itens anteriores, com redução de 25% (vinte e cinco por cento).

II — Ajuste do Fator de Potência

O ajuste do fator de potência deverá obedecer ao disposto no artigo 7º do Decreto nº 62.724, de 17 de maio de 1968.

III — Taxas Diversas e Condições Gerais

Prevalecem as fixadas pela Portaria nº 670, de 8 de outubro de 1968, e mais as seguintes:

1. A Concessionária sòmente será obrigada a efetuar fornecimento sob tensão de 13.200 volts a 34.500 volts, quando a potência da instalação fôr, no mínimo, de 50 (cinquenta) kW e no máximo de 2.000 (dois mil) kW.

A Concessionária poderá, entretanto, alimentar potências maiores ou menores que êsses limites, quando as condições técnicas de seu sistema, a seu critério o permitirem.

2. A Concessionária sòmente será obrigada a efetuar fornecimento em tensão inferior a 2.300 volts (Grupo B) quando o total da potência instalada do consumidor fôr igual ou inferior a 50 (cinquenta) kW, podendo, entretanto, alimentar potências maiores quando as condições técnicas de seu sistema o permitirem.

IV — Valores Básicos

São os indicados no processo ..... DNAEE 703.465-71.

V — Programa de Obras

Fica a Concessionária obrigada a cumprir as exigências contidas na Portaria nº 42, de 17 de março de 1965.

VI — Adicionais

Acham-se incorporados às tarifas do item "I" todos os adicionais autorizados por Atos do Poder Público, até o limite dos valores básicos detalhados no DNAEE 703.465-71.

VII — Vigência

As tarifas da presente Portaria aplicam-se aos faturamentos emitidos imediatamente após 30 de junho de 1971, até 31 de dezembro de 1971. — *Julio Schwartz*, Diretor Divisão de Tarifas

(Nº 25.534 — 11.6.71 — Cr$ 135,00)

PORTARIA DE 8 DE JUNHO DE 1971

O Diretor da Divisão de Tarifas, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, usando da delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 59, de 18 de março de 1971, do Senhor Diretor-Geral dêste Departamento, expedida com base nas disposições do Decreto nº 62.460, de 25 de março de 1968,

Considerando o que requereu a Centrais Elétricas Mato-grossenses S. A. — CEMAT e que o prazo de vigência das tarifas estabelecidas através da Portaria nº 120, de 26 de junho de 1970, expira em igual data do corrente ano resolve:

Nº 50 — Prorrogar, até 31 de dezembro de 1971, as tarifas e condições gerais para o fornecimento de energia elétrica realizado pela Centrais Elétricas Mato-grossenses S. A. — CEMAT, em sua zona de concessão, constantes da Portaria nº 120, de 26 de junho de 1970.

II — Esta Portaria entra em vigor na data de sua Publicação. — *Julio Schwartz.*

(Nº 25.668 — 14.6.71 — Cr$ 22,00)

PORTARIA DE 9 DE JUNHO DE 1971

O Diretor da Divisão de Tarifas, do Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica, do Ministério das Minas e Energia, usando da delegação de competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 59, de 18 de março de 1971, do Senhor Diretor-Geral dêste Departamento, expedida com base nas disposições do Decreto número 62.460, de 25 de março de 1968,

Considerando o que requereu a Companhia Fôrça e Luz Volta Grande;

Considerando o que estabelecem os Decretos nºs. 54.936, 54.937 e 54.938, todos de 4 de novembro de 1964;

Considerando o que dispõem os Decretos nºs. 24.643, de 10 de julho de 1934, 5.764, d e19 de agôsto de 1943, 41.019, de 26 de fevereiro de 1957 e 62.724, de 17 de maio de 1968; resolve:

N.º 52 — Fixar pelo critério de razoabilidade e semelhança, as seguintes tarifas e condições gerais para o fornecimento de energia elétrica realizado pela Companhia Fôrça e Luz Volta Grande, em sua zona de concessão:

I — Tarifas a Medidor

1. Consumidores do Grupo A

A 1 — Fornecimentos nas tensões nominativas de 2.300 a 13.200 volts.

a) Aplicação

Aplicam-se ao fornecimento de energia elétrica, para qualquer fim, nas tensões nominais de 2.300 a 13,200 volts.

b) Tarifa

Demanda de potência:

— Cr$ 20,60 (vinte cruzeiros e sessenta centavos) por kW por mês.

Consumo de energia:

— Cr$ 72,40 (setenta e dois cruzeiros e quarenta centavos) por grupo de 1.000 (hum mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediários deverão ser cobrados proporcionalmente.

2. Consumidores do Brupo B

B 1 — Serviço Residencial

a) Aplicação

Aplica-se ao fornecimento de energia elétrica, para fins exclusivamente residenciais, nas tensões de 110 a 440 volts, inclusive.

b) Tarifa

— Cr$ 204,00 (duzentos e quatro cruzeiros) por grupo de 1.000 (hum mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediários deverão ser cobrados proporcionalmente.

c) Mínimos Mensais.

Ligações Monofásicas:

— Cr$ 6,12 (seis cruzeiros e doze centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 30 (trinta) kWh.

Ligações com duas fases e neutro:

— Cr$ 10,20 (dez cruzeiros e vinte centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 50 (cinqüenta) kWh.

Ligações trifásicas com ou sem neutro:

— Cr$ 20,40 (vinte cruzeiros e quarenta centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 100 (cem) kWh.

B 2 — Serviço não residencial.

a) Aplicação

Aplica-se ao fornecimento de energia elétrica, para qualquer fim, exclusivamente não residencial, nas tensões de 110 a 440 volts, inclusive.

b) Tarifa

— Cr$ 222,00 (duzentos e vinte e dois cruzeiros) por grupo de 1.000 (hum mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediários deverão ser cobrados proporcionalmente.

c) Mínimos Mensais.

Ligações Monofásicas:

— Cr$ 11,10 (onze cruzeiros e dez centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 50 (cinqüenta) kWh.

Ligações com duas fases e um neutro:

— Cr$ 22,20 (vinte e dois cruzeiros e vinte centavos) mensais com direito a um consumo mensal de 100 (cem) kWh.

Ligações trifásicas com ou sem neutro:

— Cr$ 44,40 (quarenta e quatro cruzeiros e quarenta centavos) mensais com direito a um consumo meusal de 200 (duzentos) kWh.

3. Serviço de Iluminação Pública.

Aplica-se ao fornecimento de energia, em qualquer tensão, para fins de iluminação pública.

— Cr$ 34,00 (trinta e quatro cruzeiros) por grupo de 1.000 (hum mil) kWh de consumo mensal.

Os consumos de energia intermediários deverão ser cobrados proporcionalmente.

4. Serviços de Podêres Públicos, Autarquias, Sociedades de Economia Mista e Serviços de Utilidade Pública.

Aos fornecimentos de energia elétrica a podêres públicos, autarquias, sociedades de economia mista e serviços de utilidade pública, para fins exclusivamente de tração elétrica urbana e ferroviária, abastecimento d'água e serviços de esgôto e saneamento, aplicar-se-ão as tarifas dos Grupos A e B, fixadas nos itens anteriores com redução de 30% (trinta por cento).

II — Ajuste do Fator de Potência

O ajuste do fator de potência deverá obedecer ao disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 62.724, de 17 de maio de 1968.

III — Taxas Diversas e Condições Gerais

Prevalecem as fixadas pela Portaria n.º 670, de 8 de outubro de 1968 e n.º 26, de 4 de março de 1970, e mais as seguintes:

1. A Concessionária sòmente será obrigada a efetuar fornecimento sob tensão de 2.300 volts a 13.200 volts, quando a potência da instalação for, no mínimo, de 50 (cinqüenta) kW e no máximo de 5.000 (cinco mil) kW.

A Concessionária poderá, entretanto, alimentar potências maiores ou menores que êsses limites, quando as condições técnicas de seu sistema, a seu critério o permitirem.

2. A Concessionária sòmente será obrigada a efetuar fornecimento em tensão inferior a 2.300 volts (Grupo B) quanto o total da potência instalada do consumidor fôr igual ou inferior a 50 (cinqüenta) kW, podendo, entretanto, alimentar potências maiores quando as condições técnicas de seu sistema o permitirem.

IV — Quotas de Depreciação

Fica a Concessionária obrigada a contabilizar, no período de vigência desta Portaria, a importância que resultar da aplicação da tabela de depreciação estabelecida pela Portaria Ministerial n.º 768, de 11 de novembro de 1968, respeitado o limite máximo de 3% (três por cento), ao ano, sôbre o valor corrigido dos bens depreciáveis que compõem o investimento.

V — Valôres Básicos

São os indicados no processo ..... DNAEE — 702.903-71.

VI — Programa de Obras

Fica a Concessionária obrigada a cumprir as exigências contidas na Portaria n.º 42, de 17 de março de 1965.

VII — Adicionais

Acham-se incorporados às tarifas do item "I" todos os adicionais autorizados por Atos do Poder Público, até o limite dos valôres básicos detalhados no DNAEE — 702.903-71.

VIII — Vigência

As tarifas ora estabelecidas aplicam-se aos faturamentos emitidos imediatamente após a data de publicação da presente Portaria, vigorando até 31 de dezembro de 1971. — *Júlio Schwartz.*

(N.º 25.596 — 11-6-71 — Cr$ 150,00).

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

COORDENAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DE BRASÍLIA

PORTARIA Nº 96 DE 7 DE JUNHO DE 1971

O Diretor Executivo da CODEBRAS, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando que foi desvirtuada a ocupação do imóvel consoante prova policial de ocupação e que estão em atraso as taxas sôbre êle incidente, resolve:

Rescindir, de acôrdo com as alíneas "a" e "b" do art. 10 do Decreto-Lei nº 76-66, o contrato denominado Têrmo de Ocupação nº 21.038, em nome de Heitor Avelino da Silva Filho, referente ao ap. 103, bloco 57 da SQDN 405-06, face ao que consta do Processo nº 6.445-69.

PORTARIA Nº 97 DE 7 DE JUNHO DE 1971

O Diretor Executivo da CODEBRAS, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando que o titular da ocupação responde pelas taxas incidentes sôbre o imóvel desde junho de 1969, não cumpriu o parcelamento de dívida que lhe foi concedido, resultando infrutíferas as gestões para cobrança na esfera administrativa, inclusive mediante averbação para desconto em fôlha de pagamento, resolve:

Rescindir, com base na letra "b" do art. 10 do Decreto-Lei 76-66, o contrato denominado Têrmo de Ocupação nº 16.574, em nome de Jorge Elias do Couto, referente ao apartamento 205, bloco 45 da SQDN. 405-06, face ao que consta do processo 2.976-70.

PORTARIA Nº 98 DE 7 DE JUNHO DE 1971

O Diretor Executivo da CODEBRAS, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, resolve:

Dispensar Zélio Moreira Zica, da função de Assistente do Coordenador Imobiliário, Símbolo FC-3, a partir de 1º de junho de 1971.

PORTARIA Nº 99 DE 1 DE JUNHO DE 1971

O Diretor Executivo da CODEBRAS, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, resolve:

Designar o Economista Euros José Costa Santos, para exercer a função de Assistente do Coordenador Imobiliário, Símbolo FC-3, a partir de 1º de junho de 1971.

PORTARIA Nº 100 DE 8 DE JUNHO DE 1971

O Diretor Executivo da CODEBRAS, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, resolve:

Dispensar do Quadro de Pessoal da CODEBRAS, por conveniência de serviço, o Servente "A" nível 2, Givaldo Gomes Feitoza.

PORTARIA Nº 101 DE 8 DE JUNHO DE 1971

O Diretor Executivo da CODEBRAS, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando que o titular da ocupação responde pelas taxas incidentes sôbre o imóvel desde novembro de 1968, não cumpriu o parcelamento de dívida que lhe foi concedido, resultando infrutíferas as gestões para cobrança na esfera administrativa, inclusive mediante averbação para desconto em fôlha de pagamento, resolve:

Rescindir, na forma da letra "b" do art. 10 do Decreto-Lei nº 76-66, o contrato denominado Têrmo de Ocupação nº 5.330, em nome de Dilka Alvarenga Pimentel, referente ao apartamento 301, bloco 18 da SQDN 403-04, face ao que consta do Processo .... 2.633-70 e apenso.

PORTARIA Nº 102 DE 8 DE JUNHO DE 1971

O Diretor Executivo da CODEBRAS, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno, resolve:

Revalidar o contrato denominado Têrmo de Ocupação nº 13.872, em nome de Gilberto Pedro Batista, referente a casa 05, Quadra 07 do SRE-Sul, face ao que consta do processo .... 4.147-70.

PORTARIA Nº 103 DE 8 DE JUNHO DE 1971

O Diretor Executivo da CODEBRAS, no uso das atribuições conferidas pelo Regimento Interno,

Considerando que o titular da ocupação responde pelas taxas incidentes sôbre o imóvel desde julho de 1968, não cumpriu o parcelamento de dívida que lhe foi concedido, resultando infrutíferas as gestões para cobrança na esfera administrativa, inclusive mediante averbação para desconto em fôlha de pagamento, resolve:

Rescindir, com base na letra "b" do art. 10 do Decreto-Lei nº 76-66, o contrato denominado Têrmo de Ocupação nº 19.168, em nome de Expedito José Custódio, referente a casa 17, Quadra 24 do SRE-Sul, face ao que consta do processo nº 5.128-70 e apenso. — *Amantino da Silva Marreco.*

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 14 DE JUNHO DE 1971

O Ministro de Estado das Comunicações resolve:

Nº 225 — Dispensar, a pedido, Heda de Lourdes Gutierrez, da função de Assistente de Administração que vinha exercendo neste Ministério, a partir de 4 de junho de 1971.

O Ministro de Estado das Comunicações, tendo em vista o disposto na Portaria Ministerial nº 221, de 4.6.71, resolve:

Nº 226 — Admitir, a partir de 4 de junho de 1971, na categoria de Assistente, letra A, Heda de Lourdes Gutierrez, com o salário mensal de..... Cr$ 480,00 (quatrocentos e oitenta cruzeiros), correspondente a quatro horas diárias de trabalho. — *H. C. Corsetti.*

CONSELHO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Departamento Nacional de Telecomunicações

PORTARIA Nº (2), DE 1º DE JUNHO DE 1971

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 728, de 16.12.69, publicada no *Diário Oficial* de 31.12.1969, do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, e, tendo em vista o que consta do Processo..... nº 15.606-66, resolve:

Nº 1.024(2) — Permitir ao Govêrno do Estado do Piauí executar, a título precário, Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações observadas as seguintes condições:

1) Prazo: Indeterminado

2) Locais de Transmissão e Recepção:

a) Av. Rio Branco, 277 — grupo 609 — Rio de Janeiro-GB

b) Av. Antônio Freire, 1450 — Palácio do Govêrno — Teresina-PI

3) Freqüência: 14987 kHz

4) Potência: 0,375 KW

5) Horário: H-24

6) Classe das estações e natureza do serviço:

FX-CO — Estações fixas de correspondência oficial

7) Classe das emissões e largura de faixa:

2,1A2 e 3A3J — Banda laterial superior

8) Sistema Irradiante:

Direcional

II — Autorizar o uso do Equipamento Transmissor de fabricação A J. Eletrônica S.A., modêlo XS-4019, de 375 watts, com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 183 de 10 de março de 1967.

III — Cancelar a Portaria nº 64 de 25.1.1967.

O permissionário, dentro do prazo de seis (6) meses, a contar da data da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria das instalações e conseqüente emissão da licença de funcionamento.

O não atendimento do prazo estabelecido, implicará em ser tornada insubsistente a presente Portaria. — *Diône Craveiro Pereira da Silva.*

(Nº 25.511 — 11.6.71 — Cr$ 35,00)

PORTARIA (2), DE 1º DE JUNHO DE 1971

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 728, publicada no *Diário Oficial* de..... 31.12.1969, do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 6.931-64 e anexos, resolve:

Nº 1.026(2) — Permitir a Refinadora Paulista S.A., executar a título precário Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações observadas as seguintes condições:

1) Prazo: Indeterminado

2) Locais de Transmissão e Recepção:

a) Av. Paulista, 2.444 — Cj. 91-94 — São Paulo-SP

b) Usina Monte Alegre — Rodovia Anhanguera — Piracicaba-SP

c) Usina Tamoio — Rodovia Washington Luiz — Araraquara-SP

d) Fazenda Gautapará — Rodovia Washington Luiz — Ribeirão Prêto-SP

e) Rua Maurício Allain s/nº — Rafard—SP

3) Freqüência: 5078 KHz

4) Potência: 0,1 KW

5) Horário: HX — Compartilhado, Indeterminado

6) Classe das estações e natureza do serviço:

FX-CV, estações fixas, correspondência privada

7) Classe das emissões e largura de faixa:

3A3J — Banda lateral superior

8) Sistema Irradiante:

Dipolo de meia onda

II — Autorizar o uso do Equipamento Transmissor de fabricação de Eletrônica Avotel Indústria e Comércio Ltda., modêlo SSB-150 FX de 100 Watts, com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 1.688, de 29.9.70.

3. Cancelar as Portarias nºs 503, de 25.10.60, 571, de 11.9.67 e 140, de.... 9.2.68.

O premissionário, dentro do prazo de seis (6) meses, a contar da data da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria das instalações e conseqüente emissão da licença de funcionamento.

O não atendimento do prazo estabelecido, implicará em ser tornada insubsistente a presente Portaria. — *Diône Craveiro Pereira da Silva.*

(Nº 25.512 — 11.6.71 — Cr$ 40,00)

PORTARIA (2), DE 3 DE JUNHO DE 1971

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações — DENTEL, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 728, de 16.12.69, publicada no *Diário Oficial* de 31.12.1969, do Sr. Ministro de Estado das Comunicações, e, tendo em vista o que consta do Processo..... nº 52. 258-64, resolve:

Nº 1.043(2) — Permitir ao Banco Português do Brasil S.A., executar a título precário Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações observadas as seguintes condições:

1) Prazo: Indeterminado

2) Locais de Transmissão e Recepção:

Fixa:

Av. Paulista nº 2421 — São Paulo-SP

Móveis:

9 (nove) viaturas

3) Freqüência: 168,55 MHz

4) Potência: 0,25 Kw

5) Horário: HX — Compartilhado, Indeterminado

6) Classe das estações e natureza do serviço:

FX — ML — CV — estação fixa — móveis terrestres — correspondência privada

7) Classe das emissões e largura de faixa:

16F3

8) Sistema Irradiante: Onidirecional.

II — Autorizar o uso do Equipamento Transmissor de fabricação de Aerotron, modêlo TTA-25-F1 para a estação fixa e modêlo TTA-25-M1 para as estações móveis, de 25 watt, cada.

A permissionária, dentro do prazo de seis (6) meses, a contar da data da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria das instalações e conseqüente emissão da licença de funcionamento.

O não atendimento do prazo estabelecido, implicará em ser tornada insubsistente a presente Portaria. — *Diône Craveiro Pereira da Silva.*

(Nº 25.509 — 11.6.71 — Cr$ 35,00)

PORTARIA DE 3 DE JUNHO DE 1971

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações — ... Dentel, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria número 728, de 16.12.69, publicada no *Diário Oficial* de 31.12.1969, do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 3.259-70, resolve:

Nº 1.049 (2) — Permitir a Mac Laren — Estaleiros e Serviços Marítimos Ltda., executar a título precário Serviço Limitado Privado, mediante a instalação de estações de radiocomunicações observadas as seguintes condições:

1) Prazo: Indeterminado

2) Locais de Transmissão e Recepção:

a) Av. Rio Branco, 26 — 1º andar — Rio de Janeiro — GB

b) Rua Júlio Maria, 210 — Angra dos Reis — RJ

c) Rodovia MG — 4, Km 210 — Ipatinga — MG

3) Freqüência: 8083 kHz

4) Potência: 0,100 KW

5) Horário: HX — Compartilhado — Indeterminado

6) Classe das estações e natureza do serviço:

FX-CV — Estações fixas de correspondência privada

7) Classe das emissões e largura de faixa:

3A3J — BLS

8) Sistema Irradiante:

Dipolo de meia onda

II — Autorizar o uso do equipamento Transmissor de fabricação de A. J. Eletrônica S. A., modêlo .... XR-105-2, de 100 watts, com especificações técnicas aprovadas pela Portaria nº 810, de 8.5.70.

A permissionária, dentro do prazo de seis (6) meses, a contar da data da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria das instalações e conseqüente emissão da licença de funcionamento.

O não atendimento do prazo estabelecido, implicará em ser tornada insubsistente a presente Portaria. — *Diône Craveiro Pereira da Silva.*

(Nº 25.510 — 11.6.71 — Cr$ 35,00)

PORTARIA DE 3 DE JUNHO DE 1971

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Telecomunicações — ... DENTEL, usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 728, de 16.12.69, publicada no *Diário Oficial* de 31.12.1969 do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, e, tendo em vista o que consta do Processo nº 9.617-70, resolve:

Nº 1.053 (2) — Permitir à Authentic Equipamentos Eletrônicos Ltda., executar a título precário Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais, mediante a instalação

de estações de radiocomunicações observadas as seguintes condições:

1) Prazo: 12 (doze) meses

2) Locais de Transmissão e Recepção:

Fixas de Base:

a) Av. da Invernada 153 — São Paulo — SP

b) Rua Major Maragliano 509 — São Paulo — SP

Móvel:

c) Uma (1) estação em veículo tipo camioneta

3) Freqüências: 156,01 MHz (VHF) e 453,025 MHz (UHF)

4) Potências: VHF até 0,06 KW e UHF até 0,01 KW

5) Horário: HX — Compartilhado — Indeterminado

6) Classe das estações e natureza do serviço:

Estações fixas de base, móvel terrestre do Serviço Especial para Fins Científicos ou Experimentais

7) Classe das emissões e largura de faixa:

16F3 e 36F3

8) Sistema Irradiante:

Onidirecional

II — Autorizar o uso do Equipamento Transmissor de fabricação de Authentic Equipamentos Eletrônicos Ltda., modelos SSV71 e SSU71.

A permissionária, dentro do prazo de seis (6) meses, a contar da data da publicação desta Portaria, dará início à execução do serviço ora permitido, após requerer ao DENTEL a vistoria das instalações e conseqüente emissão da licença de funcionamento.

O não atendimento dos prazos estabelecidos, implicará em ser tornada insubsistente a presente Portaria. — *Diône Craveiro Pereira da Silva.*

(Nº 25.513 — 11.6.71 — Cr$ 33,00).

Divisão Jurídica

PORTARIA N.º 982 (3), DE 27 DE MAIO DE 1971

O Diretor da Divisão Jurídica do Departamento Nacional de Telecomunicações, no uso da competência que, com fundamento na Resolução n.º 5, de 19-8-63, do CONTEL, lhe confere a Portaria n.º 738, de 4-9-68, do Diretor-Geral, e tendo em vista a Informação do Setor Técnico e o que mais consta do Processo n.º 9.407-70, resolve:

Autorizar a Sociedade Televisão Ajuricaba Ltda., concessionária de serviço de televisão em UHF, pelo Decreto 62.120-68, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, a trocar, de 38 para 20, o canal de operação de sua estação.

II — Autorizar a referida entidade a aumentar a potência efetiva irradiada de sua estação de 0,2 KW para 16 KW, mediante utilização de sistema irradiante onidirecional de fabricação "MAXWELL", constituído de 8 painéis tipo "Zig-Zag", dispostos dois a dois, com 16 db de ganho, e transmissor de fabricação "RCA", modêlo TTU-1B, de 1 KW, com as seguintes especificações técnicas.

a) transmissor de vídeo:

Tipo de emissão	—	A 5
Freqüência de operação	—	canal 20
Potência de saída	—	1 KW
Nível de entrada	—	1 volt (p. a p.) mínimo
Resposta de freqüência	—	+1, —1,5 db em 0,5 MHz +1, —1,5 db em 1,25 MHz +1, —1,5 db em 2,0 MHz +1, —1.5 db em 3,0 MHz +1, —1.5 db em 3,58 MHz +1, —3,0 db em 4.18 MHz —20 db em 4,75 MHz
Estabilidade de freqüência	—	± 1 kHz
Nível de ruído	—	—40 db para 100% de modulação.
Irradiação de harmônicos	—	60 db abaixo da portadora.

b) transmissor de áudio:

Tipo de emissão	—	F3
Freqüência de operação	—	canal 20
Potência de saída	—	0,6 KW
Nível de entrada	—	+10 ±2 dbm
Resposta de freqüência	—	50 a 15.000 Hz ±1 db
Estabilidade de freqüência	—	±1 kHz
Distorção	—	1.5% de 50 Hz a 100 Hz 1.0% de 100 Hz a 7.500 Hz 1,5% de 7.500 Hz a 15.000 Hz
Nível de ruído	—	—60 db (FM) 50 db abaixo da portadora (AM)
Irradiação de harmônicos	—	—60 db

III — Dentro no prazo de 1 (um) ano, contado à partir da publicação da presente portaria, a entidade deverá efetivar as providências ora autorizadas e requerer vistoria. — *Hilton Santos.*

(N.º 25.508 — 11-6-71 — Cr$ 48,00)

TRIBUNAL DE CONTAS

Secretaria da Presidência

EXPEDIENTE DO PRESIDENTE

Portaria nº 105, de 14.6.71

Resolvendo designar o Oficial Instrutivo, símbolo TC-6, Aprígio da Costa Meira, para exercer a função gratificada, símbolo FG-4, de Assistente na Delegação no Estado do Rio Grande do Norte.

Resolvendo, ainda, arbitrar ao referido servidor, na forma do disposto nos artigos 127 a 130 e 134, da Lei número 1.711-52, a ajuda de custo correspondente à 3 (três) meses do respectivo vencimento, ficando, desde já a Secretaria da Presidência autorizada a empenhar as despesas relativas àquela vantagem e ao transporte do funcionário, de seus familiares e da bagagem.

ATO Nº 21, DE 11.6.71

Resolvendo, com fundamento no artigo 2º da Lei nº 3.829, de 25 de novembro de 1960, e artigos 119 e 121 a 129 da Resolução nº 67, de 9 de maio de 1962, da Câmara dos Deputados, e tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal, em Sessão de 8 de junho corrente, no processo nº 19.320-71, promover, por antiguidade, na carreira de Auxiliar de Portaria, Waldir de Araújo, do símbolo TC-9 ao símbolo TC-8, em vaga decorrente da aposentadoria de Daniel Pereira de Souza, com a diferença de vencimentos correspondentes ao símbolo TC-5, imediatamente superior ao que vem percebendo (Decisão de 30 de novembro de 1965, nos processos números TC-64.288 e 64.290-65).

TÊRMOS DE CONTRATO

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Secretaria Geral

Têrmo de Convênio que celebram o Ministério da Agricultura e o Conselho de Desenvolvimento da Pecuária — CONDEPE, para os fins que especifica.

Aos 17 dias do mês de junho de 1971, na sede do Ministério da Agricultura em Brasília, presentes, Doutor Paulo Ebling Rodrigues, Secretário-Geral da Agricultura Substituto, neste ato representando o Ministério da Agricultura, aqui referido simplesmente Ministério, por delegação de competência, *ex vi* da Portaria Ministerial n.º 139, de 25 de maio de 1971, publicada no *Diário Oficial* da União de 31 de maio de 1971, e o Conselho Nacional de Desenvolvimento da Pecuária — doravante referido CONDEPE, nesta ato representado pelo Diretor-Técnico, Dr. José Mendes Barcelos, devidamente autorizado através da Portaria PRESI n.º 11, de 3-6-71, que perante as testemunhas instrumentárias, resolveram celebrar êste Convênio, para implantação do Projeto denominado "Aprimoramento das Estatísticas da Pecuária Nacional" e de estudos econômicos relativos à pecuária de corte de lá, nos têrmos do disposto nos §§ 5.º e 6.º do artigo 10, do Decreto-lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e na forma que segue:

Cláusula Primeira — Objeto do Convênio — O objeto dêste Convênio é a execução, de um Projeto denominado "Aprimoramento da Estatística da Pecuária Nacional", bem como a realização de estudos econômicos relativos à pecuária de corte de lá, visando o incremento dessas atividades.

Cláusula Segunda — Das obrigações dos convenientes — As obrigações convenentes, a seguir enumeradas, se traduzem em :

I — do Ministério

a) pagar ao CONDEPE, na forma da Cláusula Terceira, pelos trabalhos integralmente executado, no presente exercício, a importância de Cr$ 450.746,00 (quatrocentos e cinqüenta mil, setecentos e quarenta e seis cruzeiros);

b) propiciar ao CONDEPE, através dos seus órgãos competentes, a necessária assistência técnica, pessoal e material, para a correta execução do Projeto; e

c) acompanhar os trabalhos executados pelo CONDEPE, analisando e avaliando os dados recebidos, e reexaminar o Convênio, de forma a aperfeiçoar a execução dos serviços.

II — do CONDEPE

a) executar o Projeto, como nêle se contém;

b) fornecer ao Ministério, nas épocas que foram fixadas, relatórios analíticos da situação da pecuária de corte e lã nas áreas de sua jurisdição, bem como no mercado internacional, se necessário;

c) propiciar ao Projeto a necessária assistência técnica, pessoal e material; e

d) concorrer com a importância de Cr$ 350.000,00 (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros), no presente exercício, para a execução do Projeto.

Sub-Cláusula única — Dos elementos de despesas — As despesas do Ministério, para atender ao presente Convênio, correrão no presente exercício à conta da Atividade 02.02.2.053 — Previsão de safras, Elemento de Despesa 4.1.2.0.-03 — Serviços de terceiros e Encargos Diversos, e nos exercícios subseqüentes com recursos que forem consignados no Orçamento da União, e as despesas do CONDEPE, para o presente exercício, à conta dos recursos do item Estudos, Pesquisas e treinamento, do orçamento de 1971, nos exercícios subseqüentes, com recursos que forem consignados no orçamento do CONDEPE.

Cláusula Terceira — Da Execução Financeira — Os recursos financeiros destinados ao atendimento do serviços constantes dêste Convênio, serão divididos em 3 (três), parcelas, aproximadamente iguais, proporcionais ao volume de trabalho, de acôrdo com o Cronograma de Desembôlso a se elaborado o que ficará fazendo parte integrante e complementar do Projeto e dêste Convênio. Os pagamentos, no corrente exercício, serão efetuados pelo Ministério ao CONDEPE na seguinte forma:

a) 1.ª Parcela — automàticamente, após a publicação dêste Convênio no *Diário Oficial* da União, para atendimento dos serviços que serão efetuados nos meses de julho e agôsto;

b) 2.ª Parcela — na segunda quinzena de agôsto, para execução dos serviços que serão efetuados no bimestre setembro-outubro, mediante atestado de funcionário habilitado do Ministério de que a etapa do bimestre anterior foi integralmente cumprida; e

c) 3.ª Parcela — na segunda quinzena de outubro, para a execução dos serviços que serão efetuados no bimestre novembro-dezembro, mediante atestado de funcionário habilitado do Ministério, de que a etapa do bimestre anterior foi integralmente cumprida.

Sub-Cláusula Primeira — O CONDEPE adotará o mesmo critério de execução financeira contido nesta Cláusula.

Sub-Cláusula Segunda — Para os exercícios subseqüentes as partes convenentes ajustarão nova modalidade de execução financeira observados os orçamentos de cada qual.

Cláusula Quarta — Do prazo e vigência — O prazo de duração dêste Convênio é de 4 (quatro) exercícios financeiros, incluindo-se o corrente. A vigência, entretanto, terá início a partir da publicação no *Diário Oficial* da União.

Cláusula Quinta — Das Alterações, da Rescisão e da Denúncia — O presente Convênio poderá ser alterado no todo ou em parte, a qualquer época, através de Têrmo Aditivo desde que haja interêsse ou conveniência das partes convenentes e justifiquem a natureza e a circunstância da medida.

Poderá êste Convênio ainda, ser rescindido, por inadimplemento de qualquer das suas cláusulas, ou por inobservância dos aspectos do Projeto, ou ainda, pela superveniência de norma legal que torne êste Convênio formal e materialmente impossível. Poderá, também, ser denunciado, formalizada a denúncia através de cor-

respondência epistolar, efetivando-se a denúncia 30 (trinta) dias após êste procedimento.

Cláusula Sexta — Da Publicação — O presente instrumento será levado à publicação no *Diário Oficial* da União.

Cláusula Sétima — Do Fôro — Fica eleito o fôro da União para dirimir tôda e qualquer dúvida suscitada na execução ou interpretação das cláusulas dêste Convênio.

Cláusula Oitava — Do Projeto — O Projeto "Aprimoramento das Estatísticas da Pecuária Nacional" será executado pelo CONDEPE nos têrmos propostos pelo Ministérioe não será modificado, em nenhuma hipótese, salvo expressa concordância do Ministério, entretanto, usando da faculdade supra referida e julgando tècnicamente aconselhável, poderá reexaminar o Projeto, ciente o CONDEPE. Aceitas as condições dêste Convênio, Projeto passa a fazer parte integrante e complementar dêste instrumento, independente de transcrição.

E, para firmeza e validade do que se estipulou e concencionou, foi lavrado êste Convênio em original e quatro vias de um só teor e forma, perante as testemunhas instrumentárias, para que produza os legítimos efeitos de direito.

Brasília, 17 de junho de 1971. — *Paulo Avelino Rodrigues*, pelo Ministério da Agricultura.

EDITAIS E AVISOS

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

AVISO

TOMADA DE PREÇOS Nº 09-71

Cêrca de tubos e tela galvanizados

Tornamos público, para conhecimento das firmas interessadas, que no próximo dia 14 (quatorze) de julho de 1971, quarta-feira, às 16,00 (dezesseis) horas, na Diretoria de Serviços Gerais, Palácio do Planalto, 4º andar, serão recebidas e abertas propostas para execução dos serviços de construção e instalação de uma Cêrca com a extensão de 1.600 metros e altura de 3,30 metros, em área da Presidência da República, nesta Capital. As especificações da cêrca e as condições da licitação constam do Edital que está afixado, com o modêlo da proposta e a respectiva planta, no quadro de avisos da Diretoria de Serviços Gerais, Palácio do Planalto, 4º andar.

Brasília, 7 de junho de 1971. — *Piero Ludovico Cobbato*, Presidente da Comissão.

Dias: 17, 18, 21, 22, 23, 24 e 25-6-71.

MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA

Departamento Nacional da Produção Mineral

Seção de Autorização

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 56-71

Aos vinte e seis dias do mês de abril de 1971, para os efeitos previstos no artigo 101 do Regulamento do Código de Mineração (Decreto nº 62.934, de 2 de julho de 1968), faço lavrar contra Abílio Pedro titular do Alvará número 422, de 30 de junho de 1970, publicado no *Diário Oficial* da União, em 31 de julho de 1970 que o autorizou a pesquisar calcário dolomítico, no lugar denominado Bairro da Estação, no distrito e município de Pereiras, no Estado de São Paulo, êste auto de infração, por ter o autuado, infringido o disposto pelo artigo 31 item I letra *a*, do Regulamento do Código de Mineração, aprovado pelo Decreto número 62.934, de 2-7-68 por não haver iniciado os trabalhos de pesquisa dentro do prazo legal, ficando portanto, sujeito à aplicação da multa prevista no artigo 100, inciso I do Regulamento citado.

É concedido o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa contra a presente autuação, contados da publicação dêste auto no *Diário Oficial* da União, de conformidade com o artigo 101, § 2º do Regulamento do Código de Mineração.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 1971. — *Edson Ferreira da Silva.*

CONSTITUIÇÃO

DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

EMENDA N.º 1

PROMULGADA EM 17 DE OUTUBRO DE 1969

DIVULGAÇÃO N.º 1.116

Preço: Cr$ 1,80

À VENDA

Na Guanabara

Seção de Vendas: Av. Rodrigues Alves, 43

Agência 1:

Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na sede do D.I.N.

SOCIEDADES

SOCIEDADE PROPAGADORA DAS BELAS ARTES

Mantenedora do Liceu de Artes e Ofícios, da Biblioteca Popular e do D.C.A. Cênica
C.G.C. — M. F. n.º 33.183.682-001

BALANÇO GERAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 1970

Ativo

	Cr$	Cr$	Cr$
Disponível			
Caixa e Bancos			52.919,11
Realizável			
Aplicações		347.794,40	
Estado da Guanabara		62.037,80	
Contas a Receber		1.925,30	411.757,50
Imobilizado			
De uso;			
Imóveis	3.305.000,00		
Obras e Benfeitorias dos blocos "A" e "C"	68.416,79	3.373.416,79	
Técnicas em função do ensino;			
Móveis, Utensílios, Instalações, Gabinetes, Oficinas, Gabinetes Biblioteca, D. C. A. Cênica. Escritório Modêlo, Máquinas e Ferramentas	40.344,67		
Reequipamentos	99.084,84	139.529,51	
Financeiras;			
Depósitos	615,41		
Apólices	34,30		
Ações	19.456,15	20.105,86	
Patrimoniais;			
Pinacoteca	100.240,00		
Obras de Arte	60,56	100.300,56	3.633.253,72
Pendente			
Subvenções em Processo e Verbas em Execução			28.489,29
Compensado			
Bancos. c/Vinculadas			59.512,36
			4.186.030,98

Passivo

	Cr$	Cr$	Cr$
Inexigível			
Patrimônio		3.441.978,76	
Reservas Sociais		100.450,00	
Reserva p/Reequipamentos		75.175,70	
Variações do Patrimônio:			
de exercícios anteriores	214.882,48		
dêste exercício	61.990,39	276.872,87	3.894.477,33
Exigível			
Obrigações a Pagar		30.000,00	
C/C do I.N.P.S.		7.046,62	
Caixa Escolar		45.427,00	
Impôsto de Renda Retido na Fonte		2.022,05	
Descontos de C/Alheia		649,29	85.144,96
Pendente			
M.E.C. Equipamentos e Instalações a incorporar			146.796,33
Compensado			
Depósitos vinculados ao F.G.T.S.			59.612,36
			4.186.030,98

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA "RECEITA" E "DESPESA"
Período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1970

Débito

	Cr$	Cr$
Despesa Geral de Manuten		
Despesas de Administração	181.889,79	
Manutenção do Liceu, da Biblioteca Popular, da D. C. A. Cênica, da Escola Normal e do Jardim Escola Euzébio de Queiroz	346.425,92	528.315,71
Despesa com Organizações Federais em Convênio com o M.E.C. por insuficiência de verba:		
Escola de Hotelaria da Guanabara (ESTHOG)	67.770,16	
Centro de Formação de Professôres (CEFORP)	80.687,03	148.457,19
Variações Patrimoniais		
Saldo favorável do exercício que se transfere		61.990,39
		738.763,29

Crédito

	Cr$	Cr$
Receita Fixa		
Subvenção Contratual do Govêrno do Estado		305.510,40
Receita Eventual		
Diversas Receitas		410.243,01
Receita Extraordinária		
Subvenção Federal Ordinária	15.281,30	
Renda Patrimonial e Doações	7.726,58	23.009,88
		738.763,29

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA E DESPESA COM FINS ESPECÍFICOS

Receita	Cr$	Cr$	*Despesa*	Cr$	Cr$
Subvenções Federais dos convênios com o M.E.C. para manutenção de:			Manutenção da ESTHOG	142.770,16	
Escola de Hotelaria da Guanabara (ESTHOG)	75.000,00		Manutenção do CEFORP	120.667,03	
Centro de Formação de Professôres (CEFORP)	40.000,00		Manutenção do PIPMOI	10.226,96	
Programa Intensivo de Preparação de Mão de Obra Industrial PIPMOI	13.640,00		Manutenção do CETEME	181.524,86	455.209,01
Centro Técnico de Mecanografia . — (CETEME)	181.524,86	310.164,86	Saldo a aplicar		3.413,04
Suplementação da Sociedade por insuficiência de verba para:					
ESTHOG	67.770,16				
CEFORP	80.687,03	148.457,19			
		458.622,05			458.622,05

Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1970. — *Sylvio Vianna Freire* — Presidente. — *Sylvio Gnecco Carvalho* — 1.º Tesoureiro. — *Guilherme de Sá Vinhaes* — Secretário Geral. — *Manoel de Almeida Pereira* — Contador Reg. n.º 4.401 — CRC — GB.

PARECER DA COMISSÃO FISCAL

A Comissão Fiscal da Sociedade Propagadora das Belas Artes, de conformidade com o artigo 21 dos Estatutos Sociais, examinou os seguintes documentos:

1) Relatório da Diretoria, Balanço Geral e a Demonstração da "Receita" e "Despesa", compreendendo o período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1970;

2) Os documentos comprovantes face à escrituração da Sociedade.

Verificando terem sido os lançamentos feitos em conformidade das prescrições legais e estatutárias, a Comissão Fiscal recomenda aos senhores associados a aprovação das contas apresentadas pela Diretoria referentes ao supracitado período.

Rio de Janeiro, GB, em 13 de março de 1971. — *Nelson de Lima Câmara* — *João Lima Damasceno* — *Hugo Xavier Pinto Homem.*

(N.º 25.605 — 14.6.71 — Cr$ 450,00)

CENTRAL ELETRICA DE FURNAS S.A.

Christiano Monteiro Oiticica

TRADUTOR JURAMENTADO

O abaixo assinado, Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial da Cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, República Federativa do Brasil, nomeado .....

certifica que lhe foi apresentado um documento exarado em idioma INGLÊS, a fim de traduzí-lo para o vernáculo, o que cumpriu em razão de seu ofício, e a pedido verbal da parte interessada, como segue:...

.....

CONTRATO DE CRÉDITO Nº 2934 ----------

celebrado entre ----------

CENTRAL ELÉTRICA DE FURNAS S.A. ----------

E ----------

EXPORT-IMPORT BANK DOS ESTADOS UNIDOS ----------

CONTRATO celebrado aos 4 dias de maio de 1971, entre a Central Elétrica de Furnas S.A. (FURNAS), uma sociedade anônima, organizada e existindo ao amparo das leis do Brasil, e o Export-Import Bank of the United States (EXIMBANK), um órgão dos Estados Unidos da América, que ----------

ESTABELECEM: ----------

CONSIDERANDO que FURNAS está empreendendo a construção do Projeto Hidrelétrico de Marimbondo no Rio Grande (o Projeto); e ----------

CONSIDERANDO que FURNAS solicitou ao EXIMBANK estabelecer uma linha de crédito em seu favor no montante de US$ 1.080.000 para ajudar a financiar até 45% do custo de aquisição nos Estados Unidos e exportação para o Brasil de equipamentos de construção e serviços correlatos necessários às obras civis do Projeto, e ----------

CONSIDERANDO que FURNAS espera conseguir um empréstimo adicional com a Morgan Guaranty Trust Company, (Morgan), de Nova Yorque, E.U.A., no montante de US$ 1.080.000 (Empréstimo Morgan) para o mesmo fim e solicitou ao EXIMBANK emitir sua garantia financeira com respeito ao resgate do Empréstimo Morgan; e--

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil -- (o Govêrno) indicou sua disposição de garantir incondicionalmente o resgate periódico, quando devido, de tôdas as quantias devidas nos têrmos do presente Contrato, e nos têrmos do Empréstimo Morgan; e --------

CONSIDERANDO que o estabelecimento da linha de crédito solicitada facilitará as exportações e importações e a troca de mercadorias entre os Estados Unidos e o Brasil; ----------

As partes têm justo e concluído o presente Contrato que se regerá pelas condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I.- Linha de Crédito ----------

O EXIMBANK pelo presente estabelece em favor FURNAS uma linha de crédito em um montante não superior a US$1.080.000 (o Crédito) contra o qual o -- EXIMBANK, agindo independentemente ou através de um ou mais bancos comerciais ou de outros estabelecimentos financeiros dos Estados Unidos, fará desembolsos (Desembolsos), periòdicamente, sujeito aos têrmos e condições estabelecidos a seguir, destinados a ajudar FURNAS a financiar a aquisição nos Estados Unidos e - a exportação para o Brasil de equipamentos de construção e de serviços correlatos, de fabricação ou origem norte-americana, aprovados pelo EXIMBANK e necessários às obras civis do Projeto. ----------

CLAUSULA II.- Condições de Pagamento - Nota Promissória ----------

FURNAS pagará ao EXIMBANK, a prestações, o valor total de todos os Desembolsos, conforme estipulado -- adiante, e pagará juros semi-anualmente à taxa de 6% ao ano, calculados com base no número real de dias, - utilizando-se um fator de 365 dias, sôbre o saldo - devedor do principal, pagável periòdicamente, sendo tal juro devido e exigível a 15 de março e a 15 de setembro de cada ano. Tanto o principal como os juros deverão ser pagos em dólares norte-americanos. O valor global dos Desembolsos será resgatado em sete prestações semi-anuais aproximadamente - iguais e sucessivas a partir de 15 de setembro de - 1975; com a condição, entretanto, de que na eventualidade de o valor total dos Desembolsos ser inferior a US$1.080.000 e FURNAS deixar de exercer a opção estabelecida no penúltimo parágrafo da presente Cláusula II com respeito a uma troca de notas, tal montante total de Desembolsos será resgatado em prestações semi-anuais consecutivas, sendo a primeira no valor de US$154.320 e as restantes no valor de US$154.280 cada, exceto a última prestação que será emitida no valor inferior que fôr necessário para completar o - resgate dos Desembolsos. ----------

Antes e como condição precedente à primeira utilização do Crédito e ainda para provar a obrigação de - FURNAS com respeito aos Desembolsos, FURNAS emitirá e entregará ao EXIMBANK sua nota promissória (a Nota) no valor principal de US$1.080.000; ficando entendido, entretanto, que a Nota será válida e executável sòmente até o limite do montante total dos Desembolsos e dos juros relativos ao mesmo. ----------

A Nota deverá estar de conformidade com os têrmos do Crédito estabelecido acima, ser datada com a data de sua emissão, ser pagável a um banco comercial nos Estados Unidos satisfatório ao EXIMBANK, ser impressa ou litografada em língua inglêsa em um dos lados de uma fôlha de papel de segurança, ser em forma e substância satisfatória ao EXIMBANK, e o texto das referidas notas deverá ser substancialmente o do Modêlo "A" anexo ao presente e constituir parte integrante do mesmo. A nota conterá a garantia incondicional do Govêrno. ----------

Embora conste da Nota que ésta passará a render juros a partir da data de sua emissão, os juros na realidade serão calculados e serão exigíveis a partir das respectivas datas dos Desembolsos. ----------

Se o total dos Desembolsos fôr inferior ao montante do principal constante da Nota, o EXIMBANK, a pedido de FURNAS, dentro de 30 dias a partir da data de expiração da disponibilidade do Crédito, conforme - disposto na Cláusula V do presente Contrato, aceitará uma nova nota promissória na qual o valor do principal seja igual ao total dos Desembolsos efetuados em troca da Nota. A nova nota promissória deverá ser datada de modo que não resulte em nenhum ganho ou perda de juros ou na antecipação ou atraso dos pagamentos de juros em razão de tal troca, ser pagável em prestações semi-anuais iguais tendo as mesmas datas de vencimento das prestações da Nota até então

não liquidadas e estar de conformidade com todos os outros detalhes da Nota. Tal troca deverá ser realizada dentro de normas satisfatórias ao EXIMBANK. Se nenhuma troca de notas fôr solicitada, o EXIMBANK creditará a diferença entre o valor do principal da Nota e o montante total dos Desembolsos às prestações do principal da Nota na ordem inversa de seu vencimento. - Como é usada no presente Contrato, a palavra "Nota" será considerada como abrangendo qualquer nota dada em troca da Nota salvo o contexto do presente Contrato exigir em contrário. ----------

CLÁUSULA III.- Taxa de Compromisso ----------

Em 15 de março de 1971 e em cada 15 de março e 15 de setembro posteriores, FURNAS pagará ao EXIMBANK, no lugar, nos Estados Unidos que o EXIMBANK vier a especificar periòdicamente, uma taxa de compromisso em dólares norte-americanos, calculado a partir de 28 de outubro de 1970, à taxa de 1/2 de 1% ao ano, sôbre o montante do Crédito não desembolsado, não cancelado ou não expirado.

CLÁUSULA IV.- Normas para os Desembolsos ----------

A. - Condições Precedentes. Quando tôdas as condições precedentes à utilização do Crédito, conforme disposto na Cláusula IX do Presente Contrato, tiverèm sido cumpridas, o Crédito poderá ser utilizado periòdicamente de acôrdo com uma ou mais das normas estabelecidas abaixo e com as instruções do EXIMBANK à FURNAS ampliando tais normas conforme disposto em uma carta nominativa que o EXIMBANK enviará à FURNAS.

B. - Depósito à Conta de FURNAS. O EXIMBANK fará ou providenciará para que sejam feitos depósitos à conta de FURNAS em um banco comercial nos Estados Unidos designado por FURNAS mediante o recebimento em forma e substância satisfatórias ao EXIMBANK do seguinte: ----------

1. Solicitação de FURNAS para tal depósito; e ----

2. Prova de que FURNAS teve gastos com a aquisição de bens passíveis de financiamento pelo Crédito com respeito à tal solicitação. ----------

O montante de tal solicitação não poderá exceder 90% do valor dos gastos. ----------

C.- Cartas de Crédito. O EXIMBANK emitirá seus documentos de compromisso de reembolsar fundos a qualquer banco comercial dos Estados Unidos designado por FURNAS e aprovado pelo EXIMBANK com relação a qualquer carta de crédito emitida com a aprovação do EXIMBANK pelo banco comercial a pedido de FURNAS para financiar a aquisição e exportação de quaisquer bens passíveis de financiamento nos têrmos do Crédito. Fica entendido que a emissão de tal carta de crédito constituirá um compromisso preemptivo dos fundos do Crédito; que os pagamentos, que poderão ser efetuados pelo EXIMBANK a qualquer de tais bancos comerciais em consequência de tal compromisso, constituirão Desembolsos que serão acumulados juros a partir das datas em que os saques de numerário forem efetuados dentro da carta de crédito; e que, ao efetuar os pagamentos a qualquer de tais bancos comerciais consoante seu compro- compromisso, o EXIMBANK de modo algum ficará obrigado ou será responsável pelos atos ou omissões de tal banco com relação à emissão ou pagamento ao beneficiário de tal carta de crédito. O EXIMBANK emitirá seu documento de compromisso mediante o recebimento do seguinte, em forma e substância satisfatórias ao EXIMBANK: ----------

1. - Solicitação de FURNAS para emissão do documento de compromisso; ----------

2. - Cópias proforma da carta de crédito proposta. -

D. - Generalidades. Dentro das normas acima, ou de qualquer outra norma de Desembôlso com a qual o EXIMBANK e FURNAS tenham concordado por escrito, os seguintes documentos deverão ser apresentados da maneira que o EXIMBANK venha a especificar: ----------

1. Prova de que os bens a serem financiados foram ou serão embarcados de acôrdo com as exigências da Cláusula X do presente Contrato; ----------

2. Certificado de FURNAS relativo ao preço de aquisição dos bens a serem financiados; ----------

3. Certificado do fornecedor relativo ao preço de compra dos bens a serem financiados e à origem norte-americana de tais bens; ----------

4. Pedido de compra para o contrato de venda; ----

5. Prova de que FURNAS efetuou ou efetuará, simultâneamente com cada Desembôlso, um saque de valor igual contra o Empréstimo Morgan para pagamento de bens passíveis de financiamento nos têrmos do presente Contra

to, e efetuou o pagamento do sinal em dinheiro equivalente a 10% do custo dos bens financiados pelo presente Contrato e pelo Empréstimo Morgan; e - - - - - - -

6. Outras declarações, certificados, documentos, informações e provas que o EXIMBANK venha a solicitar periòdicamente dentro de limites razoáveis. - - - - -

CLÁUSULA V.- Disponibilidade, Suspensão e Cancelamento -

A. - Disponibilidade. Exceto na proporção em que o EXIMBANK venha a concordar em contrário, por escrito, o EXIMBANK não será obrigado a emitir documentos de compromisso com respeito a cartas de crédito cujos prazos expirem subsequentemente a 30 de novembro de 1971, nem a fazer Desembolsos subsequentes a 31 de dezembro de 1971. - - - - - - - - - - - - - - - - -

B. - Suspensão e Cancelamento. Tanto FURNAS como o EXIMBANK poderão suspender ou cancelar a parte não utilizada do Crédito a qualquer tempo mediante aviso por escrito à outra parte de sua intenção de assim proceder; com a condição, entretanto, de que tal suspenção ou cancelamento seja executado sem prejuízo da validade dos documentos de compromisso em vigor com respeito a cartas de crédito bancárias ou, exceto por um cancelamento em razão da ocorrência de um dos casos de inadimplemento especificados na alínea f da Cláusula VI do presente Contrato, ao direito de FURNAS de obter Desembôlso por conta de aquisições feitas, antes da data da suspensão ou cancelamento, que tiverem sido autorizadas a serem feitas nos têrmos do presente Contrato e com respeito às quais tenham sido prèviamente colocados pedidos vinculatórios. Os direitos e obrigações de FURNAS ou do EXIMBANK com respeito aos Desembolsos feitos anterior ou subsequentemente à tal suspensão ou cancelamento permanecerão inalterados. -

CLÁUSULA VI.- Ocorrências de Inadimplemento - Antecipação -

Se qualquer das seguintes ocorrências (Ocorrências de Inadimplemento) vier a ocorrer e fôr contínua: -

a. Qualquer representação feita ou garantia dada por FURNAS no presente Contrato ou em qualquer documento a ser apresentado nos têrmos do presente Contrato - não fôr comprovada em qualquer sentido material; ou

b. FURNAS deixar de pagar na data do vencimento qualquer prestação do principal ou dos juros sôbre sua dívida nos têrmos do presente Contrato; ou deixar de pagar no vencimento qualquer outra obrigação de pagar dinheiro tomado em empréstimo ou de qualquer saque bancário feito a descoberto; ou - - - - - - - - - - -

c. FURNAS deixar de apresentar qualquer relatório, declaração ou informações exigidos nos têrmos do presente Contrato, ou de cumprir com qualquer outro têrmo, disposição ou condição contidá no presente Contrato e tal inadimplemento contínue sem ser remediado por um período de 30 dias após aviso escrito dado à FURNAS pelo EXIMBANK; ou - - - - - - - - - - - - - - - - - -

d. Qualquer das franquias, concessões, licencas, direitos, privilégios ou outras autorizações legais necessárias à condução dos negócios e operações de FURNAS sejam revogadas, canceladas ou de outra forma abolidas de maneira a afetar material e adversamente o EXIMBANK ou o portador da Nota; ou - - - - - - - -

e. FURNAS vier a tomar providências ou iniciar uma ação ou demanda pela qual qualquer de suas propriedades seja ou venha a ser objeto de cessão ou de alguma maneira transferida ou entregue a qualquer síndico, transferido, liquidante ou outra pessoa ou entidade, quer designada por FURNAS quer por qualquer autoridade governamental ou por qualquer autoridade judicial pela qual tal propriedade seja ou possa ser distribuída entre os credores de FURNAS; ou se FURNAS vier a permitir que seja instituída ou iniciada qualquer de tais ações ou demandas sem obter denegação ou suspensão mediante apelação da mesma dentro de 60 dias após sua instituição; ou - - - - - - - - - - - - - - - -

f. Se o Govêrno (a) participar de conflito armado, declarado ou não, contra as fôrças armadas dos Estados Unidos, ou (b) fornecer por meio de medida governamental direta (excluindo a concessão de título, de licença ou a venda por emprêsas comerciais que não sejam de sua propriedade plena) mercadorias, suprimentos, assistência militar através de assessôres a uma nação que participe de conflito armado, declarado ou não, contra as fôrças armadas dos Estados Unidos; -

então e em qualquer decorrência de tais ocorrências

de inadimplemento a dívida de FURNAS relativa ao Principal nos têrmos do presente Contrato e da Nota se tornará imediatamente vencida e exigível a critério do EXIMBANK mediante aviso escrito do EXIMBANK à FURNAS para êsse fim, e qualquer garantia que possa ter sido concedida ao EXIMBANK ou obtida pelo EXIMBANK ou pelo portador da Nota se tornará então executável

CLÁUSULA VII. Relatórios.----------

A. Relatórios de Progresso. Dentro de 30 dias após o encerramento de cada trimestre civil, iniciando-se com o trimestre em que o Contrato fôr executado e continuando até o trimestre em que a aquisição dos equipamentos a serem financiados nos têrmos do presente Contrato e do Empréstimo Morgan tiver sido concluída, FURNAS apresentará ao EXIMBANK um relatório demonstrando o andamento dos pedidos, o embarque de tais equipamentos e sua colocação em regime operacional.----------

Relatórios Financeiros. Dentro de 120 dias após o encerramento de cada exercício financeiro, FURNAS fornecerá ao EXIMBANK uma cópia de seu Relatório Anual, Balanço Anual e Demonstração de Lucros e Perdas, certificadas por um perito-contador juramentado independente, satisfatório ao EXIMBANK. Tais demonstrativos financeiros serão preparados em bases uniformes de acôrdo com as normas e princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil.----------

CLÁUSULA VIII.- Representações, Garantias e Convenções ----------

A. - Representações e Garantias Gerais. FURNAS declara e garante que: ----------

1. É uma sociedade anônima devidamente organizada e existindo ao amparo das leis do Brasil, investida de absolutos podêres, autoridade e direitos legais para celebrar o presente Contrato, assumir obrigações e dívida nos têrmos do presente Contrato, e para emitir e executar a Nota;----------

2. Tomou tôdas as providências administrativas e legais para autorizar a execução do presente Contrato e da Nota; ----------

3. Não há nenhuma cláusula na Carta Patente ou Estatutos de FURNAS e nenhuma cláusula de qualquer hipoteca, instrumento, franquia, concessão ou contrato em vigor vinculatório à FURNAS que possa ser infringido pela assinatura, execução ou cumprimento do presente Contrato ou da Nota; ----------

4. Exceto na forma descrita na solicitação do presente crédito ou conforme exposto previamente ao EXIMBANK, por escrito, as propriedades e bens de FURNAS não estão sujeitos a hipoteca, retenções, penhores, encargos ou gravames;----------

5. Não há nenhuma ação judicial pendente ou, tanto quanto é do conhecimento de FURNAS, ameaçada, em qualquer tribunal ou órgão administrativo de qualquer País que possa afetar material e adversamente a situação financeira, os negócios e as operações de FURNAS; e ----------

6. Os bens a serem financiados pelo presente Contrato são destinados ao uso de FURNAS no Brasil e não podem ser exportados ou utilizados principalmente por qualquer outro país.----------

B. - Convenções Afirmativas. FURNAS garante que concluirá o Projeto e o colocará em operação comercial sem qualquer demora desnecessária.----------

C. - Convenções Negativas. FURNAS garante que enquanto a Nota não tiver sido liquidada, não agirá sem o consentimento prévio, por escrito, do EXIMBANK:

1. Utilizar o produto do Empréstimo Morgan para aquisições fora dos Estados Unidos. - - - - - - - - - -

2. Criar, ficar sujeita a, assumir ou permitir que exista qualquer hipoteca, penhor ou outro gravame (exceto do tipo mencionado na solicitação do presente Crédito ou comunicado por escrito ao EXIMBANK) com respeito às suas propriedades, bens ou rendimentos de tôda e qualquer natureza, quer de sua propriedade atual quer doravante adquiridos, para garantir qualquer dívida ou obrigações de FURNAS; com a ressalva, entretanto, de que tal condição restritiva não se aplicará nem obstará (a) encargos sôbre seu ativo realizável no curso de transações comerciais ou bancárias a curto prazo no curso ordinário dos negócios; (b) encargos assumidos com relação à aquisição ou propriedade e limitada à propriedade adquirida; (c) encargos assumidos em relação a impostos com prazo ainda não vencido ou sendo contestados em boa fé - -

(com a condição de que sejam mantidas reservas adequadas para o pagamento de tais impostos diferidos); (d) encargos estatutários ou de outra natureza relativos a trabalho realizado ou serviços prestados; ou (e) - outros encargos semelhantes no curso ordinário dos - negócios; -

3. Comprar ou resgatar quaisquer ações de seu capital registrado; -

4. Dispor das ações de qualquer subsidiária que seja atualmente ou venha a ser doravante substancial e totalmente de propriedade de FURNAS, ou arrendar ou de outra forma dispor de qualquer de seus imóveis, usinas, equipamentos ou qualquer parte de seu ativo fixo, - quer arrendados, atualmente de sua propriedade, ou - doravante construídos ou adquiridos, se tais imóveis, usinas ou equipamentos ou outros itens de seu ativo fixo tiverem valor substancial em relação à emprêsa como um todo e sejam necessários à condução de seus negócios; ou -

5. Fazer fusão, ser absorvida ou transferir substancialmente todo o seu ativo para qualquer outra sociedade anônima, associação, firma ou entidade de personalidade jurídica. - - - - - - - - - - - - - - - - -

D. - Representações, Garantias e Convenções Especiais FURNAS: -

1. Declara e garante que nenhum diretor, empregado, administrador, agente, procurador ou consultor de - FURNAS, que tenha prestado serviços com relação ao estabelecimento do Crédito foi diretor, administrador ou empregado do EXIMBANK em qualquer tempo durante o período de um ano anterior ao dia 23 de setembro de 1970 (a data em que o estabelecimento do Crédito foi autorizado pelo EXIMBANK); - - - - - - - - - - - - -

2. Garante que durante o período de dois anos após a referida data FURNAS não empregara nem concluira nenhum entendimento para empregar qualquer pessoa (a) que tenha sido diretor, administrador ou empregado do EXIMBANK em qualquer época, durante o período de um ano, antes de tal data (b) que seja diretor, administrador ou empregado do EXIMBANK na época de tal emprêsa, ou entendimento para empregar, salvo se em qualquer de ambos os casos tal emprêgo tiver sido aprovado por escrito pelo EXIMBANK depois de ter sido devidamente informado sôbre todos os fatos relevantes relacionados com o mesmo; e -

3. Declara e garante que não pagou, concordou em pagar, ou providenciou para que fôsse pago, e garante que não pagará, concordará em pagar ou providenciará para que seja pago a qualquer pessoa ou entidade (exceto os diretores, administradores e empregados regulares de FURNAS em regime de tempo integral, até o limite de sua remuneração regular) qualquer comissão, emolumento ou outro pagamento com relação ao estabelecimento ou operação do Crédito, exceto uma razoável compensação satisfatória ao EXIMBANK por legítimos serviços profissionais, técnicos ou outros serviços semelhantes, necessários à apresentação dos méritos da solicitação de FURNAS ou à operação do Crédito. Antes e como uma condição precedente à primeira utilização do Crédito, FURNAS certificará ao EXIMBANK o nome e endereço de cada beneficiário de qualquer dessas comissões, emolumentos ou outros pagamentos, juntamente com uma relação dos serviços prestados ou a serem prestados e do montante recebido ou a ser recebido por cada um dêles; ou, se fôr o caso, que não há tais beneficiários ou pretensos beneficiários. Posteriormente, FURNAS apresentará idêntico certificado (a) dentro de dez dias depois que tiver pago, concordado em pagar ou providenciado para que fôsse pago qualquer outra comissão, emolumento ou outro pagamento, e (b) dentro de dez dias após a data final para fazer os desembolsos dentro do presente Contrato, conforme disposto na Cláusula V, ou após a data em que o Crédito tiver sido integralmente desembolsado, prevalecendo a data que ocorrer primeiro. O certificado deverá ser acompanhado de uma confirmação por parte de cada beneficiário ou pretenso beneficiário relacionando no mesmo, se houver, do montante da comissão, emolumento ou outro pagamento recebido ou a ser recebido por êle, juntamente com seu assentimento em aceitar a redução que se fizer necessaria para tornar tal montante satisfatório ao EXIMBANK, Na eventualidade de o montante de qualquer dessas comissões, emolumentos ou outros pagamentos ser julgado excessivo pelo EXIMBANK, FURNAS providenciará para que seja feita uma redução no mesmo, satisfatória ao EXIMBANK. - - - - - - - - - - - - - - - - - -

CLÁUSULA IX. - Condições Precedentes à Utilização do Crédito -

Antes e como uma condição precedente à primeira utilização do Crédito, FURNAS apresentará os seguintes documentos ao EXIMBANK em forma e substância satisfatórias ao EXIMBANK: ----------

a. Parecer jurídico em favor de FURNAS. Um parecer demonstrando, à satisfação do EXIMBANK, e assinado por advogado satisfatório ao Procurador Geral do EXIMBANK, que: ----------

1. FURNAS é uma sociedade anônima devidamente organizada e de boa reputação perante as Leis da República Federativa do Brasil, e que, por fôrça de tais Leis e de sua Carta-Patente, Estatutos e Regulamentos, tem plenos poderes e autoridade, e tomou tôdas as medidas legais e administrativas de que necessita, para autorizar a celebração do presente Contrato e a emissão da Nota e a contrair a dívida constante do presente instrumento; ----------

2. O presente Contrato é válido e legalmente vinculatório à FURNAS de acôrdo com seus têrmos; e ----------

3. A Nota foi validamente emitida e, quando apresentada ao EXIMBANK e na proporção dos desembolsos feitos mediante a mesma e dos juros incidentes sôbre os mesmos, constituirá uma obrigação válida e legalmente vinculatória da parte de FURNAS, de acôrdo com seus têrmos. ----------

b. Parecer jurídico em favor do Govêrno. O parecer de um advogado em favor do Govêrno demonstrando à satisfação do Procurador Geral do EXIMBANK que a Cláusula de Garantia do Govêrno na parte final do presente Contrato e a garantia do Govêrno dada na Nota foram validamente dadas e constituem obrigações legais e válidas do Govêrno. ----------

O parecer ou pareceres farão referência às disposições constitucionais e estatutárias, atos especiais, decretos, regulamentos, resoluções e outros registros da ação de órgãos executivos, procurações e outros documentos apropriados, e serão acompanhados de cópias autenticadas dos documentos mencionados acima que o EXIMBANK venha a solicitar dentro do razoável. ----------

c. Escala de Desembolsos. Uma escala de Desembolsos estimados, por trimestre. FURNAS notificará prontamente ao EXIMBANK sôbre qualquer alteração circunstancial que requeira modificação na escala de modo que o EXIMBANK possa estar sempre informado quanto aos planos de FURNAS para solicitar Desembolsos. ----------

d. Prova de Autoridade e Assinatura-Padrão. Prova da autoridade, juntamente com duas assinaturas-padrão separadas e autenticadas, de cada uma das seguintes pessoas: ----------

1. As pessoas que assinam o presente Contrato em nome de FURNAS e a Cláusula de Garantia em nome do Govêrno; ----------

2. A pessoa ou pessôas que assinarão as declarações, relatórios, certificados e outros documentos a serem fornecidos ao EXIMBANK nos têrmos do Presente Contrato e que de outra forma agirão como representante ou representantes de FURNAS no que diz respeito à operação do Crédito; e ----------

3. As pessoas que assinam a Nota e a Garantia do Govêrno constante da mesma. ----------

e. Empréstimos Comerciais. Cópias autenticadas do Contrato ou Contratos relativos ao Empréstimo Morgan e da garantia do mesmo dada pelo Govêrno, juntamente com uma declaração da Morgan de que tôdas as condições precedentes à primeira utilização do Empréstimo Morgan foram satisfeitas. ----------

f. Nota Promissória. A Nota. ----------

g. Certificado. O certificado especificado na Cláusula VIII, letra "p", do presente Contrato. ----------

g. Prova de que o Crédito e o Empréstimo Morgan foram aprovados pela CEMPLEX e registrado pelo Banco Central do Brasil. ----------

h. Outros Documentos. Os documentos, pareceres jurídicos, provas de autoridade, assinaturas-padrão autenticadas e outras informações adicionais que o EXIMBANK venha a solicitar dentro de limites razoáveis. ----------

Todos os certificados, pareceres jurídicos e demais documentos exigidos nos têrmos do presente Contrato serão fornecidos sem ônus para o EXIMBANK e serão, quando não redigidos em idioma inglês, acompanhados de uma versão inglêsa Juramentada ou, se apropriado, de um resumo dos mesmos. ----------

CLÁUSULA X.- Disposições Diversas. ----------

A. - Transporte Marítimo. Todos os bens que forem financiados no todo ou em parte nos têrmos do Crédito

e que forem exportados por via marítima para o Brasil serão transportados dos Estados Unidos em navios de bandeira norte-americana, conforme exigido pela Resolução Pública nº 17 da 73a. Sessão do Congresso dos Estados Unidos, exceto na proporção em que uma renúncia de tal exigência seja obtida nos têrmos de dita Resolução Pública. O custo do frete marítimo - dos embarques em navios de outras bandeiras não será passível de financiamento pelo Crédito.---------

B. - Prêmios de seguro. Os prêmios de seguro contra riscos marítimos e de trânsito dos bens financiados nos têrmos do Crédito serão passíveis de financiamento pelo Crédito sòmente com respeito às apólices de seguro pagáveis em dólares norte-americanos e negociadas no mercado norte-americano.----------

C. - Pagamentos Antecipados. FURNAS terá o direito a qualquer tempo e periòdicamente de resgatar antes do vencimento, sem mula e sem prêmio, todo e qualquer parte do Principal da dívida de FURNAS para com o EXIMBANK nos têrmos do presente Contrato, com a condição de que FURNAS pague concomitantemente todos os juros acumulados sôbre o montante resgatado antecipadamente. Cada um de tais pagamentos será aplicado às prestações restantes do principal de cada uma de tais dívidas na ordem inversa de seu vencimento. - - - - -

D. - Disposição da Dívida. O EXIMBANK poderá vender, transferir, negociar, conceder participação ou de outra forma dispor do todo ou de qualquer parte da dívida do EXIMBANK. - - - - - - - - - - - - - - - -

E. - Tributos. Quaisquer tributos ou direitos do Govêrno ou de qualquer de suas subdivisões políticas - ou fiscais que possam incidir sôbre o presente Contrato, a Nota ou quaisquer pagamentos previstos no - presente Contrato, ou na Nota, serão de exclusiva - responsabilidade de FURNAS, e FURNAS pagará ao - - - EXIMBANK, quando solicitado, o equivalente em dólares norte-americanos de quaisquer quantias deduzidas dos pagamentos efetuados nos têrmos do presente Contrato ou da Nota. -

F. - Despesas. FURNAS reembolsará o EXIMBANK em moeda legal dos Estados Unidos da América, quando solicitado, os custos e despesas razoáveis, inclusive - emolumentos legais, incorridos pelo EXIMBANK para fazer cumprir o presente Contrato ou para cobrança da Nota. -

G. - Inspeção. Enquanto a Nota não fôr liquidada, o EXIMBANK terá o direito, através de seu representante ou representantes designados, de inspecionar e - examinar todos os livros, registros e contas de - - FURNAS e de qualquer subsidiária de sua inteira propriedade relativos ao Projeto e de inspecionar as - instalações incluídas no Projeto. Qualquer dêsses - representantes do EXIMBANK terá livre acesso em tôdas as ocasiões oportunas a quaisquer dependências relacionadas com o mesmo em relação aos administradores, funcionários e agentes de FURNAS. - - - - - - - - - -

H. - Desistência. Nenhuma falha ou demora por parte do EXIMBANK em exercer qualquer direito, poder ou - privilégio nos têrmos do presente Contrato ou de qualquer nota promissória emitida ao amparo do presente instrumento terá o efeito de uma renúncia do mesmo, nem o exercício isolado ou parcial de qualquer dêsses direitos, podêres ou privilégios impedirá qualquer - outro ou ulterior exercício do mesmo ou o exercício de qualquer outro direito, poder ou privilégio. - -

I. - Renúncia. Qualquer reclamação presente ou futura que FURNAS possa ter contra qualquer pessoa, firma ou outra entidade em virtude do Projeto (inclusive, sem limitação, qualquer reclamação relacionada - com a aquisição ou utilização de equipamentos, maquinaria, materiais ou serviços para o Projeto) não afetará as obrigações de FURNAS de efetuar os pagamentos exigidos a serem efetuados ao EXIMBANK nos têrmos do presente Contrato ou da Nota, e não será usada ou alegada como defesa contra tal obrigação ou como compensação, reconvenção ou dedução contra tais pagamentos.----------

J. - Lei Aplicável. O presente Contrato será, em todos os respeitos, interpretado, construído e regido pelas leis do Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América.----------

K. - Avisos. Todos os avisos e comunicações relacionados com o presente Contrato serão transmitidos por escrito e, se enviados à FURNAS, serão endereçados como segue:----------

Central Elétrica de Furnas S.A., Rua São José, 90 -

3º andar, Rio de Janeiro, Brasil ----------
ou aos outros endereços que FURNAS possa ter comunicado ao EXIMBANK para os fins do presente Contrato;e se endereçados ao EXIMBANK, como segue:----------
Export-Import Bank of the United States, 811 Vermont Avenue, N.W., Washington, D.C. 20571----------
CLÁUSULA XI.- Empréstimo Morgan.----------
Antes e como uma condição precedente à primeira utilização do Crédito, FURNAS deverá ter celebrado um contrato satisfatório ao EXIMBANK com a Morgan pelo qual a Morgan concorde em emprestar à FURNAS um montante não inferior a US$ 1.080.000 a ser utilizado no financiamento da aquisição nos Estados Unidos e exportação para o Brasil de equipamentos de construção norte-americanos e serviços correlatos necessários ao Projeto. Tais contratos deverão dispor sôbre o resgate do Empréstimo Morgan em sete parcelas semi-anuais iguais, iniciando-se em 15 de março de 1972. O Empréstimo Morgan deverá ser liberado pari passu com o Crédito.----------
Em testemunho do que, as partes contratantes assinaram o presente Contrato, em três vias, em Washington Distrito de Colúmbia, Estados Unidos da América, aos 4 dias de maio de 1971.----------
CENTRAL ELÉTRICA DE FURNAS S.A.----------
Por John Cotrim ----------
Título Presidente ----------
EXPORT-IMPORT BANK OF THE UNITED STATES ----------
Por Sergio C. Menezes ----------
Título Diretor Financeiro ----------
DOU FÉ em nome do Export-Import Bank ----------
Secretário (Ilegível) ----------
Assinado e jurado na minha presença, no dia 4 de maio de 1971.----------
ILEGIVEL
Notário Público. Minha comissão expira a 14 de novembro de 1972.
Crédito Nº 2934 ----------
CLÁUSULA DE GARANTIA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PELO VALOR RECEBIDO, a República Federativa do Brasil, como principal obrigado, pela presente garante incondicionalmente o pronto e integral pagamento do montante total dos desembôsos feitos pelo Export-Import Bank of the United States (EXIMBANK) nos têrmos do Contrato de Crédito acima, juntamente com os juros incidentes sôbre o mesmo e de todos os outros emolumentos e encargos pagáveis ao EXIMBANK nos têrmos do referido Contrato de Crédito, quando e na forma devida, de acôrdo com os têrmos do referido Contrato de Crédito e para êsse fim, pela presente, empenha integralmente sua fé e crédito, e pela presente renuncia à diligência, denúncia, demanda, protesto e notificação de tôda e qualquer natureza, bem como à qualquer exigência para que o EXIMBANK use de qualquer direito ou tome qualquer medida contra a Central Elétrica de Furnas S.A. (FURNAS); e concorda com quaquer prorrogação do prazo de pagamento ou qualquer renovação da obrigação de FURNAS nos têrmos do referido Contrato de Crédito.----------
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ----------
Por Jaime Alípio de Barros ----------
Título - ----------

ANEXO "A" ----------
CENTRAL ELÉTRICA DE FURNAS S.A. ----------
NOTA PROMISSÓRIA ----------
Washington, D.C. ----------
US$ _____ ------- de _____ de 19___
PELO VALOR RECEBIDO, a Central Elétrica de Furnas S.A. (FURNAS), pela presente nota promissória, promete pagar ao Export-Import Bank of the United State ---- (EXIMBANK) ou à sua ordem, na sede do _____ na cidade de _____, Estado de _____. Estados Unidos da América, o montante de _____ dólares (US$ _____), em parcelas, na forma indicada abaixo e a pagar a 15 de março e 15 de setembro de cada ano juros à taxa de 6% ao ano sôbre o saldo devedor do principal constante da presente Nota periòdicamente por liquidar. Tanto o principal como os juros serão pagáveis em moeda legal dos Estados Unidos da América sem dedução por conta e à conta de quaisquer tributos, direitos ou quaisquer outros encargos, presentes ou futuros, impostos ou exigidos sôbre a presente Nota ou o produto ou o portador da presente Nota pela República Federativa do Brasil ou dentro de seu território ou por qualquer de suas subdivisões políticas ou fiscais.----------
O montante do principal da presente Nota será pagável em sete (7) parcelas semi-anuais, a primeira das

quais no valor de _____ dólares (US$ ___) que vencerá e será pagável em 15 de setembro de 1975, e as restantes no valor de _____ dólares (US$_____) cada uma delas a vencer e ser paga semi-anualmente daí em diante. - - - -

A presente Nota é emitida consoante um Contrato celebrado entre FURNAS e o EXIMBANK, datado de _____ _____, de 19___, e sujeita aos têrmos do mesmo. Ela poderá ser resgatada antecipadamente e seu pagamento poderá ser antecipado conforme disposto no referido Contrato. - - - - - - - - - - - - - - - - - -

O não exercício, pelo portador da presente, de qualquer de seus direitos nos têrmos da presente, em qualquer instância em particular, constituirá uma renúncia do mesmo naquela instância ou em qualquer instância subsequente. - - - - - - - - - - - - - - - - - -

CENTRAL ELETRICA DE FURNAS S.A. - - - - - - - - - -

Por..... - - - - - - - - - -

Título ..... - - - - - - - - -

.....

GARANTIA -

PELO VALOR RECEBIDO, a República Federativa do Brasil (o Govêrno), como principal obrigado, pela presente garante incondicionalmente o pronto pagamento do principal e dos juros sôbre a nota promissória acima, quando e na forma devida de acôrdo com seus têrmos, sem qualquer dedução para qualquer tributo, direito ou emolumento ou outro encargo, presente ou futuro, imposto ou exigido pelo Govêrno ou qualquer de suas subdivisões fiscais ou autoridades e para êsse fim o Govêrno pela presente empenha integralmente sua fé e crédito; e pela presente renuncia à diligência, denúncia, demanda, protesto e notificação de tôda e qualquer natureza, bem como qualquer exigência para que o portador use de qualquer direito ou tome qualquer medida contra o emitente da nota promissória acima, e concorda com qualquer prorrogação do prazo de pagamento ou renovação da nota promissória acima.

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - - - - - - - - -

Por ..... - - - - - - - - -

Título ..... - - - - - - - - -

Rio de Janeiro, 25 de maio de 1971. — *Cristiano Monteiro Oiticica* — Tradutor Juramentado e Intérprete Comercial — Tel. 45-3326.

(N.º 25.359 — 9-6-71 — Cr$ 680,00)

CONTRATO DE EMPRESTIMO

de 21 de Abril de 1971

entre

o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt/Main

e

a Central Elétrica de Furnas S.A., Rio de Janeiro

no montante de DM 35.000.000,--

Financiamento Conjunto com o Banco Mundial para a Usina Hidro-elétrica de Marimbondo de 1400 MW

Empréstimo No. F 128

RESUMO

Denominação das Partes Contratantes
Preâmbulo

Capitulo Primeiro: O Empréstimo

Artigo I Montante e finalidade do empréstimo

1.01: Montante máximo
1.02: Vinculação ao Projeto
1.03: Vinculação aos fornecimentos

Artigo II Aplicação dos recursos a contratos de fornecimento

2.01: Condições gerais
2.02: Prazo para a apresentação de solicitações
2.03: Modificação dos contratos de fornecimento

Artigo III Desembôlso

3.01: Modalidade de reembôlso ou desembôlso direto
3.02: Moeda e lugar de pagamento
3.03: Direito de recusa do Kreditanstalt
3.04: Renúncia da Mutuária

Artigo IV Obrigações de pagamento da Mutuária

4.01: Taxa de administração
4.02: Comissão de compromisso
4.03: Juros
4.04: Vencimento dos juros e da comissão de compromisso
4.05: Planos de amortização
4.06: Juros de mora no caso de pagamentos atrasados
4.07: Indenizações no caso de atraso de outros pagamentos
4.08: Reembôlsos antecipados
4.09: Imputação dos montantes não desembolsados
4.10: Imputação de pagamentos
4.11: Proibição de compensação de contas
4.12: Moeda
4.13: Lugares de pagamento
4.14: Aplicação dos usos bancários praticados na Alemanha

Capitulo Segundo: O Projeto

Artigo V Execução do Projeto e informações sôbre o Projeto

5.01: Execução do Projeto
5.02: Remessa de relatórios periódicos
5.03: Obrigação da Mutuária de informar o Kreditanstalt
5.04: Direito de inspeção do Kreditanstalt

Capítulo Terceiro: Garantias

Artigo VI Garantia da República Federativa do Brasil

Artigo VII Cláusula negativa

7.01: Declaração da ausência de gravames
7.02: Obrigação de não empenhar o ativo
7.03: Direito de igualdade de tratamento do Kreditanstalt
7.04: Exceções

Artigo VIII Avais alemães

8.01: Avais da República Federal da Alemanha
8.02: Caráter subsidiário dos avais alemães

Capítulo Quarto: Disposições Gerais

Artigo IX Suspensão de desembôlsos e rescisão

9.01: Suspensão de desembôlsos
9.02: Rescisão
9.03: Exigência do reembôlso de quantias parciais

Artigo X Despesas e encargos

10.01: Obrigação da Mutuária de pagar despesas e encargos
10.02: Obrigação de restituição
10.03: Impostos brasileiros deduzidos na fonte

Artigo XI Prova da vigência dos Contratos

11.01: Contrato de Empréstimo
11.02: Contrato de Garantia
11.03: Autorizações oficiais

Artigo XII Prestação de declarações

12.01: Representação da Mutuária
12.02: Necessidade da forma escrita
12.03: Endereços válidos

Artigo XIII Disposições jurídicas gerais

13.01: Direito aplicável
13.02: Lugar de cumprimento
13.03: Língua que prevalece na interpretação do Contrato
13.04: Contrato de Arbitramento

Artigo XIV Disposições jurídicas especiais

14.01: Cláusula de nulidade parcial
14.02: Exclusão da caducidade de direitos
14.03: Proibição da cessão de direitos
14.04: Exclusão de objeções

Artigo XV Catálogo das condições prévias ao desembôlso

CONTRATO DE EMPRESTIMO

entre

o Kreditanstalt für Wiederaufbau, Frankfurt/Main
(a seguir designado por "Kreditanstalt")

e a

Central Elétrica de Furnas, S.A., Rio de Janeiro
(a seguir designada por "Mutuária").

Prâmbulo

A Mutuária pretende instalar a Usina Hidro-elétrica de Marimbondo de 1400 MW (a seguir designada por "Projeto") e efetuar o seu financiamento na base de um financiamento conjunto previsto pelo Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento (a seguir designado por "BIRD") e por instituições nacionais de financiamento. O Kreditanstalt está disposto a participar no financiamento dos fornecimentos e serviços alemães relacionados ao Projeto no montante da metade do valor de cada um dos pedidos. A outra metade do valor de cada pedido será financiada pelo BIRD com base num contrato (a seguir designado por "Contrato BIRD") firmado em 25/5/1970. Em vista do que antecede, a Mutuária e o Kreditanstalt celebram o seguinte Contrato de Empréstimo

Capítulo Primeiro: O Empréstimo

Artigo I

Montante e finalidade do empréstimo

1.01: Montante máximo

O Kreditanstalt concede à Mutuária um empréstimo até o montante de

DM 33.000.000,--

(por extenso: trinta e cinco milhões de Marcos Alemães).

1.02: Vinculação no Projeto

O empréstimo deverá ser utilizado exclusivamente para o pagamento de parte dos custos em divisas do Projeto especificado no Anexo 1 a êste Contrato.

1.03: Vinculação aos fornecimentos

Os fornecimentos e serviços a serem financiados mediante o empréstimo deverão ser efetuados por emprêsas que tenham a sua sede na República Federal da Alemanha inclusive o Estado de Berlim e ali desempenhem parte importante da sua atividade econômica. Além disso, os fornecimentos a serem financiados mediante o empréstimo deverão ter a sua origem na República Federal da Alemanha inclusive o Estado de Berlim.

Artigo II

Aplicação dos recursos a contratos de fornecimento

2.01: Condições gerais

Depois de terem sido firmados contratos relativos aos fornecimentos e serviços especificados no artigo 1.01 (a seguir designados por "Contratos de Fornecimento") a Mutuária, remetendo cópias dos Contratos de Fornecimento, poderá solicitar ao Kreditanstalt que êste, mediante o empréstimo, financie parcialmente pagamentos a efetuar em virtude dêsses fornecimentos no montante equivalente à metade do valor de cada pedido. O Kreditanstalt aprovará tal financiamento sòmente na condição de

a) o BIRD ter aprovado o financiamento parcial do contrato de fornecimento mediante o seu empréstimo;

b) o contrato de fornecimento estar de acôrdo com tôdas as condições dêste Contrato de Empréstimo;

c) o valor do contrato de fornecimento atingir pelo menos, DM 730.000,-- ou o equivalente dessa quantia numa moeda livremente conversível;

d) a República Federal da Alemanha outorgar avais conforme estipulados no artigo 8.01 para os montantes parciais do empréstimo equivalentes, em cada caso, a 50 % do valor de cada um dos Contratos de Fornecimento (= parcelas).

Juntamente com a sua aprovação o Kreditanstalt comunicará à Mutuária (mediante carta registrada) qual o montante parcial do empréstimo que foi reservado para o financiamento do respectivo contrato de fornecimento (aplicação do empréstimo a parcelas).

Aumentos posteriores de parcelas de empréstimo poderão ser solicitados sòmente quando o aumento da respectiva parcela de empréstimo equivaler, no mínimo, à metade do montante estipulado na alínea c).

2.02: Prazo para a apresentação de solicitações

O Kreditanstalt poderá recusar qualquer solicitação de financiamento que lhe tiver sido apresentada após 31 de Dezembro de 1973.

2.03: Modificação dos Contratos de Fornecimento

A Mutuária informará o Kreditanstalt imediatamente acêrca de qualquer modificação dos Contratos de Fornecimento cujo financiamento tenha sido aprovado pelo Kreditanstalt e efetuará modificações dêsses Contratos de Fornecimento que digam respeito ao volume e o valor dos fornecimentos ou às condições de pagamento dos Contratos de Fornecimentos sòmente após o consentimento prévio de Kreditanstalt.

Artigo III

Desembôlso

3.01: Modalidade de reembôlso ou desembôlso direto

Com ressalva das disposições do artigo XV o empréstimo será desembolsado de conformidade com o ritmo dos fornecimentos e serviços financiados, na base de solicitações mensais de desembôlso da Mutuária através da modalidade de reembôlso ou na forma de desembôlsos diretos. No entanto, não podem ser financiados quaisquer pagamentos de sinal mediante o empréstimo. Os pormenores da referida modalidade de reembôlso ou dos desembôlsos diretos serão fixados entre a Mutuária, o BIRD e o Kreditanstalt mediante ajuste em separado.

3.02: Moeda e lugar de pagamento

O Kreditanstalt efetuará desembôlsos exclusivamente em Marcos Alemães, transferindo-os para uma conta do respectivo exportador alemão num banco alemão a qual será designada pela Mutuária. No caso da modalidade de reembôlso o Kreditanstalt efetuará os desembôlsos para uma conta da Mutuária.

3.03: Direito de recusa do Kreditanstalt

O Kreditanstalt reserva-se o direito de recusar desembôlsos depois de 31 de Agôsto de 1977.

3.04: Renúncia da Mutuária

A Mutuária assiste o direito de renunciar a uma parcela restante do empréstimo que, de conformidade com o artigo 2.01, eventualmente não for aplicada. A Mutuária, porém, poderá renunciar a parcelas do empréstimo já aprovadas de conformidade com o artigo 2.01 sòmente se tiver sido comprovado ao Kreditanstalt que o exportador recebeu outro pagamento na moeda estipulada.

Artigo IV

Obrigações de pagamento da Mutuária

4.01: Taxa de administração

A Mutuária pagará sôbre as parcelas do empréstimo reservadas de acôrdo com o artigo 2.01 do presente Contrato uma taxa de administração de 0,5 % a.a.; em todo caso, porém, efetuará, no mínimo, um pagamento único de 0,5 % sôbre essas parcelas. Para os Contratos de Fornecimento que forem firmados após a assinatura do Contrato do Empréstimo, a taxa de administração será calculada a posteriorá para o prazo entre a assinatura do Contrato de Empréstimo e a data da conclusão do Contrato de Fornecimento a que se refere a respectiva parcela do empréstimo. Nos casos dos Contratos de Fornecimento que foram assinados antes da conclusão do Contrato de Empréstimo, a taxa de administração é, em todo caso, de 0,5 % da respectiva parcela de empréstimo. A taxa de administração deverá ser paga dentro de 30 dias após notificação pelo Kreditanstalt.

4.02: Comissão de compromisso

Sôbre as parcelas do empréstimo reservadas de conformidade com o artigo 2.01 do presente Contrato a Mutuária pagará uma comissão de compromisso de 0,75 % a.a. calculada para o período a partir da conclusão do respectivo contrato de fornecimento financiado até o desembôlso da parcela correspondente do empréstimo.

4.03: Juros

Sôbre o empréstimo será cobrado o juro de 7 1/2 % a.a. (por extenso: sete e meio por cento ao ano). Os juros serão calculados a partir do dia em que os desembôlsos forem debitados até a data em que os reembôlsos forem levados a crédito da conta do Kreditanstalt referida no artigo 4.13.

4.04: Vencimento dos juros e da comissão de compromisso

A comissão de compromisso e os juros - incluindo eventuais encargos de mora conforme os artigos 4.06 e 4.07 deverão ser pagos ao fim de cada semestre a que respeitam, nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano. O Kreditanstalt, porém, reserva-se o direito de exigir o pagamento dos juros de mora acumulados e dos encargos correspondentes já antes das referidas datas.

4.05: Planos de amortização

As parcelas do empréstimo aprovadas de conformidade com o artigo 2.01 deverão ser reembolsadas de acôrdo com os seguintes princípios:

Cada montante parcial do empréstimo destinado ao financiamento de um contrato de fornecimento constitui parcela do empréstimo. Cada parcela do empréstimo deverá ser reembolsada em vinte prestações semestrais iguais ou aproximadamente iguais, em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano. O prazo de amortização de cada parcela começa na data da conclusão presumível da montagem, na obra, dos equipamentos fornecidos. A data da conclusão presumível da montagem será estabelecida pelo BIRD, sendo obrigatória para os efeitos do presente artigo. A última data possível para o começo do prazo de amortização do crédito será 18 mêses depois da data média de embarque conforme o contrato de fornecimento. Como data média de embarque considera-se a data em que tenha sido embarcado 50 % do valor dos fornecimentos num pôrto marítimo europeu.

Em tôdas as parcelas de empréstimo a primeira das 20 prestações semestrais iguais vence, em cada caso, naquêle fim de semestre (30 de Junho ou 31 de Dezembro) que suceder à data da conclusão da montagem ou, no caso da última data possível, for em 18 mêses posterior à data média de embarque.

Juntamente com a sua aprovação conforme o artigo 2.01 o Kreditanstalt remeterá à Mutuária o plano de amortização referente à respectiva parcela do empréstimo.

4.06: Juros de mora no caso de pagamentos atrasados

Caso as prestações de reembôlso não forem levadas a crédito, em Marcos Alemães, da conta referida no artigo 4.13, nas datas de vencimento, a taxa de juro aumenta-se para

os montantes em atraso para 9 1/2 % a.a. (por extenso: nove e meio por cento ao ano), enquanto durar a mora. Os juros acumulados desta maneira após o vencimento de uma prestação de reembôlso serão pagáveis na data em que der entrada a prestação de reembôlso atrasada.

4.07: Indenizações no caso de atraso de outros pagamentos

No caso de outros pagamentos a serem efetuados pela Mutuária não tiverem sido levados a crédito da conta referida no artigo 4.13, nas datas de vencimento, o Kreditanstalt poderá exigir uma indenização. A indenização será estabelecida em forma de uma taxa global de 4 % a.a. (por extenso: quatro por cento ao ano) acima da taxa de desconto do Deutsche Bundesbank válida na data de vencimento que, no entanto, será, pelo menos, de 7 1/2 % a.a. (por extenso: sete e meio por cento ao ano); a indenização será calculada sôbre o respectivo montante em atraso. Estes pagamentos deverão ser efetuados imediatamente a primeiro pedido do Kreditanstalt.

4.08: Reembôlsos antecipados

Assiste à Mutuária o direito de reembolsar antecipadamente uma ou várias prestações de reembôlso observando um prazo de aviso prévio de 30 dias. Os reembôlsos antecipados serão imputados às últimas prestações de reembôlso vencíveis de conformidade com o plano de amortização. Para reembôlsos antecipados o Kreditanstalt cobrará um prêmio de 0,15 % a.a. sôbre o montante reembolsado antecipadamente para o prazo compreendido entre o dia do reembôlso antecipado e a data de reembôlso acordada no respectivo plano de amortização conforme o artigo 4.05.

4.09: Imputação de montantes não desembolsados

As parcelas do empréstimo não desembolsadas conforme o artigo 4.03 serão imputadas

a) à última prestação de reembôlso caso o seu montante total não exceder 5 % da respectiva parcela do empréstimo

b) a pro rata ao total das prestações de reembôlso nos demais casos.

4.10: Imputação de pagamentos

O Kreditanstalt, em princípio, imputará os pagamentos recebidos na seguinte ordem:

a) a pagamentos adiantados conforme o artigo 10.02
b) a prejuízos de mora conforme o artigo 4.07
c) à taxa de administração conforme o artigo 4.01
d) à comissão de compromisso conforme o artigo 4.02
e) a juros de mora conforme o artigo 4.06
f) a juros em atraso
g) a reembôlsos em atraso
h) a juros vencidos
i) a reembôlsos vencidos
k) ao prêmio conforme o artigo 4.08
l) a reembôlsos antecipados

Quaisquer outras instruções em contrário da Mutuária ficam excluidas.

4.11: Proibição da compensação de contas

A Mutuária não poderá compensar nenhuns créditos próprios com obrigações de pagamento perante o Kreditanstalt.

4.12: Moeda

Todos os pagamentos da Mutuária serão calculados e efetuados exclusivamente em Marcos Alemães.

4.13: Lugares de pagamento

Todos os pagamentos à Mutuária deverão ser transferidos exclusivamente para a conta do Kreditanstalt no Deutsche Bundesbank, Frankfurt/Main, conta No. 504 09100.

4.14: Aplicação dos usos bancários praticados na Alemanha

Ademais, no que diz respeito aos pagamentos e ao ajustamento de contas entre o Kreditanstalt e a Mutuária, se aplicarão os usos bancários praticados na Alemanha. Especialmente para o cálculo da taxa de administração, da comissão de compromisso, dos juros bem como dos eventuais juros de mora e prejuízos de mora considera-se o ano com 360 dias e o mês com 30 dias.

Capítulo Segundo: O Projeto

Artigo V

Execução do Projeto e informações sôbre o Projeto

5.01: Execução do Projeto

A Mutuária obriga-se a executar ou fazer executar o Projeto com base em princípios financeira e tècnicamente adequados e de conformidade com os seus acôrdos com o BIRD.

5.02: Remessa de relatórios periódicos

A Mutuária remeterá ao Kreditanstalt o mais rápidamente possível, porém, o mais tardar, dentro de quatro mêses após ter findo o respectivo exercício, os seus relatórios anuais acompanhados do balanço e da demonstração do conta de lucros e perdas aprovados por um auditor independente bem como tôdas as explicações solicitadas pelo Kreditanstalt - em particular também no que diz respeito ao avanço na execução do Projeto.

5.03: Obrigação da Mutuária de informar o Kreditanstalt

a) A Mutuária facilitará, por solicitação do Kreditanstalt, informações sôbre a devida execução dos fornecimentos o serviços financiados mediante êste empréstimo.

b) A Mutuária informará o Kreditanstalt imediatamente e de motu próprio acêrca de tôdas as circunstâncias que impeçam ou ponham gravemente em risco a devida execução dos fornecimentos e serviços financiados mediante o empréstimo ou o devido cumprimento do serviço de dívida em relação com êste empréstimo.

5.04: Direito de inspeção do Kreditanstalt

A Mutuária facultará, em qualquer momento, aos encarregados do Kreditanstalt a verificação dos seus livros de contabilidade e documentos na medida em que estejam relacionados com a aplicação dêste empréstimo bem como a inspeção do Projeto, especialmente das instalações construidas mediante fornecimentos e serviços alemães.

Capítulo Terceiro: Garantias

Artigo VI

Garantia da República Federativa do Brasil

Como medida de segurança para êste empréstimo, a República Federativa do Brasil, representada pelo Ministério da Fazenda (a seguir designada por "Avalista"), garantirá tôdas as obrigações de pagamento da Mutuária resultantes do presente Contrato mediante um contrato de garantia em separado (a seguir designado por "Contrato de Garantia"), satisfatório ao Kreditanstalt, a ser firmado dentro de 30 dias após a assinatura do presente Contrato.

Artigo VII

Cláusula negativa

7.01: Declaração da ausência de gravames

A Mutuária declara não ter concedido, atualmente, nenhumas garantias reais vinculadas com quaisquer dos seus ativos, especialmente penhores ou hipotecas, em favor de dívidas estrangeiras a longo prazo. Em consequência não serão concedidas garantias para êste empréstimo.

7.02: Obrigação de não empenhar o ativo

A Mutuária compromete-se a não conceder, durante todo o prazo dêste empréstimo, nenhumas garantias reais vinculadas com os seus valores patrimoniais atuais ou futuros em favor de dívidas estrangeiras a longo prazo sem o consentimento prévio do Kreditanstalt.

7.03: Direito de igualidade de tratamento do Kreditanstalt

Caso por lei, contrato ou decisão de um tribunal forem concedidas ou impostas garantias reais vinculadas com valores patrimoniais da Mutuária, em favor de outras dívidas estrangeiras a longo prazo, a Mutuária informará o Kreditanstalt sôbre tal circunstância e dará ao Kreditanstalt, a pedido dêle, uma participação nessas garantias ou então conceder-lhe-á outras garantias de igual valor econômico e legal vinculadas com os seus valores patrimoniais para todos os direitos do Kreditanstalt resultantes do presente Contrato.

7.04: Exceções

As disposições dos artigos 7.01 a 7.03 não se aplicarão no que diz respeito a:

a) gravames sôbre um objeto adquirido que sirvam para garantir o pagamento do prêço de aquisição ainda não efetuado;

b) gravames para garantir obrigações bancárias desde que estas obrigações vençam por inteiro ou imediatamente após solicitação ou dentro de um ano após terem sido contraídas.

Artigo VIII

Avais alemães

8.01: Avais da República Federal da Alemanha

O Kreditanstalt fará avalizar os seus créditos resultantes do presente Contrato de Empréstimo e da Garantia referida no artigo VI pela República Federal da Alemanha, representada pela Hermes Kreditversicherungs-Aktiengesellschaft (Companhia de Seguro de Crédito), Hamburgo.

8.02: Caráter subsidiário dos avais alemães

Quaisquer pagamentos efetuados pelo garante mencionado no artigo 8.01, de nenhuma maneira isentam a Mutuária e o Avalista das suas obrigações de pagamento resultantes do presente Contrato de Empréstimo e do Contrato de Garantia referido no artigo VI.

Capítulo Quarto: Disposições gerais

Artigo IX

Suspensão de desembôlsos e rescisão

9.01: Suspensão de desembôlsos

O Kreditanstalt tem o direito de suspender os desembôlsos caso

a) a Mutuária ou o Avalista não cumprirem obrigações de pagamento perante o Kreditanstalt, resultantes do presente Contrato de Empréstimo ou do Contrato de Garantia;

b) outras obrigações resultantes do presente Contrato de Empréstimo ou do Contrato de Garantia referido no artigo VI não forem devidamente cumpridas;

c) ocorrerem circunstâncias extraordinárias que impeçam ou ponham gravemente em risco o cumprimento das obrigações de pagamento da Mutuária ou do Avalista;

d) o BIRD suspender o desembôlso dos seus empréstimos ou exigir o reembôlso imediato dos seus empréstimos;

e) a Mutuária ou o Avalista não cumprirem obrigações de pagamento perante o Kreditanstalt, resultantes de outros contratos;

f) não se puder comprovar a devida utilização de parcelas do empréstimo;

g) a República Federal da Alemanha rescindir, restringir ou suspender os seus avais.

9.02: Rescisão

O Kreditanstalt fica autorizado a exigir o reembôlso imediato de todos os montantes do empréstimo ainda devidos assim como o pagamento de todos os juros e comissões de compromisso acumulados, do prêmio conforme o artigo 4.08 e dos demais encargos adicionais, se tiver ocorrido uma das circunstâncias referidas na alínea a) a e) do artigo 9.01 e esta não tiver sido remediada dentro de um prazo de 30 dias após uma notificação do Kreditanstalt. O prazo contar-se-á a partir da data do registro, no correio, da carta aérea do Kreditanstalt que contenha a notificação..

9.03: Exigência do reembôlso de quantias parciais

No caso da alínea f) do artigo 9.01 o Kreditanstalt poderá exigir o reembôlso imediato daqueles montantes de empréstimo cuja devida utilização não puder ser comprovada. Caso o Kreditanstalt exigir o reembôlso imediato aplica-se análogamente o artigo 9.02.

Artigo X

Despesas e encargos

10.01: Obrigação da Mutuária de pagar despesas e encargos

A Mutuária toma a seu cargo tôdas as despesas, impostos, taxas e contribuições que resultem da conclusão e execução do presente Contrato de Empréstimo

a) fora da República Federal da Alemanha ou

b) dentro da República Federal da Alemanha por iniciativa ou culpa da Mutuária.

10.02: Obrigação de restituição

Caso o Kreditanstalt adiantar despesas, impostos, taxas ou contribuições que, de acôrdo com o artigo 10.01 forem a cargo da Mutuária, esta, após notificação do Kreditanstalt, reembolsará os montantes adiantados transferindo-os para a conta indicada no artigo 4.13.

10.03: Impostos brasileiros deduzidos na fonte

Todos os pagamentos a serem efetuados ao Kreditanstalt pela Mutuária em virtude do presente Contrato, deverão ser realizados sem nenhuma dedução a título de impostos, contribuições, taxas ou outros encargos. Caso, em

qualquer momento, os juros, taxa de administração, comissão de compromisso ou outros pagamentos ficarem sujeitos, no Brasil, ao pagamento de impostos ou outros encargos públicos de qualquer espécie, o montante a ser pago ao Kreditanstalt pela Mutuária aumentar-se-á em tal medida que esteja assegurado que, após dedução dos impostos e encargos públicos da quantia aumentada desta maneira, os montantes líquidos levados a crédito da conta referida no artigo 4.13 sejam iguais aos montantes calculados de conformidade com êste Contrato de Empréstimo.

Artigo XI

Prova da vigência dos Contratos

No devido tempo, antes do primeiro desembôlso, é necessário comprovar, de forma satisfatória ao Kreditanstalt, que:

11.01: Contrato de Empréstimo

estão cumpridos os requisitos dos estatutos da Mutuária, das demais normas válidas para ela e da legislação brasileira necessários para que sejam eficazmente contraídas tôdas as obrigações da Mutuária emergentes dêste Contrato

11.02: Contrato de Garantia

o Avalista tem cumprido todos os requisitos da legislação brasileira necessários para que sejam eficazmente contraídas tôdas suas obrigações emergentes do Contrato de Garantia,

11.03: Autorizações oficiais

foram concedidas irrevogàvelmente pelas autoridades competentes tôdas as autorizações oficiais necessárias para a contratação do empréstimo e a conversão em Marcos Alemães e a remessa para a República Federal da Alemanha dos pagamentos a serem efetuados em virtude dêste Contrato e que foram observadas tôdas as demais disposições obrigatórias da legislação brasileira.

Artigo XII

Prestação de declarações

12.01: Representação da Mutuária

O Diretor-Presidente da Mutuária e as pessoas credenciadas por êle em comunicação por escrito feita ao Kreditanstalt estarão autorizados a prestar e receber em nome da Mutuária tôdas as declarações e a praticar todos os atos relacionados com a execução dêste Contrato. Salvo declaração em contrário ao Kreditanstalt pelo Diretor-Presidente, os poderes de representação dessas pessoas estendem-se, igualmente, aos aditamentos e modificações dêste Contrato de Empréstimo. Os poderes de representação caducam sòmente quando o Kreditanstalt tiver recebido a sua revogação expressa. O Diretor-Presidente remeterá ao Kreditanstalt espécimes das assinaturas das pessoas credenciadas com poderes de representação e - a pedido do Kreditanstalt - comprovantes dos poderes de representação dessas pessoas. A pedido do Kreditanstalt, tais espécimes de assinaturas ou comprovantes deverão ser autenticados por um tabelião e legalizados por uma representação diplomática ou consular da República Federal da Alemanha.

12.02: Necessidade da forma escrita

Tôdas as modificações ou aditamentos a êste Contrato de Empréstimo, assim como as declarações ou comunicações, que em resultado dêste Contrato de Empréstimo, são trocadas entre as Partes Contratantes terão de ser feitas exclusivamente por escrito.

12.03: Endereços válidos

Tôdas as declarações ou comunicações deverão ser remetidas aos seguintes endereços da respectiva Parte Contratante:

Para a Mutuária: Centrais Elétrica de Furnas S.A.
Rua São José, 90-3º Andar
Rio de Janeiro
(Brasil)

Para o Kreditanstalt: Kreditanstalt für Wiederaufbau
6000 Frankfurt/Main
Palmengartenstrasse 5 - 9
(República Federal da Alemanha)

Qualquer modificação dos endereços acima indicados só será válida quando a outra Parte tiver recebido uma comunicação a êste respeito.

Artigo XIII

Disposições jurídicas gerais

13.01: Direito aplicável

A forma e a conclusão dêste Contrato de Empréstimo, assim como os direitos e obrigações dêle resultantes para as Partes Contratantes, regem-se pela legislação alemã.

13.02: Lugar de cumprimento

O lugar de cumprimento será Frankfurt/Main.

13.03: Língua que prevalece na interpretação do Contrato

Para a interpretação dêste Contrato de Empréstimo, dos ajustes especiais acordados ao amparo dêste Contrato de Empréstimo e de tôdas as declarações que o Kreditanstalt apresente na execução dêste Contrato de Empréstimo, nos casos de dúvida, faz fé o texto alemão.

13.04: Contrato de Arbitramento

Desde que as Partes Contratantes não cheguem a um acôrdo, tôdas as divergências resultantes dêste Contrato, inclusive as divergências relativas à validade dêste Contrato e do Contrato de Arbitramento, ficarão sujeitas a um processo de arbitramento de conformidade com o Contrato de Arbitramento que faz parte integrante dêste Contrato.

Artigo XIV

Disposições jurídicas especiais

14.01: Cláusula de nulidade parcial

Caso uma ou mais das disposições dêste Contrato de Empréstimo forem inoperantes, a validade das demais disposições dêste Contrato de Empréstimo não será afetada.

14.02: Exclusão da caducidade de direitos

Nenhuma demora ou omissão no exercício de quaisquer direitos que cabem ao Kreditanstalt em virtude dêste Contrato de Empréstimo, poderá ser considerada como desistência dêsses direitos ou como aquiescência implícita em caso de inadimplemento. O exercício de apenas alguns dos direitos ou o exercício apenas parcial dos direitos não exclui reivindicações posteriores dos direitos ainda não ou só parcialmente exercidos.

14.03: Proibição da cessão de direitos

A Mutuária não pode ceder ou empenhar os direitos resultantes dêste Contrato de Empréstimo.

14.04: Exclusão de obrigações

Este Contrato de Empréstimo é independente dos Contratos de Fornecimento financiados mediante êste Contrato sob

o ponto de vista jurídico. Na execução e cumprimento dêste Contrato de Empréstimo, a Mutuária não poderá pôr objeções derivadas dêsses Contratos de Fornecimento.

Artigo XV

Catálogo das condições prévias ao desembôlso

15.01: O Kreditanstalt poderá recusar-se a efetuar desembôlsos de recursos do empréstimo enquanto

a) o Verwaltungsrat (Conselho de Administração) do Kreditanstalt não tiver dado a necessária aprovação;

b) o empréstimo não for aplicado, de conformidade com o artigo 2.01, a contratos de fornecimento com o valor total de DM 3.700.000,--, no mínimo;

c) não tiver entrado em vigôr, de conformidade com Section 9.03 das Loan Regulations No. 4, o contrato de empréstimo entre o BIRD e a Mutuária;

d) não tiver sido concluido o Contrato de Garantia com a República Federativa do Brasil (artigo VI);

e) o Kreditanstalt não tiver presentes os avais da República Federal da Alemanha (artigo 8.01);

f) não tiverem sido apresentadas as provas estipuladas

1) nos artigos 11.01 a 11.03 (validade dos Contratos)

2) no artigo 12.01 (representação da Mutuária).

Este Contrato de Empréstimo foi lavrado em quatro originais, dois em língua alemã e dois em língua portuguêsa. O Kreditanstalt e a Mutuária ficam com dois originais, respectivamente, sendo um em língua alemã e o outro em língua portuguêsa.

Celebrado em Frankfurt/Main

em 21 de Abril de 1971

em quatro originais, dois em língua alemã e dois em língua portuguêsa.

KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU

CENTRAL ELETRICA DE FURNAS S.A.

Anexo 1

Descrição do Projeto

O Projeto consiste na Usina Elétrica de Marimbondo no Rio Grande com unidades hidro-elétricas com uma capacidade total de 1.400 MW, aproximadamente, e as respectivas instalações de transmissão de 500 KV e outras; além disso, equipamento adicional de geração hidro-elétrica para um total de 300 MW para a Usina de Furnas já existente assim como serviços de melhoramento nos setores técnico, de treino e administrativo e o equipamento correspondente.

CONTRATO DE ARBITRAMENTO

Com referência ao artigo 13.04 do Contrato de Empréstimo entre

o KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU, Frankfurt/Main,

(a seguir designado por "Kreditanstalt")

e a CENTRAL ELETRICA DE FURNAS S.A., Rio de Janeiro

(a seguir designada por "Mutuária")

de 21 do Abril de 1971

no montante de DM 35.000.000,--

e com referência ao parágrafo 6 do artigo IV do Contrato de Garantia entre o

Kreditanstalt

e a

Republica Federativa do Brasil

representada pelo Ministério da Fazenda

(a seguir designada por "Avalista")

de 21 de Abril de 1971

o Kreditanstalt, a Mutuária e o Avalista acordam o seguinte:

Artigo 1

Tôdas as divergências resultantes do Contrato de Empréstimo e/ou do Contrato de Garantia, inclusive as divergências relativas à validade do Contrato de Empréstimo, do Contrato de Garantia e do presente Contrato de Arbitramento, serão resolvidas exclusivamente e em última instância, por um tribunal de arbitramento, desde que as partes contratantes não cheguem a acôrdo.

Artigo 2

Partes litigantes do processo são o Avalista e/ou a Mutuária, de um lado, e o Kreditanstalt, de outro. O Kreditanstalt reserva-se o direito de iniciar processo de arbitramento contra o Avalista e a Mutuária, isolada ou conjuntamente. De modo análogo, o Avalista e a Mutuária têm o direito de, isolada ou conjuntamente, iniciar processo de arbitramento contra o Kreditanstalt.

Artigo 3

1. Se as partes não chegarem a acôrdo sôbre um único árbitro, o tribunal de arbitramento será constituido por três membros designados da seguinte maneira: um árbitro pelo Avalista ou, caso êste não ou ainda não estiver implicado no processo, pela Mutuária; um segundo árbitro pelo Kreditanstalt; e o terceiro árbitro (a seguir designado por "Presidente") por acôrdo das partes litigantes. Se não se conseguir tal acôrdo no prazo de 60 dias, a contar da data de recebimento da acusação pelo reclamado, o terceiro árbitro, a pedido de uma das partes litigantes, será designado pelo Presidente da Câmara de Comércio Internacional, ou, em sua substituição, pelo Presidente do Grupo Regional Suiço da Câmara de Comércio Internacional. Se uma das partes litigantes deixar de indicar um árbitro, êste será indicado pelo Presidente.

2. Se um árbitro designado de conformidade com estas normas não quiser ou não puder exercer ou continuar a exercer as suas funções, o seu sucessor será designado de modo análogo ao do árbitro inicial. O succesor terá todos os poderes e deveres do árbitro inicial.

Artigo 4

1. Um processo de arbitramento terá início quando uma das partes litigantes apresentar à outra, por escrito, a acusação que especifique as reclamações, medidas e indenizações pretendidas e, bem assim, o nome do árbitro escolhido pelo reclamante, desde que seja autorizado, de conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3 a designar o referido árbitro.

2. O reclamado deverá indicar ao reclamante, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da acusação, o nome do árbitro por êle designado, desde que seja autorizado, de conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3 a designar o referido árbitro.

Artigo 5

O Presidente estabelece a data da reunião do tribunal de arbitramento. Se as partes litigantes não chegarem a um acôrdo sôbre o local da reunião do tribunal, esta indicação será feita igualmente pelo Presidente. Porém, o tribunal de arbitragem não se reunirá na República Federal da Alemanha nem na República Federativa do Brasil.

Artigo 6

O tribunal de arbitramento decide sôbre a sua competência. Estabelece êle as normas do processo, tomando por base normas geralmente adotadas. Em qualquer caso as partes litigantes devem ter o direito de audiência, em sessão ordinária. O tribunal estará autorizado, porém, a tomar decisões também no caso de não-comparecimento de uma das partes litigantes. Tôdas as decisões do tribunal exigem a aprovação de pelo menos dois árbitros.

Artigo 7

O tribunal de arbitramento deve proferir e justificar por escrito a sua sentença. Uma sentença assinada pelo menos por dois árbitros, é válida como sentença do tribunal de arbitramento. Cada uma das partes recebe um exemplar assinado dos têrmos da sentença. A sentença é obrigatória e definitiva. Pela assinatura do presente Contrato ambas as partes comprometem-se a cumprir a sentença arbitral.

Artigo 8

1. As partes litigantes estabelecem os honorários dos juizes e das pessoas necessárias para a execução do processo.

Se antes da primeira reunião as partes litigantes não chegarem a acôrdo, o tribunal de arbitramento fixará honorários adequados. Cada uma das partes litigantes toma a seu cargo as custas que lhe couberem do processo. As custas do tribunal de arbitramento serão pagas pela parte vencida. Se nunhuma das partes vencer por inteiro, as custas serão repartidas proporcionalmente.

3. O tribunal de arbitramento decide definitivamente acêrca de tôdas as questões de custas.

4. As partes litigantes responsabilizam-se solidàriamente pelo pagamento integral dos honorários das pessoas referidas no parágrafo 1.

Artigo 9

Tôdas as comunicações e declarações das partes litigantes e do tribunal de arbitramento relacionadas com a realização do processo de arbitramento, devem ser feitas por escrito. Consideram-se recebidas quando tiverem dado entrada nos seguintes endereços da parte contratante respectiva:

Para o Kreditanstalt:

Endereço postal: Kreditanstalt für Wiederaufbau
Palmengartenstrasse 5-9
6 Frankfurt/Main
República Federal da Alemanha

Endereço postal: Kreditanstalt Frankfurtmain

Para a Mutuária:

Endereço postal: Central Elétrica do Furnas S.A.
Rua São José, 90-3° Andar
Rio de Janeiro
Brasil

Endereço telegráfico:

Para o Avalista:

Endereço postal: Ministério da Fazenda
Rio de Janeiro
Brasil

Endereço telegráfico: Fazenda

Lavrado em seis originais, três dos quais em língua alemã e três em língua portuguêsa

Frankfurt/Main, em 21 de Abril de 1971

KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CENTRAL ELETRICA DE FURNAS S.A.

O abaixo assinado Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial na Praça do Rio de Janeiro, Capital do Estado da Guanabara, República Federativa do Brasil, nomeado para o português, alemão, francês, inglês e italiano, conforme decreto assinado pelo Presidente da República a 15 de maio de 1959, atesta que lhe foi apresentado(a) um(a) legalizações num contrato de empréstimo exarado(a) em inglês a fim de traduzi-lo(a) para o vernáculo, o que cumpre em razão de seu cargo, como segue:

TRADUÇAO Nº 20.166

Contrato de empréstimo, datado de vinte e um de abril de mil novecentos e setenta e um, entre "KREDITANSTALT FUER WIEDERAUFBAU", Francfort-sôbre-o-Meno, e "CENTRAL ELÉTRICA DE FURNAS S. A.", Rio de Janeiro, no valor de DM 35.000.000, — Financiamento Conjunto com o Banco Mundial para a Usina Hidro-Elétrica de Marimbondo, de 1400 MW. Empréstimo no. F 128. — (Em anexo): *No. 124 do Registro de Atos para* 1971. Pelo presente legalizo as assinaturas dos senhores doutor Gerhard Götte, residente em Francfort-sôbre-o-Meno, Palmengartenstrasse 5-9, e Ralf Schauer, residente em Francfort-sôbre-o-Meno, Palmengartenstrasse 5-9, de mim pessoalmente conhecidos, reconhecidas perante mim, que se encontram cada vez sob a denominação social "Kreditanstalt fuer Wiederaufbau", ...
a) no Contrato de Empréstimo de 21 de abril de 1971, exarado em idioma alemão; —
b) no Contrato de Empréstimo de 21 de abril de 1971, exarado em idioma português; —
c) no Convênio Arbitral de 21 de abril de 1971, exarado em idioma alemão; —
d) no Convênio Arbitral de 21.4.1971, exarado em idioma português —
Ao mesmo tempo atesto, baseado na certidão que se encontra diante de mim do snr. Ministro da Economia do Govêrno Federal, de 15 de janeiro de 1970, que os dois senhores acima citados, i.e. o snr. doutor Gerhard Götte, na sua qualidade de membro suplente da Diretoria, e o snr. Ralf Schauer na sua qualidade de representante autorizado (procurador) com as faculdades de representantes no âmbito do parágrafo 49 do Código Comercial, conforme o § 6, alínea 3, da Lei sôbre o "Kreditanstalt fuer Wiederaufbau", na redação de 23 de junho de 1969, *Diário Oficial* da Federação de 1969, Parte I, página 573), estão autorizados a representar conjuntamente a Kreditanstalt fuer Wiederaufbau, Francfort-sôbre-o-Meno — que é uma entidade de direito público com sede em Francfort-sôbre-o-Meno — Francfort-sôbre-o-Menô, em vinte e dois de abril de mil novecentos e setenta e um. O Tabelião (assinado). Estava afixado o sêlo oficial branco, em relêvo de Johannes Scheer, Tabelião em Francfort-sôbre-o-Meno. — (Em outra fôlha): *LEGALIZAÇÃO CONSULAR* — CONSULADO DO BRASIL EM FRANCFORT/MENO — Reconheço verdadeira a assinatura no documento anexo do senhor doutor Johannes Scheer, Notário Público em Francfort-sôbre-o-Meno, República Federal da Alemanha. — E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o sêlo dêste Consulado. — Para que êste documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República — Francfort/Meno, em vinte e três de abril de mil novecentos e setenta e um. Assinado: Marina do Rego Freitas Toledo Côrrea. — Estava impresso o sêlo oficial do Consulado do Brasil em

Francfort-sôbre-o-Meno, inutilizando duas estampilhas consulares no total de seis cruzeiros ouro .—.—.—.—.—.—.—.—.—.—.—.—.—.— LEGALIZAÇÃO NACIONAL —.—.—.—.—.— —.— Secretaria de Estado das Relações Exteriores —.— .—. Divisão Consular .—. Reconheço verdadeira a assinatura de Marina do R. F. Toledo, Cônsul do Brasil em Francfort — Rio de Janeiro, em vinte e um de maio de mil novecentos e setenta e um. Pelo Chefe da Divisão Consular (assinado) Ladário Nahra Telles. — Havia um carimbo retangular com a palavra: "grátis". — Estava impresso o sêlo de ofício da Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores do Brasil .—.—.—.—.— ERA QUANTO SE CONTINHA na parte de legalizações, cuja tradução e transcrição me foi solicitada pela parte interessada.—.— FEITO E PASSADO nesta Cidade do Rio de Janeiro, Capital do Estado da Guanabara, República Federativa do Brasil, aos quatro dias do mês de junho do ano de mil novecentos e setenta e um .—.—.—.—.—.—.—.—.—.—.—.—.—.—.—.—.— POR TRADUÇÃO CONFORME: *Giorgio Bullaty*.

CONTRATO DE ARBITRAMENTO

Com referência ao artigo 10.04 do Contrato de Empréstimo entre

o KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU, Frankfurt/Main,

(a seguir designado por "Kreditanstalt")

e a CENTRAL ELETRICA DE FURNAS S.A., Rio de Janeiro

(a seguir designada por "Mutuária")

de 21 de Abril de 1971

no montante de DM 35.000.000,--

e com referência ao parágrafo 6 do artigo IV do Contrato de Garantia entre o

Kreditanstalt

e a

Republica Federativa do Brasil

representada pelo Ministério da Fazenda

(a seguir designada por "Avalista")

de 21 de Abril de 1971

o Kreditanstalt, a Mutuária e o Avalista acordam o seguinte:

Artigo 1

Tôdas as divergências resultantes do Contrato de Empréstimo e/ou do Contrato de Garantia, inclusive as divergências relativas à validade do Contrato de Empréstimo, do Contrato de Garantia e do presente Contrato de Arbitramento, serão resolvidas exclusivamente e em última instância, por um tribunal de arbitramento, desde que as partes contratantes não cheguem a acôrdo.

Artigo 2

Partes litigantes do processo são o Avalista e/ou a Mutuária, de um lado, e o Kreditanstalt, de outro. O Kreditanstalt reserva-se o direito de iniciar processo de arbitramento contra o Avalista e a Mutuária, isolada ou conjuntamente. De modo análogo, o Avalista e a Mutuária têm o direito de, isolada ou conjuntamente, iniciar processo de arbitramento contra o Kreditanstalt.

Artigo 3

1. Se as partes não chegarem a acôrdo sôbre um único árbitro, o tribunal de arbitramento será constituído por três membros designados da seguinte maneira: um árbitro pelo Avalista ou, caso êste não ou ainda não estiver implicado no processo, pela Mutuária; um segundo árbitro pelo Kreditanstalt; e o terceiro árbitro (a seguir designado por "Presidente") por acôrdo das partes litigantes. Se não se conseguir tal acôrdo no prazo de 60 dias, a contar da data de recebimento da acusação pelo reclamado, o terceiro árbitro, a pedido de uma das partes litigantes, será designado pelo Presidente da Câmara de Comércio Internacional, ou, em sua substituição, pelo Presidente do Grupo Regional Suiço da Câmara de Comércio Internacional. Se uma das partes litigantes deixar de indicar um árbitro, êste será indicado pelo Presidente.

2. Se um árbitro designado de conformidade com estas normas não quiser ou não puder exercer ou continuar a exercer as suas funções, o seu sucessor será designado de modo análogo ao do árbitro inicial. O succesor terá todos os poderes e deveres do árbitro inicial.

Artigo 4

1. Um processo de arbitramento terá início quando uma das partes litigantes apresentar à outra, por escrito, a acusação que especifique as reclamações, medidas e indenizações pretendidas e, bem assim, o nome do árbitro escolhido pelo reclamante, desde que seja autorizado, de conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3 a designar o referido árbitro.

2. O reclamado deverá indicar ao reclamante, no prazo de 30 dias a contar do recebimento da acusação, o nome do árbitro por êle designado, desde que seja autorizado, de conformidade com o parágrafo 1 do artigo 3 a designar o referido árbitro.

Artigo 5

O Presidente estabelece a data da reunião do tribunal de arbitramento. Se as partes litigantes não chegarem a um acôrdo sôbre o local da reunião do tribunal, esta indicação será feita igualmente pelo Presidente. Porém, o tribunal de arbitragem não se reunirá na República Federal da Alemanha nem na República Federativa do Brasil.

Artigo 6

O tribunal de arbitramento decide sôbre a sua competência. Estabelece êle as normas do processo, tomando por base normas geralmente adotadas. Em qualquer caso as partes litigantes devem ter o direito de audiência, em sessão ordinária. O tribunal estará autorizado, porém, a tomar decisões também no caso de não-comparecimento de uma das partes litigantes. Tôdas as decisões do tribunal exigem a aprovação de pelo menos dois árbitros.

Artigo 7

O tribunal de arbitramento deve proferir e justificar por escrito a sua sentença. Uma sentença assinada pelo menos por dois árbitros, é válida como sentença do tribunal de arbitramento. Cada uma das partes recebe um exemplar assinado dos têrmos da sentença. A sentença é obrigatória e definitiva. Pela assinatura do presente Contrato ambas as partes comprometem-se a cumprir a sentença arbitral.

Artigo 8

1. As partes litigantes estabelecem os honorários dos juizes e das pessoas necessárias para a execução do processo.

2. Se antes da primeira reunião as partes litigantes não chegarem a acôrdo, o tribunal de arbitramento fixará honorários adequados. Cada uma das partes litigantes toma a seu cargo as custas que lhe couberem do processo. As custas do tribunal de arbitramento serão pagas pela parte vencida. Se nunhuma das partes vencer por inteiro, as custas serão repartidas proporcionalmente.

3. O tribunal de arbitramento decide definitivamente acêrca de tôdas as questões de custas.

4. As partes litigantes responsabilizam-se solidàriamente pelo pagamento integral dos honorários das pessoas referidas no parágrafo 1.

Artigo 9

Tôdas as comunicações e declarações das partes litigantes e do tribunal de arbitramento relacionadas com a realização do processo de arbitramento, devem ser feitas por escrito. Consideram-se recebidas quando tiverem dado entrada nos seguintes endereços da parte contratante respectiva:

Para o Kreditanstalt:

Endereço postal: Kreditanstalt für Wiederaufbau
Palmengartenstrasse 5-9
6 Frankfurt/Main
República Federal da Alemanha

Endereço postal: Kreditanstalt Frankfurtmain

Para a Mutuária:

Endereço postal: Central Elétrica do Furnas S.A.
Rua São José, 90-3º Andar
Rio de Janeiro
Brasil

Endereço telegráfico:

Para o Avalista:

Endereço postal: Ministério da Fazenda
Rio de Janeiro
Brasil

Endereço telegráfico: Fazenda

Lavrado em seis originais, três dos quais em língua alemã e três em língua portuguêsa.

Frankfurt/Main, em 21 de Abril de 1971

KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CENTRAL ELETRICA DE FURNAS S.A.

CONTRATO DE GARANTIA

de 21 de Abril de 1971

entre o

KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU

e a

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

referente ao Contrato de Empréstimo

de 21 de Abril de 1971

entre o KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU e a CENTRAL ELETRICA DE FURNAS S.A., Rio de Janeiro

(Usina Hidro-elétrica de Marimbondo de 1.400 MW).

CONTRATO DE GARANTIA

entre

o KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU, Frankfurt/Main
(a seguir designado por "Kreditanstalt")
e
a REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
representada pelo Ministério da Fazenda
(a seguir designada por "Avalista")

PREAMBULO

O Kreditanstalt mediante contrato de
(a seguir designado por "Contrato de Empréstimo") comprometeu-se a conceder à Central Elétrica de Furnas S.A., Rio de Janeiro (a seguir designada por "Mutuária"), um empréstimo até o montante de

DM 35.000.000,--

(por extenso: trinta e cinco milhões de Marcos Alemães)

sob a condição de o Avalista garantir os compromissos assumidos pela Mutuária no Contrato de Empréstimo.

Artigo I

Da Anuência

O Avalista aceita tôdas as condições do Contrato de Empréstimo e compromete-se a dar tôdas as autorizações que se fizerem necessárias para a execução do referido Contrato.

Artigo II

Da Garantia de Pagamento

1. O Avalista assume pelo presente Contrato e perante o Kreditanstalt a garantia autônoma e irrevogável pelo cumprimento devido de tôdas as obrigações de pagamento estipuladas no Contrato de Empréstimo, renunciando a quaisquer objeções e contestações referentes ao mesmo.

2. Por conseguinte, o Avalista compromete-se a efetuar imediatamente após a primeira notificação do Kreditanstalt todos os pagamentos a serem realizados pela Mutuária, em virtude do Contrato de Empréstimo, sem quaisquer deduções resultantes de impostos, emolumentos ou taxas, se e à medida que êstes pagamentos não forem efetuados pela Mutuária nas datas de vencimento. As obrigações de pagamento do Avalista independerão de aviso prévio ou de solicitação de pagamento do Kreditanstalt ou de ação legal ou de outras medidas tomadas pelo Kreditanstalt contra a Mutuária, ou de prova de atraso de pagamento, apresentada pelo Kreditanstalt.

3. Todos os pagamentos serão transferidos exclusivamente em Marços Alemães, sem a possibilidade de compensação qualquer, para a conta do Kreditanstalt no Deutsche Bundesbank, Frankfurt/Main, conta nº 504 09 100.

Artigo III

Cláusula de não-discriminação

1. O Avalista declara não ter concedido nenhumas garantias em favor de outras dividas estrangeiras a longo prazo. Em consequência não serão concedidas garantias para o presente Contrato. Caso o Avalista conceder, no futuro, garantias em favor de outras dividas estrangeiras a longo prazo, deverá conceder garantias equivalentes ao Kreditanstalt.

2. Consideram-se garantias, no sentido do parágrafo 1, quaisquer direitos que confiram a um credor do Avalista tratamento preferencial de suas exigências pela vinculação do patrimônio ou da receita do Avalista, do seu Banco Central, de seus órgãos oficiais ou de suas emprêsas.

3. Consideram-se dividas estrangeiras a longo prazo, no sentido do parágrafo 1, tôdas as obrigações de pagamento não pagáveis na moeda do Avalista e liquidáveis em prazo não inferior a um ano após terem sido assumidas.

Artigo IV

Disposições diversas

1. Nenhuma demora ou omissão no exercício de quaisquer direitos que cabem ao Kreditanstalt em virtude dêste Contrato, poderá ser considerada como desistência dêsses direitos ou como aquiescência implícita em caso de inadimplência. O exercício de apenas alguns dos direitos ou o exercício apenas parcial dos direitos, não exclui reivindicações posteriores dos direitos ainda não ou só parcialmente exercidos. Caso uma ou mais disposições dêste Contrato de Garantia ou do Contrato de Empréstimo forem inoperantes, a validade dêste Contrato ou das demais disposições dêste Contrato não será afetada.

As modificações ou aditamentos ao Contrato de Empréstimo exigirão a aprovação do Avalista sòmente quando digam respeito às obrigações de pagamento avalizadas de conformidade com o artigo II. A inclusão de Contratos de Fornecimento no financiamento conforme o artigo 2.01 e o estabelecimento de planos de amortização conforme o artigo 4.05 do Contrato de Empréstimo, porém, não exigirão a aprovação do Avalista.

Tôdas as declarações e comunicações feitas pelas partes contratantes em relação a êste Contrato serão por escrito. Consideram-se recebidas quando tiverem dado entrada nos seguintes endereços da parte contratante respectiva:

Para o Kreditanstalt:

Endereço postal: Kreditanstalt für Wiederaufbau
Palmengartenstrasse 5-9
6 Frankfurt/Main
República Federal da Alemanha

Endereço telegráfico: Kreditanstalt Frankfurt/Main

Para o Avalista:

Endereço postal: Ministério da Fazenda
Rio de Janeiro
Brasil

Endereço telegráfico: Fazenda

Qualquer modificação dos endereços acima indicados só será válida quando a outra parte tiver recebido uma comunicação a êste respeito.

4. O Ministro da Fazenda da República Federativa do Brasil e as pessoas credenciadas por êle em comunicação por escrito feita ao Kreditanstalt, estarão autorizados a prestar e receber, em nome do Avalista, tôdas as declarações e a praticar tôdos os atos relacionados com a execução dêste Contrato de Garantia. Os poderes de representação dessas pessoas são válidos igualmente para os aditamentos e modificações dêste Contrato, a não ser que o Avalista apresente declaração em contrário ao Kreditanstalt. Os poderes de representação caducam sòmente quando o Kreditanstalt tiver recebido a sua revogação expressa. A pedido do Kreditanstalt o Avalista remeterá espécimes reconhecidos das assinaturas das pessoas credenciadas com poderes de representação.

5. Este Contrato será regido pela legislação alemã O lugar de cumprimento perante o Kreditanstalt será Frankfurt/Main. Para a interpretação dêste Contrato, em caso de dúvida, faz fé o texto alemão.

6. Desde que as partes contratantes não cheguem a acôrdo, tôdas as divergências relativas à validade do presente Contrato e do Contrato de Arbitramento, ficarão sujeitas a processo de arbitramento, de conformidade com o Contrato de Arbitramento que faz parte integrante dêste Contrato.

Celebrado em Frankfurt/Main, em 21 de Abril de 1971

em quatro originais, dois dos quais em língua alemã e dois em língua portuguêsa.

KREDITANSTALT FÜR WIEDERAUFBAU — REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

(N.º 25.360 — 9-6-71 — Cr$ 1.840,00)

IMOVEIS, COMERCIO E REPRESENTAÇÕES S.A. — ICRESA

CGCMF N.º 00058834

BALANÇO GERAL

Exercício de 1970

Ativo

	Cr$	Cr$
Imobilizado		
Imóveis		
Terrenos	15.000,00	
Utensílios e Ferramentas	169,90	15.169,90
Disponível		
Caixa	11.963,77	
Bancos	700,00	12.663,77
Realizável		
Fundo de Investimentos	10.000,00	
Letras de Câmbio	10.000,00	
Compradores de imóveis	51.131,25	71.131,25
Resultado pendente		
Lucros e perdas		32.514,90
Compensado		
Ações caucionadas		1.500,00
Total do ativo		132.969,82

Passivo

	Cr$	Cr$
Não exigível		
Capital		125.000,00
Exigível		
Credores Diversos	6.171,20	
Contas a Pagar	298,62	6.469,82
Compensado		
Cauções da Diretoria		1.500,00
Total do passivo		132.969,82

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Geral, somando seu Ativo e Passivo, separadamente, a importância de Cr$ 132,969,82 (cento e trinta e dois mil novecentos e sessenta e nove cruzeiros e oitenta e dois centavos).

Brasília, 31 de dezembro de 1970. —*Vitalina do Nascimento Machado Newton*, Presidente; *Diracy Nunes Bandeira*, Tesoureiro; *Amador Alves de Souza*, Secretário; *Lucio Soley Lomonaco*, CRC DF 17.292 T. GB.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Exercício de 1970

Débito

	Cr$	Cr$
Despesas administrativas		
Honorários da Diretoria	2.131,20	
Impôsto Sindical	151,00	
Contribuições Sociais	1.258,45	
Publicações e Editais	464,00	
Material de Expediente	32,44	
Aluguéis e Condomínios	2.977,24	
Taxas e Emolumentos	34,80	
Serviços Contábeis	3.600,00	
Despesas de Cartório	140,00	
Impôsto Predial e Territorial	110,40	
Impôsto de Renda na Fonte	358,40	
Despesas Gerais	29,25	
Impôsto de Transmissão	73,65	11.360,63
Resultado do Exercício		16.971,26
Total		28.331,89

Crédito

	Cr$	Cr$
Resultado s/venda de Imóvel		27.411,89
Receita Financeira		920,00
Total		28.331,89

Brasília, 31 de dezembro de 1970. — *Lucio Soley Lomonaco*, CRC DF 17.292 T. GB; *Vitalina do Nascimento Machado Newton*, Presidente; *Diracy Nunes Bandeira*, Tesoureiro; *Amador Alves de Souza*, Secretário.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Submetemos à consideração da Assembléia Geral Ordinária, através do DD Conselho Fiscal, o Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1970, bem como a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, relativa ao exercício citado. Estão à disposição dos Senhores Acionistas os livros e documentos relativos ao exercício em aprêço, permanecendo esta Diretoria ao inteiro dispôr para qualquer esclarecimento.

Brasília, 10 de março de 1971. — *Vitalina do Nascimento Machado Newton*, Presidente; *Diracy Nunes Bandeira*, Tesoureiro; *Amador Alves de Souza*, Secretário.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Imóveis, Comércio e Representações S.A. — ICRESA, tendo examinado seu Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, livros e documentos, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1970, acharam tudo exato e em perfeita ordem, sendo de parecer que os mesmos sejam aprovados pelos senhores Acionistas.

Brasília, 10 de março de 1971. — *Almiro da Costa Batalha; Francisco Soares Lopes; Edson Porto.*

(N.º 2.410-B — 15-6-71 — Cr$ 167,00)

CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE SANTA CLARA S.A.
CGCMF 00.088.161

BALANÇO GERAL

Exercício de 1970

Ativo

	Cr$	Cr$
Imobilizado		
Terreno	11.000,00	
Equipamentos hospitalares	321,50	11.321,50
Disponível		
Caixa	5.857,17	
Bancos	1.450,00	7.307,17
Realizável		
Devedores diversos		3.150,00
Pendente		
F.G.T.S. optante		167,87
Lucros e perdas		11.635,71
Total do ativo		33.582,25

Passivo

	Cr$	Cr$
Não exigível		
Capital social	30.000,00	
F.G.T.S.	248,38	30.248,38
Exigível		
Credores diversos	3.196,80	
Contas a pagar	137,07	3.433,87
Total do passivo		33.582,25

Reconhecemos a exatidão do presente Balanço Geral somando o seu Ativo e Passivo, separadamente, a importância de Cr$ 33.582,25 (trinta e três mil quinhentos e oitenta e dois cruzeiros e vinte e cinco centavos).

Brasília, 31 de dezembro de 1970. — *Diracy Nunes Bandeira*, Diretor-Presidente; *Heglisson Ferreira Machado Newton*, Diretor-Tesoureiro; *Albano Leôncio do Nascimento*, Diretor-Vice-Presidente; *José da Costa Gomes*, Diretor-Superintendente; *Lucio Soley Lomonaco*, CRC-DF 17.292 T.GB — CPF 000145091.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Exercício de 1970

Débito

	Cr$
Despesas administrativas	
Impôsto Sindical	56,00
Taxas e emolumentos	71,00
Despesas diversas	495,78
Material de expediente	452,63
Honorários da diretoria	3.273,60
Aluguéis	10.400,00
Conservação e limpesa	282,33
Água, luz e telefone	114,97
Ordenados	3.021,43
Impôsto predial	948,53
Publicações	625,00
Contribuições sociais	851,46
Serviços contábeis	2.000,00
Total	22.592,78

Crédito

	Cr$
Receitas diversas	15.450,88
Lucros e perdas	7.141,90
Total	22.592,78

Brasília, 31 de dezembro de 1970. — *Diracy Nunes Bandeira*, Diretor-Presidente; *Heglisson Ferreira Machado Newton*, Diretor-Tesoureiro; *Albano Leôncio do Nascimento*, Diretor-Vice-Presidente; *José da Costa Gomes*, Diretor-Superintendente; *Lucio Soley Lomonaco*, CRC-DF 17.292 T.GB — CPF 000145091.

RELATÓRIO DA DIRETORIA

Em obediência aos dispositivos estatutários e às determinações legais, submetemos à apreciação da 3. ªAssembléia Geral Ordinária, através do DD Conselho Fiscal, o Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1970, bem como a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, relativa ao exercício citado. Estão à disposição dos Senhores Acionistas os livros e documentos relativos ao exercício encerrado, permanecendo esta Diretoria ao inteiro dispôr para qualquer esclarecimento.

Brasília, 10 de março de 1971. — *Diracy Nunes Bandeira*, Diretor-Presidente; *Albano Leôncio do Nascimento*, Diretor-Vice-Presidente; *José da Costa Gomes*, Diretor-Superintendente; *Heglisson Ferreira M. Newton*, Diretor-Tesoureiro.

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados, membros do Conselho Fiscal da Casa de Saúde e Maternidade Santa Clara S.A., tendo examinado seu Balanço Geral, Demonstração da Conta de Lucros e Perdas, livros e documentos, relativos ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 1970, acharam tudo exato e em perfeita ordem, sendo de parecer que os mesmos sejam aprovados pelos Senhores Acionistas.

Brasília, 10 de março de 1971. — *Wilson Bessa de Carvalho; Almir Pericles Pessoa Reis; Florisvaldo Costa.*

(N.º 2.409-B — 15-6-71 — Cr$ 167,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

DISTRIBUIDORA GENERAL MOTORS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico que o Banco Central do Brasil, por despacho de 4 de maio de 1971, exarado no processo nº A-70|3.847 e publicado no *Diário Oficial* da União de 1º de maio de 1971, aprovou a transformação da Distrubidora General Motors de Títulos e Valôres Mobiliários Limitada, com sede na cidade de São Caetano do Sul (SP), e capital registrado de Cr$ 45.000,00, em sociedade por ações, adotada a denominação Distribuidora General Motors Sociedade Anônima — Títulos e Valôres Mobiliários, conforme escritura pública de 23 de outubro de 1970, lavrada a fôlhas 37 do Livro de Notas nº 2.285, do 11º Cartório de Notas, da cidade de São Paulo (SP). E, por ser verdade, eu, *Maria Clara de Mattos Campos*, funcionária dêste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos da Gerência de Mercado de Capitais, Senhor *Carlos Noronha Gomes da Silva*, em 20 de maio de 1971.

(Nº 2.491-B — 21-6-71 — Cr$ 17,00)

BANCO HOLANDES UNIDO S. A.

Paulo Gustavo Rebêllo Horta, oficial do 2º Ofício do Registro de Títulos e Documentos, nesta cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara.

Certifica que revendo em cartório o Livro H-21, dêle consta o registro sob o nº 13.412, protocolo nº 313.309, lavrado em 19 de maio de 1971 e Microfilmado sob nº 313.309, referente à Tradução, apresentada por Oswaldo Crespo, do teor seguinte: Uittreksel uit de notulen van de Directievergadering van de Naamloze venootschap Hollandsche Ban-Unie N. V., gehouden op 20 april 1971 te Amsterdam, "Besloten ,worrdt, overeenkomstig het bepaalde in de Statuten

wetgeving, de monetaire correctie van de vaste activa van de Braziliaanse bijkantoren volgens de criteria vastgesteld door het Ministerie van Planning en Algemene Coordinatie van dat land goedte Keuren, zodat dientengegevolge het Kapitaal bestemd voor het bedrijf in Brazilie wordt verhoogd van Cr$ 11.317.133 tot Cr$ 12.412.086. Elk van de algemene vertegenwoordigers van de bank in Brazilie wordt hiermede gemachtigd om afzonderlijk alle stappen bij de Braziliaanse autoriteiten te ondernemen teneinde de verwezenlijking en goedkeuring van de hier genoemde Kapitaalverhoging en monetaire correctie te bereiken, zowel die welke onmiddellijk nodig zijn, als eveneens wat betreft de Japitaalverhogingen, die in de toekomst noodzakelijk zouden worden ingevolge de Braziliaanse wet geving. De Kapitaalverhogingen dienen te worden bewerkstelligd overeenkomstig de wettelijke bepalingen entot demaximum bedragen die door de wet toegestaan." *Voor woordelijk uittreksel*: Amsterdam, 21 april 1971. Holandsche Bank — Unie N. V. (a.) Oost — Lievense (a) Hazelhoff. — Gezien door mij, Christiaan Jan Lubbers notaris te Amsterdam voor legalisatie van de handtekeningen van de Heren J. G. Oost Lievense en Mr. R. Hazelhoff, directeuren van de te Amsterdam gevestidgde naamloze vennootschap "Hollandsche Bank — Unie N. V.", die in hun gemelde hoedanigheden de voormelde naamloze venootschap rechtsgeldig vertegenwordigen Amsterdam, 26 april 1971. (a.) Chr. J. Lubbers, Carimbo (Notaris te Amsterdam), nº 117-1971. Reconheço verdadeira a assinatura retro do Senhor Chr. J. Lubbers, tabelião com residência na cidade de Amsterdam, de mim conhecido. E, para constar onde convier, mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o sêlo dêste Consulado. Para que êste documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. Amsterdam, 5 de maio de 1971. Willem M. J. Russel — Consul Honorário. (a.) Willem M. J. Russell. Recebi Cr$ 6,00, ouro ou fls. 24,00. T. 54c. Carimbo do Consulado da República Federativa do Brasil em Amsterdam, inutilizando duas estampilhas no valor de Cr$ 6,00, ouro. Secretaria de Estado das Relações Exteriores — Divisão Consular. Reconheço verdadeira a asisnatura de Willem M. J. Bussell, Consul Hon do Brasil em Amsterdam. Rio de Janeiro, 19 de maio de 1971. Pelo Chefe da Divisão Consular. (a.) Guiomar Paes de Mesquita. — Carimbo do Ministério das Relações Exteriores. Divisão Consular. Reconheço a firma de Guiomar Paes de Mesquita. Rio de Janeiro, 19-5-71. Em test° (s.p.) da verdade. (a.) José Luiz M. Prudente (Anexo consta a seguinte tradução). Tradução: Extrato literal da ata da assembléia da Diretoria da sociedade anônima Hollandsche Bank — Unie N. V. com sede em Amsterdam, celebrada na 20 de abril de 1971. "Em obediência à legislação em vigor no Brasil, aprovam a correção monetária de ativo imobilizado das filiais brasileiras, de acôrdo com os critérios fixados pelo Ministério do Planejamento e Coordenação Geral daquele País, ficando, conseqüentemente, o capital destinado às operações no Brasil aumentado de Cr$ 11.317.133, — para Cr$ 12.412.086. Cada um dos Representantes Gerais no Brasil do Banco, fica autorizado a tomar isoladamente tôdas as providências necessárias junto às autoridades brasileiras competentes para que seja efetivado e aprovado o aumento do capital e a correção monetária referidos. Essa autorização é válida para tôdas as providências relacionadas com o aumento de capital que se faz necessário imediatamente, e igualmente para os aumentos de capital que no futuro forem necessários em virtude da legislação brasileira. Os aumentos de capital deverão ser feitos de acôrdo com as determinações legais e até importâncias permitidas na lei." — Por Extrato fiel: Amsterdam, 21 abril de 1971. Hollandsche Bank — Unie N. V. — (a.) Oost Lievense. (a.) Haelhoff. — Christiaane Jan Lubbers, tabelião na cidade de Amsterdam, reconheço verdadeiras as assinaturas dos senhores J. G. Oost Livense. (a.) Hezelhoff. — Christiasda Diretoria da sociedade anônima "Hollandsche Bank — Unie N. V. com sede em Amsterdam e, na dita qualidade, agindo em representação legal da referida sociedade anônima. Amsterdam, 26 de abril de 1971. (Lugar do Carimbo do Tabelião). (a.) Chr. J. Lubbers, tabelião. — Amsterdam, 30 de abril de 1971. *Por Tradução Fiel*: (a) C. Van Twisk. (Tradutora juramentada de Português). — Carimbo e rubrica da referida tradutora. Nº 118-1971. Reconheço verdadeira a assinatura retro da Sra. C. Van Twisk, Tradutora juramentada junto do Tribunal da Comarca de Amsterdam, de mim conhecida. E, para constar onde convier mandei passar o presente, que assinei e fiz selar com o sêlo dêste Consulado. Para que êste documento produza efeito no Brasil, deve a minha assinatura ser por seu turno legalizada na Secretaria de Estado das Relações Exteriores ou nas Repartições Fiscais da República. Amsterdam, 5 de maio de 1971. Willem M. J. Russell Cônsul Honorário. (a.a) Willem M. J. Russell. Recebi Cr$ 6,00, ouro, ou fls. 24,00 T. 54c. Carimbo do Consulado da República Federativa do Brasil em Amsterdam, inutilizando duas estampilhas, no valor total de Cr$ 6,00, ouro. — Secretaria de Estado das Relações Exteriores. Divisão Consular. Recopheço verdadeira a assinatura de Willem M. J. Russell. Cônsul Hon. do Brasil em Amsterdam. Rio de Janeiro, 19 de maio de 1971. Pelo Chefe da Divisão Consular. (a.) Guiomar Paes de Mesquita. Carimbo do Ministério das Relações Exteriores Divisão Consular. Reconheço a firma de Guiomar Paes de Mesquita. Rio de Janeiro, 19-5-71. Em test° (s.p.) da verdade. (a.) José Luiz M. Prudente — Lacre vermelho do referido notário, preso sôbre cordão verde. — Documento datilografado. — Foi o que registrei na data mencionada. Eu, *Nuta James Sayão Lobato*, substituto, o escrevi. — E eu, Oficial dou fé e assino. — *Paulo Gustavo Rebello Horta*. — E por ter sido pedido, mandei passar a presente certidão aos 20 de maio de 1971. — Eu, Oficial, dou fé e assino — *Paulo Gustavo Rebello Horta*.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico que êste Banco Central do Brasil, por despacho de 26-5-71, exarado no processo nº 139-71 e publicado no *Diário Oficial* da União de 4-6-71, aprovou o aumento do capital destinado pelo Banco Holandês Unido S. A., com sede em Amsterdam — Holanda, às suas filiais no Brasil, de Cr$ ..... 11.317.133,00 para Cr$ 12.412.086,00, na conformidade do deliberado por sua Diretoria em reunião de 20-4-71, em Amsterdam — Holanda. E, por ser verdade, eu, *Roberto Bittencourt dos Santos*, funcionário do Banco do Brasil S. A., em exercício neste órgão, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Autorizações, Sr. Manoel Francisco de Hannequim, em 9-6-71. — *Roberto Bittencourt dos Santos*.

(Nº 25.811 — 14-6-71 — Cr$ 135,00)

INSTITUTO SANTA TERESINHA

Alteração parcial dos Estatutos

Conforme Ata de Assembléia-Geral Extraordinária do "Instituto Santa Teresinha" realizada em 24 de outubro de 1970, os membros da Diretoria e sócias resolveram e aprovaram as alterações dos Artigos 2º e 6º dos Estatutos Sociais, ficando assim redigidos:

Art. 2º — A sociedade "Instituto Santa Teresinha" tem finalidade assistencial e filantrópica: educa, instrui, promove crianças e adolescentes do sexo feminino, portadoras de deficiência auditiva. Art. 6º — A Presidente ou a Tesoureira ficará com a representação da Entidade ativa e passivamente em juízo e em suas relações com os Podêres Públicos e Terceiros.

Brasília, 15 de junho de 1971. — *Yolanda Baldiotti*.

(Nº 2.419-B — 16-6-71 — Cr$ 13,00)

TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS

Alteração Estatutária

Pela presente *Alteração Estatutária* ficam modificados os seguintes Capítulos dos Estatutos dêste *Tabernáculo* que passarão a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO XI

Art. 26. O *Tabernáculo Evangélico de Jesus* com sede nacional em Taguatinga — Distrito Federal, tem já estabelecidos os seguintes serviços:

a) Departamento de Assistência Social — Êste serviço, paralelo com a assistência espiritual indispensável, visa melhorar as condições materiais não só dos membros do Tabernáculo, mas também de tôda a comunidade de Taguatinga, do Distrito Federal e do Brasil, bem como procurar exercer tôda a sua influência no sentido de expandir ao máximo, suas atividades no campo de assistência social, através da distribuição de alimentos e roupas à infância e aos adultos. O Tabernáculo Evangélico de Jesus tem buscado e continuará buscando a cooperação de entidades assistenciais no nosso País e no exterior. Através delas, e ainda da boa vontade e cooperação de nossos membros em condições, tem podido cumprir um programa de serviços assistenciais o qual compreende um auxílio mais decidido à maternidade e à infância, assistência médica e farmacêutica e hospitalar no caso de enfermidade mais prolongada, e ainda inteiramente em Asilos, Hospitais, Orfanatos, etc. É um serviço em franca expansão. Os Tabernáculos locais poderão fazer o mesmo.

b) Departamento de Alfabetização — A alfabetização, principalmente a de adultos, é meta constante do Tabernáculo sede, e dos Tabernáculos locais. A palavra de Deus atingirá, por meio dela, o maior número de corações.

c) Departamento Missionário Internacional — Nosso evangelho não conhece fronteiras. O nosso plano de evangelização mundial, apenas esboçado, já começa a dar os primeiros frutos. Aceitamos tôda a cooperação financeira que nos possa ajudar a enviar nossos missionários a seus campos de trabalho, no exterior.

Art. 27. O Tabernáculo Evangélico de Jesus criará tantos departamentos se fizerem necessários a sua expansão.

Continuam de pleno vigor os demais artigos dos Estatutos em tudo que, implícita ou explicitamente não contrariem o disposto na presente alteração.

Braslia, D.F., 7 de junho de 1971. — *Doriel Wlandimir de Oliveira*, Presidente.

(Nº 2.422-B — 16-6-71 — Cr$ 39,00)

TENDA DA ESTRÊLA GUIA (TEG)

EXTRATO DO ESTATUTO

CAPÍTULO I

Denominação, Sede e fins

Art. 1º Com a denominação de «Tenda da Estrêla Guia», fica fundada na Cidade Satélita de Sobradinho-DF, Capital da República Federativa do Brasil, uma Instituição Espírita de caráter religioso e civil, de direito privado, que se regerá pelo Código Civil e demais Leis e Regulamentos em vigor, bem como pelo presente Estatuto.

A Tenda da Estrêla Guia, foi fundada por um grupo de pessoas de boa vontade, a fim deestabelecer a união, o incremento da solidariedade e entre os adeptos da crença religiosa espírita Umbandista, e a colaboração em tudo quanto beneficiar o bem-estar do médium, e o bom funcionamento da Instituição. A Tenda da Estrêla Guia se reunirá espiritual e materialmente tôdas as vêzes em que se fizer necessário.

CAPÍTULO II

Dos Sócios e sua Classificação

Art. 6º § 7 (a) — Sócios Fundadores são aquêles que organizaram a Tenda, participaram da 1ª Assembléia de fundação da Entidade e todos os demais que discutiram e aprovaram o presente Estatuto da Tenda.

b) Beneméritos, os que ajudaram com auxílio sensível, ou que represente valor a critério da Diretoria;

c) Contribuintes, os que contribuirem para a Instituição com a importância mensal a ser fixada pela Assembléia.

CAPÍTULO III

Dos Órgãos Dirigentes da Tenda

Art. 11. São Órgãos da Entidade:

1 — Assembléia Geral

2 — Diretoria

3 — Conselho Fiscal

Art. 11. A Diretoria, Órgão Administrativo da Tenda, composto de 7 (sete) membros Efetivos e Suplentes, assim distribuidos: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro, e Procurador Geral, todos eleitos em Assembléia Geral, para isto convocada e em escrutínio secreto, por um período de dois anos, podendo ser recleito por mais de uma vez.

CAPÍTULO X

DoPatrimônio e sua Aplicação

Art. 31. O patrimônio da Tenda, será constituido pela renda das contribuições dos sócios a serem fixadas pela Assembléia, de todos os bens que forem incorporados a ela, e de doações e subvenções, auxílios de seus bens móveis e imóveis e os rendimentos dêles provenientes, dos saldos dos exercícios financeiros, das doações, legados e tudo quanto represente valor.

CAPÍTULO XI

Disposições Gerais

Art. 50. Este Estatuto, aprovado em Assembléia-Geral, entrará em vigor aos três dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e um, e passam a constituir a Lei Orgânica da «Tenda da Estrêla Guia», e só poderá ser reformado pelo voto de dois têrços dos seus associados.

Brasília, 3 de junho de 1971. — *Antonio Mattos*, 1º Secretário. — *Geraldo José Modesto*, Presidente. — *Zulmadir Conceição Gallotti Modesto*, Presidente Espiritual.

(Nº 002457-B — 18-6-71. — Cr$ 54,00)

"*SEMEL - DEPARTAMENTO TÉCNICO LIMITADA*"

Instrumento particular de Constituição de Sociedade por Cotas de Responsabilidade Limitada, com a razão Social de: "SEMEL" Departamento Técnico Limitada".

Júlio dos Santos Serpa, brasileiro, desquitado, comerciante, nascido em 13 de dezembro de 1938, natural da cidade de Ibipetuba — Estado da Bahia, residente e domiciliado a Quadra 101, bloco C Apartamento 102 — Cruzeiro-Distrito Federal, portador da carteira de identidade número 101.105, expedida pelo Departamento Federal de Segurança Pública — Brasília-Distrito Federal, Agnaldo Menezes Dantas, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 21 de outubro de 1940, natural de Cícero Dantas, Estado da Bahia, residente e domiciliado na Superquadra-Sul 307, Bloco A, apartamento 304 — Brasília Distrito Federal, portador da carteira de Identidade número 144.914, expedida pelo Departamento Federal de Segurança Pública Brasília-Distrito Federal; e Antonio Mesquita de Moura, brasileiro, casado, mecanógrafo, nascido em 24 de março de 1935, natural de São João do Piauí — Estado do Piauí, residente e domiciliado à QI-09, Conjunto U, Casa 05 — Guara-iDstrito Federal, portador da Carteira de Identidade número 156.090, expedida pelo Departamento Federal de Segurança Pública — Brasília — Distrito Federal, têm entre si justos e contratados a constituição de uma sociedade por cotas de responsabilidade Limitada, que se regerá mediante as seguintes cláusulas: Primeira: — A sociedade girará sob a razão social de : "SEMEL Departamento Técnico Limitada". , e terá séde à CRS-503, Bloco C, número 57, S-Loja, Brasília Distrito Federal — Segunda: — A Sociedade terá como objetivo a exploração do ramo de oficina de assistência técnica, reparo, manutenção, recuperação e pintura de móveis escolares, hospitalares e para escritório, mimiográfo, máquinas para escritório, gráficas, escrever, calcular e de contabilidade e aparelhos de telecomunicações. Terceira: — O tempo de duração da sociedade é indeterminado e terá seu início no dia 25 de junho de 1971. Quarta: — O Capital social será de Cr$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros) dividido em 12 (doze) cotas no valor de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) cada uma, que ficam assim subscritas pelos sócios: Julio dos Santos Serpa, 4 (quatro) cotas no total de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), Agnaldo Menezes Dantas, 4 (quatro) cotas no total de ..... Cr$ 2.000.00 (dois mil cruzeiros) e Antônio Mesquita de Moura, 4 (quatro) cotas no total de Cr$ 2.000,00 (Dois mil cruzeiros). § 1º) — O capital social está totalmente integralizado em moeda corrente do país, nesta data. § 2º) — A responsabilidade dos sócios é limitada a importância do capital social. Quinta: — A gerência e uso da razão social será exercida pelos sócios independente de caução. Parágrafo Único: — Além das obrigações necessárias à realizacão dos fins sociais, fica os sócios investidos de podêres para representar à sociedade ativa e passivamente. em juízo ou fora dêle, transigir, fazer acôrdos, contrair obrigações, adquirir, onerar e alienar bens móveis e imóveis e celebrar contratos de qualquer natureza, podendo também constituir procurador com tôdo os podêres mencionados, ficando-lhe entretanto vedado dar avais, prestar fianças ou abonar terceiros em nome da sociedade. Qualquer dos sócios poderem assinar pela firma acompanhado de outro sócio. Sexta: — Competirá ao sócio Agnaldo Menezes Dantas, o cargo de diretor Administrativo, ao sócio Julio dos Santos Serpa, o cargo de diretor comercial e ao sócio Antonio Mesquita de Moura, o cargo de diretor técnico. Sétima: Cada sócio terá uma retirada a título de prólabore mensalmente, fixada prèviamente entre si, para vigorar em cada exercício financeiro, porém limitada ao máximo permitido pelo regulamento do Impôsto de Renda e ao mínimo pelo INPS e será debitado na conta de despesas administrativas da sociedade. Oitava: — As cotas de cada sócio são transferíveis no todo ou em parte, com a aquiescência do outro sócio, que em igualdade de condições terá direito de preferência respeitada a legislação em vigor. *Nona*: — No caso de interdição, falecimento ou inabilitação de qualquer um dos sócios, a sociedade não dissolverá e os haveres do sócio desligado serão apurados por um balanço levantado na data do evento e pagos a quem de direito, pelos sócios remanescentes da seguinte forma: 30% no ato, e o restante em 5 (cinco) prestações iguais mensalmente. *Décima*: — Os lucros ou prejuízos apurados em balanço realizado em 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, serão partilhados entre os sócios na proporção de suas cotas no capital social. *Décima Primeira*: — Fica eleito o fôro de Brasília-DF, para dirimir quaisquer dúvidas ou contestações que por ventura surgirem. E, por estarem assim justos e contratados, mandam datilografar o presente instrumento em 5 (cinco) vias de igual forma e teor, o qual lido na presença dos contratantes e de 2 (duas) testemunhas abaixo nomeadas. — SEMEL Departamento Técnico Limitada — *Júlio dos Santos Serpa, Agnaldo Menezes Dantas* e *Antônio Mesquita de Moura* — Sócios: — *Agnaldo Menzes Dantas* — *Júlio dos Santos Serpa e Antônio Mesquita de Moura*. — Testemunhas: *Leila Mendes Xavier* — *Conceição de Maria Souza*.

(Nº 2.470-B — 18-6-71 — Cr$ 72,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico que o Sr. Chefe do Serviço Regional da Inspetoria de Bancos da Delegacia de São Paulo, do Banco Central do Brasil, por despacho de 27.4.71, exarado no processo nº SP-109-71 e publicado no *Diário Oficial* da União de 7.5.71, retificado no *Diário Oficial* da União de 25.5.71, Aprovou o registro no passivo não exigível do Banco Mercantil de Descontos S. A., com sede em São Paulo (SP), da importância de ..... Cr$ 602.188,38, para futura capitalização, como deliberado pela assembléia geral ordinária de 5.4.71. E, por ser verdade, eu Lino Penha, funcionário do Banco do Brasil S. A., em exercício neste Banco, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Substituto do Adjunto do Chefe do Serviço Regional da Inspetoria de Bancos, Senhor Paulo Santiago Bottrel, aos 28.5.71.

(Nº 25.538 — 11.6.71 — Cr$ 20,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO AYMORÉ DE INVESTIMENTOS S/A

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico que o Banco Central do Brasil, por despacho de 9 de março de 1971, exarado no processo nº A-71-512 e publicado no *Diário Oficial* da União de 16 de março de 1971, Aprovou o aumento de capital do Banco Aymoré de Investimento S. A., com sede na cidade do Rio de Janeiro (GB), de Cr$ ..... 15.000.000,00 para Cr$ 20.000.000,00 e a reforma de estatuto, como deliberado na assembléia geral extraordinária de 4 de março de 1971. E, por ser verdade, eu, Eliane Lobato Ferreira Gomes, funcionária dêste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos da Gerência do Mercado de Capitais, Sr. Carlos Noronha Gomes da Silva, em 27 de maio de 1971.

(Nº 25.630 — 11.6.71 — Cr$ 15,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO NACIONAL DO TRIANGULO MINEIRO S/A

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico que êste Banco Central do Brasil, por despacho de 26.5.71, exarado no processo nº 140-71 e publicado no *Diário Oficial* da União de 4.6.71, Aprovou o registro, no passivo não exigível do Banco Nacional do Triângulo Mineiro S. A., com sede em Uberaba (MG), da importância de Cr$ 178.067,10, para futura incorporação ao capital, na conformidade do deliberado pela assembléia geral ordinária de 16.4.71. E, eu Luiz Carlos Ramos Avancini, funcionário do Banco Central do Brasil S. A., em exercício neste Orgão, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organizações e Autorizações, Senhor Manoel Francisco de Hannequim, em 8.6.71. — *Manoel Francisco de Hannequim*.

(Nº 25.702 — 14.6.71 — Cr$ 15,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO DO TRIANGULO MINEIRO S/A

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico que êste Banco Central do Brasil, por despacho de 18.5.71, exarado no processo nº 129-71 e publicado no *Diário Oficial* da União de 28.5.71, aprovou a reforma estatutária do Banco do Triângulo Mineiro S. A., com sede em Uberaba (MG), abrangendo a mudança da denominação social para Banco Nacional do Triângulo Mineiro S. A., na conformidade do deliberado pela assembléia geral extraordinária de 7.5, de 1971. E, por ser verdade, eu, Luiz Carlos Ramos Avancini, funcionário do Banco Central do Brasil S. A., em exercício neste Orgão, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Autorizações, Sr. Manel Francisco de Hannequim, em 9.6.71. — *Manoel Francisco de Hannequim*.

(Nº 25.703 — 14.2.71 — Cr$ 15,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO NACIONAL DE MINAS GERAIS S/A

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico que êste Banco Central do Brasil, por despacho de 26.5.71, exarado no processo número 146-71 e publicado no *Diário Oficial* da União de 4.6.71, aprovou o registro, no passivo não exigível do Banco Nacional de Minas Gerais S.A., com sede em Belo Horizonte (MG), da importância de Cr$ 7.443.583,33, para futura incorporação ao capital, na conformidade do deliberado pela assembléia geral ordinária de 30.4.71. E, por ser verdade, eu Luiz Carlos Ramos Avancini, funcionário do Banco do Brasil S. A., em exercício neste Orgão, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Autorizações, Sr. Manoel Francisco de Hannequim, em 8.6.71. — *Manoel Francisco de Hannequim*.

(Nº 25.704 — 14.6.71 — Cr$ 15,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO DE BRASILIA SOCIEDADE ANÔNIMA

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, Certifico que êste Banco Central do Brasil, por despacho de 26 de maio de 1971, exarado no Processo nº 145|71 e publicado no *Diário Oficial* da União de 4 de junho de 1971, aprovou o registro, no passivo não exigível do Banco de Brasilia Sociedade Anônima, com sede em Brasília (Distrito Federal), da importância de Cr$ 246.833 73, para futura incorporação ao capital, na conformidade do deliberado pela assembléia geral ordinária de 14 de abril de 1971. E, por ser verdade, eu *Luiz Carlos Ramos Avancini*, funcionário do Banco do Brasil Sociedade Anônima, em exercício neste órgão, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Autorizações, Senhor *Manoel Francisco de Hannequim*, em 8 de junho de 1971.

(Nº 25.705 — 14-6-71 — Cr$ 15,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO COMERCIAL DE MINAS GERAIS SOCIEDADE ANONIMA

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico que êste Banco Central do Brasil, por despacho de 26 de maio de 1971, exarado no Processo nº 144|71 e publicado no *Diário Oficial* da União de 4 de junho de 1971, aprovou o registro, no passivo não exigível do Banco Comercial de Minas Gerais, Sociedade Anônima, com sede no Rio de Janeiro (Guanabara), da importância de Cr$ . . . . 433.698,82, para futura incorporação ao capital, na conformidade do deliberado pela assembléia geral ordinária de 12 de abril de 1971. E, por ser verdade, eu *Luiz Carlos Ramos Avancini*, funcionário do Banco do Brasil Sociedade Anônima, em exercício neste órgão, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Autorizações, Senhor *Manoel Francisco de Hannequim*, em 8-6-71.

(Nº 25.706 — 14-6-71 — Cr$ 15,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO NACIONAL DO ESPIRITO SANTO SOCIEDADE ANONIMA

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico que êste Banco Central do Brasil, por despacho de 26 de maio de 1971, exarado no Processo nº 142|71 e publicado no *Diário Oficial* da União de 4 de junho de 1971, aprovou o registro, no passivo não exigível do Banco Nacional do Espírito Santo Sociedade Anônima, com sede em Cachoeiro do Itapemirim (ES), da importância de Cr$ 43.272,60, para futura incorporação ao capital, na conformidade do deliberado pela assembléia geral ordinária de 19 de abril de 1971. E, por ser verdade, eu *Luiz Carlos Ramos Avancini*

si, funcionário do Banco do Brasil Sociedade Anônima, em exercício neste órgão, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Autorizações, Senhor *Manoel Francisco de Hannequim*, em 8-6-71.

(Nº 25.707 — 14-6-71 — Cr$ 15,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO NACIONAL DE SÃO PAULO SOCIEDADE ANÔNIMA

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico que êste Banco Central do Brasil, por despacho de 26 de maio de 1971, exarado no Processo nº 143|71 e publicado no *Diário Oficial* da União de 4 de junho de 1971, aprovou o registro, no passivo não exigível do Banco Nacional de São Paulo Sociedade Anônima, com sede em São Paulo (SP), da importância de Cr$ 7.949,49, para futura incorporação ao capital, na conformidade do deliberado pela assembléia geral ordinária de 13 de abril de 1971. E, por ser verdade, eu *Luiz Carlos Ramos Avancini*, funcionário do Banco do Brasil Sociedade Anônima, em exercício neste órgão lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Autorizações, Senhor *Manoel Francisco de Hannequim*, em 8 de junho de 1971.

(Nº 25.708 — 14-6-71 — Cr$ 15,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

BANCO SOTTO MAIOR SOCIEDADE ANÔNIMA

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico que êste Banco Central do Brasil, por despacho de 26 de maio de 1971, exarado no Processo nº 141|71 e publicado no *Diário Oficial* da União de 4 de junho de 1971, aprovou o registro, no passivo não exigível do Banso Sotto Maior Sociedade Anônima, com sede no Rio de Janeiro (GB), da importância de Cr$ 889.984 57, para futura incorporação ao capital, na conformidade do deliberado pela assembléia geral ordinária de 12 de abril de 1971. E, por ser verdade, eu *Luiz Carlos Ramos Avancini*, funcionário do Banco do Brasil Sociedade Anônima, em exercício neste órgão, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Organização e Autorizações, Senhor *Manoel Francisco de Hannequim*, em 8 de junho de 1971.

(Nº 25.709 — 14-6-71 — Cr$ 15,00)

BANCO CENTRAL DO BRASIL

MORITZ S. A. — CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS

CERTIDÃO

Para fins de arquivamento no Registro do Comércio, certifico que o Banco Central do Brasil, por despacho de 17 de dezembro de 1970, exarado no Processo nº A-70-3594 e publicado no *Diário Oficial* da União de 28 de dezembro de 1970, aprovou o aumento de capital da Moritz S. A. — Corretora de Câmbio e Títulos, com sede na cidade de Florianópolis (SC), de Cr$ 25.000,00 para Cr$ 35.000,00 e a reforma de estatuto, como deliberado em Assembléia-Geral Extraordinária de 25 de maio de 1970. E, por ser verdade, eu, Eliane Lobato Ferreira Gomes, funcionária dêste Banco Central, lavrei a presente Certidão, que também vai assinada pelo Chefe da Divisão de Processos da Gerência de Mercado de Capitais, Sr. Carlos Noronha Gomes da Silva, em 26 de maio de 1971.

(Nº 2.469-B — 16-6-71 — Cr$ 15,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

THE HOME INSURANCE COMPANY

Certifico que The Home Insurance Company, arquivou nesta Junta sob o nº 42.094, por despacho de 13 de março de 1971, fôlha do *Diário Oficial* da União de 2.2.71, que publicou o Decreto 68.143, de 29.1.71 que autorizou o aumento do capital social de Cr$ 442.473,33 para Cr$ 1.575.928,43 e a tradução da Reunião da Diretoria realizada em 14.10.69, que originou o decreto acima citado, do que dou fé. Junta Comercial do Estado da Guanabara, em 18 de março de 1971. — Eu, Marfisa de Souza Rodrigues Ferreira, escrevi, conferi e assino, *Marfisa de Souza Rodrigues Ferreira*. Eu Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado da Guanabara, subscrevo e assino — *Manoel Lopes Barreto Vianna*.

(Nº 25.653 — 14.6.71 — Cr$ 15,00)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA GUANABARA

CERTIDÃO

GREAT AMERICAN INSURANCE COMPANY

Certifico que Great American Insurance Company, arquivou nesta Junta sob o nº 42.655, por despacho de 16 de abril de 1971, a fôlha do *Diário Oficial* da União de 2.2.71, com a publicação do Decreto nº 68.141, de 29 de janeiro de 1971, do Exmo. Sr. Presidente da República, que aprovou a autorização do aumento do capital destinado às suas operações de seguros no Brasil de Cr$ 892.151,99 para Cr$ 1.251.148,63, conforme deliberação em Reunião da Diretoria realizada em 23.6.70, seguida da Tradução do ato que lhe deu origem, do que dou fé. Eu, Yacy Ximenes de F. Tôrres, escrevi, conferi e assino. — *Yacy Ximenes de F. Tôrres*. Eu, Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado da Guanabara, subscrevo e assino. — *Manoel Lopes Barreto Vianna*

(Nº 25.654 — 14.6.71 — Cr$ 15,00)

ANÚNCIOS

DECLARAÇÃO

A firma individual Genival Xavier de Moraes, estabelecida à Travessa Dom Bosco sem número — Núcleo Bandeirante — DF., inscrita no GDF sob o nº 119.710, e CGCMF ..... 00016238-1, vem pela presente declarar que em virtude das fortes chuvas que caíram nesta Capital no mês de dezembro do ano p. passado, o Livro Diário número 2 (dois), de sua firma molhou-se de tal forma que os lançamentos ficaram ilegíveis, não havendo qualquer possibilidade de aproveitamento do mesmo.

Por ser verdade, firma a presente. Brasília, DF., 18 de junho de 1971. — *Genival Xavier de Moraes*.

Dias 22 — 23 e 24-6-71.

(Nº 2.468-B — 21-6-71 — Cr$ 36,00)

(*) GRÊMIO ESPÍRITA ATUALPA BARBOSA LIMA

(*Convocação*)

O Presidente do Grêmio Espírita Atualpa Barbosa Lima convoca seus sócios mantenedores para se reunirem em Assembléia-Geral Extraordinária na sede desta entidade no dia 27 de junho de 1971, às 20 horas, a fim de tratar da reforma dos artigos 10, 14 e 15 dos Estatutos.

Brasília, 14 de junho de 1971. — *Hilpert Doelinger Viana*, Presidente.

(Nº 2.367-B — 14-6-71 — Cr$ 8,00)

FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE BIBLIOTECÁRIOS

Convocação

A FEBAB, entidade de utilidade pública, por Decreto Federal 59.503, de 9.11.1965, convoca seu Conselho Diretor para a Reunião Anual, no dia 4 de julho de 1971, às 15 horas, no Edifício da Reitoria da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte.

Agenda

1. Relatório da Secretaria, referente ao exercício de 1970.

2. Prestação de Contas do exercício de 1970.

3. Legislação Profissional.

4. Modificação de alguns artigos dos Estatutos.

São Paulo, 7 de junho de 1971. — *Laura Garcia Moreno Russo* Presidente — FEBAB.

(Nº 2.427 — 16.6.71 — Cr$ 14,00)

REGISTRO DE FIRMA INDIVIDUAL

Declaração

Denominação: Acácio Luca, brasileiro, casado, representante comercial, natural de Ijuí, RGS, portador da Carteira de Identidade RG 142.404 DFSP-DF, residente e domiciliado à SQS 416, Bloco "A", apt. 101, estabelecido com escritório de representações denominado A. Lucas Representações, à Av. W-2, Quadra 511 — Bloco B, Sala 06, com a atividade de representações comerciais e corretagens por conta de terceiros, não tem filiais, com capital de Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) com o fim de prestação de serviços para terceiros no endereço acima, com duração por tempo indeterminado. A firma será administrada por seu titular que a representará ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente, podendo sua atividade ser alterada em qualquer tempo e seu titular responderá subsidiàriamente pelas obrigações da mesma, sendo que em caso de encerramento da firma responderá pelo ativo e passivo existente.

O início da prestação de serviços será a partir de .... de .... junho de 1971.

Brasília, 9 de junho de 1971. — *Acácio Luca*.

(Nº 2.423 — 16.6.71 — Cr$ 18,00)

CEBEC BRASÍLIA S.A. — ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES

CGC — 00.030.031

CONVOCAÇÃO

Assembléia Geral Extraordinária

São convidados os senhores acionistas desta sociedade para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se dia 28 de junho de 1971, às 9 horas, na sede social localizada no Edifício Pioneiras Sociais, 6º andar, sala 613 — Brasília-DF., a fim de discutirem e deliberarem sôbre a seguinte Ordem do Dia:

a) Aumento do Capital mediante incorporação de reservas;

b) Outros assuntos de interêsse social.

Brasília, 18 de junho de 1971. — *Benjamin Biderman*, Diretor.

Dias 21, 22 e 23.6.71.

(Nº 2.466-B — 18.6.71 — Cr$ 36,00)

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Assembléia Geral Extraordinária

O Presidente do Conselho de Administração do IBAM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 16 dos Estatutos Sociais resolve convocar Assembléia Geral do Instituto, em reunião extraordinária, no dia 7 de julho de 1971, às 17 horas, na sede do Instituto à Rua Visconde de Silva nº 157, para deliberar sôbre o seguinte:

a) Reforma dos estatutos sociais

b) Eleição dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal

c) Assuntos Gerais.

Rio de Janeiro, 1 de junho de 1971. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Dias: 21, 22 e 23-6-71.

(Nº 26.422 — 18-6-71 — Cr$ 45,00)

PFIZER CORPORATION DO BRASIL

Retificação

Nas 30ª a 32ª linhas da página 2.820, do *Diário Oficial* da União de 15 de abril de 1971,

Onde se lê:

"Resultado da conta de lucros e perdas a transferir para o próximo exercício ... 467.376,62"

Leia-se:

"Resultado da conta de lucros e perdas a transferir para o próximo exercício ...

lucros exercícios anteriores ... 467.876,62

Dias: 22, 23 e 24-6-71.

(Nº 2.479-B — 21-6-71 — Cr$ 10,00)

SOCIEDADE BRASILEIRA DE EUBIOSE

Retificação

Nas 15ª a 16ª linhas da página 3.893, na 4ª coluna (6ª região fiscal — MG), do *Diário Oficial* da União de 24 de maio de 1971,

Onde se lê:

"a entidade Sociedade Brasileira de Eubiose,"

Leia-se:

"a entidade Sociedade Brasileira de Eubiose,"

Dias: 22, 23 e 24-6-71.

(Nº 2.478-B — 21-6-71 — Cr$ 10,00)

AERONAUTA

REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO

DIVULGAÇÃO Nº 975

Preço: Cr$ 0,20

A VENDA:

Na Guanabara

Seção de Vendas

Av. Rodrigues Alves, 1

Agência I: Ministério da Fazenda

Atende-se a pedidos pelo Serviço de Reembôlso Postal

Em Brasília

Na Sede do D. I. N.

(*) Nota do S.Fb. — Republicada por ter saído com incorreção no *Diário Oficial* de 18-6-71.